



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PARECER N.º 190

Senhores Deputados:—A vossa comissão de agricultura ao apreciar a proposta de lei n.º 128-A, reconheceu a necessidade de lhe introduzir algumas modificações.

Das emendas apresentadas pelo Sr. Ministro, e bem assim das alterações alvitradas pela vossa comissão, constituiu-se um conjunto harmónico na organização dos serviços agrícolas oficiais, que completa a obra do Sr. Ministro.

Tanto umas como outras — as do Sr. Ministro expostas á comissão, logo em seguida á apresentação da proposta de lei — foram estudadas de comum acôrdo com o maior cuidado, donde resultou, a nosso ver, um trabalho que deverá merecer a aprovação da Câmara.

De harmonia com estas explicações, que a vossa comissão devia á Câmara, julgamo-nos dispensados de fazer largos comentários ás várias propostas que vos apresentamos, das quais, no decorrer da discussão, o Sr. Ministro e a vossa comissão de agricultura, oportunamente, reivindicarão a autoria respectiva, não deixando de fazer, neste momento, a defesa que fôr mister para cabal e completa elucidação das suas respectivas propostas.

¿Porventura supõe a vossa comissão de agricultura que é impecável a proposta de lei n.º 128-A, mesmo depois de modificada de harmonia com as propostas do Sr. Ministro e as da vossa comissão?

Não, evidentemente.

Mas — di-lo a vossa comissão de agricultura, com a plena consciência do valor das suas afirmações — que a obra de fomento que vai discutir-se e para cuja contes-tura, a vossa comissão, em cumprimento das disposições regimentais, foi chamada a colaborar, representa um trabalho de orientação e de estudo, que se deve impor, na hora actual, pelas suas patrióticas intenções.

Conforme as circunstâncias, a vossa comissão de agricultura, procurou atender, tanto quanto possível, as justas reclamações que lhe foram apresentadas.

¿Será modesta a obra do Sr. Ministro e a da comissão nas suas aspirações?

Será. Mas modestos são os nossos recursos financeiros e técnicos, para a execução duma larga medida de remodelação dos serviços agrícolas, florestais e pecuários, e todavia isso não deverá obstar a que se procure, na medida do possível, estabelecer um serviço racional e científico de fomento, que caiba dentro dos nossos recursos financeiros, e que satisfaça as aspirações daqueles que, acima dos seus interesses, colocam os superiores interesses do país.

Desde que, por virtude do diploma que vai discutir-se, se obriga o pessoal técnico encarregado da execução dos serviços a deslocar-se repetidas vezes, o que o impossibilita de desempenhar quaisquer outras funções, como tantas vezes sucede, actualmente, a vossa comissão de agricultura tem a honra de submeter á vossa apreciação um novo orçamento, do qual resulta ainda uma economia de 4.721,253 escudos sobre o orçamento da Direcção Geral de Agricultura, inscrito no orçamento, em vigor no Ministério do Fomento, para o ano económico de 1912-1913.

Esperamos que a vossa comissão de finanças não lhe regateará a sua aprovação, preferindo-o ao orçamento rectificado do Sr. Ministro, o qual foi apresentado, por ter havido um lapso no primitivamente organizado, e que acompanhava a proposta de lei, na parte que diz respeito ao ensino.

A vossa comissão de agricultura não receia a crítica da sua obra. Apenas deseja e espera que ela seja feita com haldade e nobreza.

Certa de que o Parlamento se esforçará por aperfeiçoar, tanto quanto possível, a proposta de lei n.º 128-A a vossa comissão espera que da Câmara dos Deputados saia uma obra que a honre, bem como o Ministro a cuja iniciava tal diploma pertence — que a vossa comissão de agricultura, cõscia da modéstia do seu valor, por satisfeita se dará se, da votação da Câmara, resultar para ela a convicção de que, no cumprimento da missão que lhe foi confiada, mais uma vez soube cumprir o seu dever.

Emendas da comissão de agricultura a que se refere o parecer respectivo

O título do capítulo II da proposta de lei deverá ser «Repartições Técnica e Administrativa. Secção do Fomento Comercial».

O artigo 5.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Artigo 5.º Os serviços internos da Direcção Geral da Agricultura são distribuídos por duas repartições, uma técnica e outra administrativa, e por uma secção de fomento comercial».

Ao artigo 11.º da proposta de lei dever-se há acrescentar o seguinte artigo:

«Artigo 11-A. A Secção do Fomento Comercial auxiliará a repartição técnica nos serviços de fomento comercial».

agrícola, florestal e pecuário, incumbindo-lhe em especial:

a) Informar sobre todas as questões que interessem ao comércio dos produtos agrícolas, florestais e pecuários, designadamente sobre:

1) As condições e tendências dos mercados internos, coloniais e externos;

2) As causas que afectam ou podem afectar o consumo interno e externo;

3) As cotações dos géneros nos mercados externos e despesas gerais que recaem sobre os mesmos géneros.

b) Proceder ao rateio ou distribuição dos produtos manifestados, em resultado de chamadas, e disponíveis para venda, no continente e ilhas adjacentes, e dos importados, em virtude de autorizações especiais, observando as leis e regulamentos para o comércio dos mesmos produtos;

c) Elaborar a estatística do comércio dos géneros agrícolas, florestais e pecuários;

d) Passar os certificados de procedência ou genuinidade dos produtos.

e) Estudar e dar parecer sobre os assuntos sobre que fôr superiormente consultada.

§ único. Esta secção ficará a cargo dum chefe de serviço, que terá um adjunto.

O título do capítulo III deverá ser: «Conselho Superior Técnico — Conselho Superior da Agricultura».

O artigo 12.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Artigo 12.º Junto da Direcção Geral da Agricultura funcionarão o Conselho Superior Técnico e o Conselho Superior da Agricultura, que serão consultados sobre todas as medidas de fomento agrícola, florestal, aquícola e pecuário de interesse geral».

O artigo 13.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Artigo 13.º O Conselho Superior Técnico será especialmente consultado sobre os seguintes assuntos:

a) Programas, regulamentos e instruções para os diversos serviços;

b) Planos de ensaios, experiências e estudos;

c) Admissão aos quadros e promoção do pessoal;

d) Qualquer outro assunto que o director geral da agricultura o queira ouvir».

Ao artigo 13.º da proposta de lei deverão seguir-se os seguintes artigos:

«Art. 14.º A composição do conselho superior técnico é a seguinte:

1) Director geral da agricultura, presidente;

2) Directores dos serviços agrícolas;

3) Director dos serviços florestais;

4) Directores dos serviços pecuários;

5) Chefe da repartição técnica, secretário».

«Art. 14.º-A O conselho superior de agricultura será especialmente consultado sobre os seguintes assuntos:

a) Inquéritos agrícolas e pecuários;

b) Interpretação dos preceitos das leis e regulamentos que interessam à agricultura, silvicultura e pecuária nacionais;

c) Processos culturais e tecnológicos que convenha introduzir e tornar conhecidos da lavoura e artes agrícolas do país;

d) Planos de utilização e colonização dos terrenos incul-tos e latifúndios;

e) Planos de arborização, correcção de torrentes e de ordenamentos das matas nacionais ou sujeitas ao regime florestal;

f) Processos de submissão ao regime florestal;

g) Concessões ou contratos para exploração piscícola das águas interiores do país;

h) Projectos de obras hidráulicas que possam alterar as condições e regime dos receptáculos hidrográficos e influir na fertilidade e povoamento dessas águas;

i) Bases preliminares de tratados, convénios, pautas, tarifas e regulamentos internacionais que interessam à agricultura e pecuária nacionais;

j) Divisão agrícola, florestal e pecuária;

l) Medidas de fomento propostas pela repartição técnica;

m) Qualquer outro assunto técnico sobre que o Governo ou o director geral da agricultura o queira ouvir».

«Art. 14.º-B O conselho superior da agricultura dividir-se há em três secções:

1.ª — Secção agrícola;

2.ª — Secção florestal;

3.ª — Secção pecuária.

§ 1.º A secção agrícola consultará em especial sobre as questões que se relacionam com os serviços agrícolas. A sua composição é a seguinte:

1) Director geral de agricultura, presidente;

2) Directores dos serviços agrícolas;

3) Director dos serviços de hidráulica-agrícola;

4) Chefe da repartição da estatística agrícola;

5) Um professor representante do Instituto Superior de Agronomia;

6) Um engenheiro agrónomo representante da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;

7) Um regente agrícola representante da Associação dos Regentes Agrícolas;

8) Um representante da lavoura de cada circunscrição agrícola, eleito pelas câmaras regionais de agricultura;

9) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

10) Um representante do comércio agrícola de cada circunscrição, eleito pelas associações comerciais;

11) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;

12) Um representante da Associação Comercial do Porto;

13) Um representante da indústria agrícola de cada circunscrição, eleito pelas associações industriais;

14) Um representante da Associação Industrial Portuguesa, de Lisboa;

15) Um representante da Associação Industrial do Porto;

16) Chefe de serviço da secção do fomento comercial;

17) Chefe de serviço da secção agrícola da repartição técnica, secretário.

§ 2.º A secção florestal consultará em especial sobre as questões relativas aos serviços florestais e aquícolas. A sua composição é a seguinte:

1) Director geral da agricultura, presidente;

2) Director dos serviços florestais;

3) Director dos serviços de hidráulica agrícola;

4) Chefe da repartição da estatística agrícola;

5) Um vogal da Comissão Central de Pescarias;

6) Director da Estação Aquícola do Rio Ave;

7) Um oficial da armada, engenheiro hidrógrafo;

8) Um professor do Instituto Superior de Agronomia;

9) Professor de zoologia da Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa;

10) Um engenheiro silvicultor, representante da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;

11) Um regente florestal, representante da Associação dos Regentes Agrícolas;

12) Um representante da lavoura de cada circunscrição agrícola, eleito pelas câmaras regionais de agricultura.

13) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

14) Um representante do comércio agrícola de cada circunscrição, eleito pelas associações comerciais;

15) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;

16) Um representante da Associação Comercial do Pôrto;

17) Um representante da indústria florestal, de cada circunscrição, eleito pelas associações industriais;

18) Um representante da Associação Industrial Portuguesa, de Lisboa;

19) Um representante da Associação Industrial do Pôrto;

20) Chefe de serviço da secção do fomento comercial;

21) Chefe de serviço da secção florestal da repartição técnica, secretário.

§ 3.º A secção pecuária consultará especialmente sobre os assuntos que respeitam aos serviços pecuários. A sua composição é a seguinte:

1) Director geral da agricultura, presidente.

2) Directores dos serviços pecuários;

3) Director da Estação Zootécnica de Lisboa;

4) Director da Coudelaria Nacional;

5) Director do Hospital Veterinário;

6) Director do Instituto Bacteriológico Câmara Pestana;

7) Chefe do corpo de veterinários militares;

8) Chefe da repartição da estatística agrícola;

9) Um professor da Escola de Medicina Veterinária;

10) Um representante da Sociedade Portuguesa de Medicina Veterinária;

11) Um representante dos criadores de cada circunscrição, eleito pelas câmaras regionais de agricultura;

12) Um representante da Associação Central da Agricultura Portuguesa;

13) Um representante do comércio pecuário de cada circunscrição, eleito pelas associações comerciais;

14) Um representante da Associação Comercial de Lisboa;

15) Um representante da Associação Comercial do Pôrto;

16) Um representante da indústria pecuária de cada circunscrição, eleito pelas associações industriais;

17) Um representante da Associação Industrial Portuguesa, de Lisboa;

18) Um representante da Associação Industrial do Pôrto;

19) Chefe de serviço da secção do fomento comercial;

20) Chefe de serviço da secção pecuária da repartição técnica, secretário.

Ao artigo 14.º-B deverá seguir-se o seguinte artigo:

«Art. 14.º-C. Sobre o mesmo assunto poderão ser ouvidas, conjunta ou separadamente, as diferentes secções do conselho superior da agricultura».

O artigo 14.º da proposta de lei é suprimido.

O artigo 15.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 15.º Quaisquer funcionários da Direcção Geral da Agricultura poderão ser chamados a assistir às sessões do conselho superior técnico e do conselho superior da agricultura para prestarem informações».

O artigo 16.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 16.º O conselho superior da agricultura poderá convidar indivíduos estranhos aos serviços da direcção geral da agricultura a assistir e emitir opinião acerca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos indivíduos possuam reconhecida competência».

O artigo 17.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 17.º Na ausência do presidente, presidirá às sessões do conselho superior técnico o director dos serviços presente, mais antigo na categoria dos antigos quadros. No impedimento de quaisquer outros vogais far-se hão estes substituir pelos seus adjuntos ou imediatos hierárquicos».

O artigo 18.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 18.º O conselho superior técnico sómente poderá funcionar desde que esteja presente a maioria absoluta dos seus membros».

Ao artigo 18.º da proposta de lei deverão seguir-se os seguintes:

«Art. 18.º-A. Ao conselho pleno do conselho superior da agricultura presidirá o Ministro do Fomento, ou no seu impedimento, o director geral da agricultura, que será o vice-presidente.

§ único. Servirá de secretário do conselho pleno o chefe de serviço da repartição técnica, mais moderno».

Art. 18.º-B. A reunião conjunta de duas secções do conselho superior da agricultura presidirá o director geral da agricultura, ou, no seu impedimento, o director dos serviços, presente, mais antigo na categoria dos antigos quadros.

§ único. Servirá de secretário da reunião conjunta o chefe de serviços da repartição técnica, mais moderno».

«Art. 18.º-C. No impedimento do director geral da agricultura presidirá ás secções do conselho superior de agricultura o director dos serviços, presente, mais antigo na categoria dos antigos quadros.

Art. 18.º-D. Os vogais do conselho superior da agricultura que sejam funcionários da Direcção Geral da Agricultura far-se hão substituir, nos seus impedimentos, pelos adjuntos ou imediatos hierárquicos».

«Art. 18.º-E. O Conselho Superior da Agricultura ou qualquer das suas secções sómente poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros».

O artigo 19.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 19.º Os assuntos submetidos à apreciação do conselho superior técnico, do conselho superior da agricultura ou das secções deste último, serão resolvidos, em votação nominal, por maioria absoluta de votos, dos membros presentes às sessões em que esses assuntos forem tratados».

O artigo 20.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 20.º A fim de preparar os trabalhos que lhes respeitam, o conselho superior técnico e cada secção do conselho superior da agricultura, terá uma comissão executiva composta do secretário e de dois outros vogais que os referidos conselho e secções designarem».

O artigo 21.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 21.º O conselho superior técnico reunirá em sessões ordinárias na primeira quinzena de cada mês e, extraordinariamente, sempre que as necessidades dos serviços o reclamarem».

Ao artigo 21.º da proposta de lei deverá seguir-se o seguinte:

«Art. 21-A. O conselho superior de agricultura e as suas secções reunir-se hão sempre que as necessidades dos serviços o reclamarem».

A alínea 2) do artigo 28.º da proposta de lei será substituída por:

«2) Importação de produtos agrícolas».

Ao artigo 36.º da proposta de lei deverá acrescentar-se:

«3) Fiscalizar a aplicação das leis relativas ao comércio e indústrias agrícolas».

O artigo 44.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 44.º Para o estudo e investigação dos diversos assuntos agrícolas, com especialidade daqueles que mais directamente podem interessar e beneficiar a agricultura das circunscrições, haverá em cada direcção um laboratório químico, tecnológico e de nosologia e um campo experimental».

Ao artigo 44.º da proposta de lei deverão seguir-se os seguintes artigos:

«Art. 44.º-A. Na sede de cada direcção dos serviços agrícolas haverá um *Armazém Geral Agrícola* com o fim de:

- a) Receber em depósito mercantil, ou em regime de armazém geral, produtos, adubos e máquinas agrícolas;
- b) Emitir sobre as mercadorias depositadas, títulos transmissíveis por endosso (*warrants*), nas condições expressas no título XIV do livro II do Código Comercial.

§ 1.º Os armazéns gerais agrícolas podem também encarregar-se do seguro, transporte, transferência e entrega dos produtos depositados.

§ 2.º As mercadorias depositadas poderão ser transaccionadas efectuando-se as vendas por intermédio dum corrector oficial;

§ 3.º A administração dos armazéns gerais agrícolas compete aos conselhos técnicos das direcções dos serviços agrícolas.

«Art. 44.º-B. Para os efeitos da alínea b) do artigo anterior fica autorizada a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência a descontar, sem encargo para o Estado, os *warrants* emitidos sobre as mercadorias depositadas em regime de armazém geral, nos armazéns gerais agrícolas».

O artigo 49.º deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 49.º Se, pela extensão das áreas ou exigência da agricultura, os serviços em quaisquer destas secções não puderem executar-se eficazmente, cabe à direcção dos serviços agrícolas da respectiva circunscrição propor a subdivisão ou alteração das secções, bem assim a mudança das suas sedes, se fôr compatível com os recursos de que dispõem os serviços».

O artigo 51.º deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 51.º O delegado agrícola terá a auxiliá-lo um representante agrícola que o substituirá nos seus impedimentos».

As alíneas do artigo 62.º da proposta da lei deverão ser as seguintes:

- 1) Serviços de instrução dos processos de submissão;
- 2) Serviços de arborização;
- 3) Serviços de hidráulica florestal.

Ao artigo 62.º deverá seguir-se o seguinte artigo:

«Art. 62.º-A Os serviços de instrução dos processos de submissão ao regime florestal, compreendem o reconhecimento, levantamento topográfico e cadastró dos polígonos a arborizar ou arborizados; e a determinação das condições do regime a que os mesmos terrenos devem ficar sujeitos».

Ao artigo 63.º, entre as palavras «baldios e das areias», devem ser incluídas as palavras «e cumeadas das serras», e ser suprimidas as palavras «e exploração».

Ao § único do artigo 63.º da proposta de lei deve ser eliminada a alínea 1), passando as alíneas 2) e 3) a ser respectivamente 1) e 2), suprimindo-se a esta última as palavras «e policia».

No artigo 64.º da proposta de lei deverá ser substituída a palavra «perímetros» por «polígonos».

Na alínea 1) do parágrafo único do artigo 64.º da proposta de lei devem ser substituídas as palavras «submetidas ou» pelas palavras «para determinar os polígonos a».

Na alínea 3) do mesmo parágrafo devem ser suprimidas as palavras «e policia».

O artigo 65.º da proposta de lei deverá ser eliminado.

Ao artigo 64.º da proposta de lei deverão seguir-se os seguintes:

«Art. 64.º-A. O regime florestal é total ou parcial, conforme é aplicado em terrenos do Estado, por sua conta e administração, ou em terrenos de corporações administrativas, de grêmios ou associações ou de particulares.

§ único. O regime florestal parcial pode ser: obrigatório, facultativo e de simples policia.

1) É obrigatório quando aplicado em terrenos ou matas de corporações administrativas ou em terrenos ou matas de particulares incluídas em polígonos cuja arborização haja sido declarada de utilidade pública;

2) É facultativo quando aplicado em terrenos de particulares que não se encontrem nas condições do número anterior, a requerimento dos proprietários, que ficam na obrigação de seguir determinados planos de arborização e exploração;

3) É de simples policia quando aplicado em matas ou terrenos, a arborizar ou em via de arborização, de particulares, ficando os proprietários apenas na obrigação de arborizar e conservar a arborização mas com a liberdade de a explorar como quiserem.

«Art. 64.º-B. Poderão ser expropriados pelo Estado os terrenos, de particulares que devam ser arborizados sob regime florestal, bem assim as matas particulares que convenha submeter ao mesmo regime cujos proprietários não, queiram sujeitar-se às condições do regime florestal parcial.

No artigo 66.º da proposta de lei entre as palavras «sujeitas» e «ao regime», devem ser incluídas as palavras «ou não» e ser substituídas as palavras «fornecendo o Estado» pelas seguintes: «bem assim auxiliar a introdução, o desenvolvimento e melhoramento das espécies florestais exóticas, podendo para esse fim, o Estado fornecer».

No artigo 71.º da proposta de lei entre as palavras «país» e «e bem» devem ser incluídas as palavras «a montante dos limites da jurisdição marítima».

No artigo 73.º da proposta de lei ao primeiro grupo deverá ser acrescentado «e agrícola, e económico florestais»; será eliminado o terceiro grupo, bem assim o parágrafo único.

A seguir ao artigo 73.º da proposta de lei deverá haver o seguinte artigo:

«Art. 73.º-A Cada grupo será dirigido por um engenheiro silvicultor, chefe de serviço».

No artigo 74.º da proposta de lei entre as palavras «continental» e «constitui» serão incluídas as: «e insular»; entre as palavras «uma» e «circunscrição» a palavra «única»; suprimir se hão as palavras: «dividindo-se em dois departamentos»; e a palavra «subdividem» será substituída por «divide».

Da secção 1.ª do capítulo 3.º da proposta de lei deverão ser eliminadas as palavras «departamentos florestais».

Os artigos 75.º, 77.º e 78.º da proposta de lei, serão eliminados.

No artigo 79.º da proposta de lei, as palavras: «de cada departamento», serão substituídas pelas: «da direcção dos serviços florestais».

O artigo 82.º da proposta de lei, terá as seguintes alterações:

As palavras «o primeiro departamento florestal divide-se nas seguintes secções florestais» serão substituídas por: «as secções florestais são as seguintes».

A primeira secção a seguir a «Aveiro» devem acrescentar-se as seguintes palavras: «excepto o concelho da Mealhada».

Na segunda secção entre as palavras «Castelo Branco» e «de Pombal» serão incluídas as palavras: «e os concelhos da Mealhada, do distrito de Aveiro e», suprimindo-se as palavras «e o concelho».

Na quarta secção a seguir a «Faro» serão acrescentadas as palavras: «Angra do Heroísmo, Horta, Ponta Delgada e Funchal».

Ao artigo 82.º seguir-se há o seguinte:

«Art. 82.º-A. Se pela extensão das áreas ou exigências florestais os serviços em quaisquer destas secções não puderem executar-se eficazmente, cabe à direcção dos serviços florestais propor a subdivisão ou alteração das secções, bem assim a mudança das suas sedes se fôr compatível com os recursos de que dispõem os serviços».

Ao artigo 83.º da proposta de lei deve ser acrescentado o seguinte:

«§ único. Os funcionários florestais ao serviço das juntas gerais dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo

mo, Ponta Delgada e Funchal, ficam subordinados à direcção dos serviços florestais, cumprindo-lhes desempenhar os serviços nos termos desta lei.

No artigo 84.º da proposta de lei, entre as palavras «Lisboa» e «e disporão» deverão ser incluídas as: «e a quinta em Évora».

No artigo 86.º da proposta de lei, a terceira zona passará para a segunda secção florestal, ficando essa zona constituída da seguinte maneira: «compreende as matas do Bussaco, Choupal e Vale de Canas e tem a sede no Bussaco».

A quarta zona fica assim substituída: «compreende a serra da Boa Viagem e as matas de Foja e Lousã e tem a sua sede na Figueira da Foz».

Na sexta zona serão suprimidas: «a serra da Boa Viagem e mata de Foja».

A sétima zona será acrescentada «a mata da Foz de Alge».

Na décima terceira zona serão eliminadas as matas de Cabeção, S. Mamede e Vila Rial de Santo António, ficando esta zona com sede no Alfeite.

Haverá ainda mais duas zonas:

14.ª zona. Abrange a serra de S. Mamede e as matas de Cabeção, Valverde e Vila Rial de Santo António e tem a sua sede em Setúbal;

15.ª zona. Abrange as matas constituídas do distrito do Funchal e tem a sua sede no Funchal».

No artigo 88.º da proposta de lei as palavras «chefes dos departamentos» deverão ser substituídas pela palavra «delegados», a palavra «ajudantes» será substituída pela palavra «mestres».

A seguir ao artigo 86.º haverá o seguinte artigo:

«Art. 86.º—A «Se pela extensão das áreas ou exigências florestais os serviços em quaisquer destas zonas não puderem executar-se eficazmente, cabe às direcções dos serviços florestais propor a subdivisão ou alteração das zonas bem assim a mudança das suas sedes; se fôr compatível com os recursos de que dispõem os serviços».

O § único do artigo 89.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«§ único. A estação aquícola do rio Ave ficará na imediata dependência da direcção dos serviços florestais com o pessoal que actualmente possui».

No artigo 111.º da proposta de lei as palavras «dessas secções» serão substituídas pelas seguintes: «ou alteração das secções, bem assim a mudança das suas sedes».

No artigo 124.º da proposta de lei da alínea c) serão eliminadas as palavras «cuja fiscalização esteja a cargo de médicos veterinários».

Ao artigo 151.º da proposta de lei deverá seguir-se:

«Art. 151.º—A No congresso agrícola as câmaras regionais de agricultura elegerão o seu representante ou representantes nas três secções do conselho superior da agricultura».

O artigo 152.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 152.º Quando os congressos agrícolas se reunirem a convite das direcções dos serviços, estas serão representadas pelos directores ou pelos chefes de serviço que os mesmos directores designarem».

No artigo 158.º da proposta de lei, alínea c), o número «75» deverá ser substituído por «70» e entre as palavras «terras e adubos» serão incluídas as palavras «e 20 por cento nos».

Do artigo 176.º da proposta de lei deverão ser eliminadas as palavras «da secção» a seguir à palavra «delegado».

No artigo 177.º da proposta de lei, deverão ser eliminadas as palavras «são suficientes como indicativas de contamento» e em lugar de «substituindo» deverá ler-se «substituem».

No § 2.º do artigo 180.º da proposta de lei o número

de chefes de serviço deverá ser de três e não dois e o número de ajudantes deverá ser três e não quatro.

No § 6.º do mesmo artigo o número de analistas deverá ser de cinco e não um; o número de preparadores de seis e não onze; as palavras «um condutor de 2.ª classe» serão substituídas por «um condutor de obras públicas»; as palavras «dois desenhadores de 1.ª classe» serão substituídas por «três desenhadores de obras públicas»; os seis capatazes serão desdobrados em: dois capatazes de 1.ª classe e quatro capatazes de 2.ª classe; a designação de «ajudantes florestais» será substituída pela de «mestres florestais».

No § 7.º o número de escriturários é o seguinte: 16 escriturários de 1.ª classe, 22 escriturários de 2.ª classe e 33 escriturários de 3.ª classe; será eliminado um inspector de escrituração da direcção geral da agricultura.

Na alínea b) do artigo 181.º da proposta de lei deverão ser eliminados: um director do armazém geral agrícola de alcool e aguardente de Lisboa, um tesoureiro do mesmo armazém, um fiel do mesmo armazém, um agente de propaganda comercial, dois guardas do armazém geral agrícola de alcool e aguardente de Lisboa.

No artigo 182.º da proposta de lei deverá ser incluído, entre «um director do extinto Museu Agrícola e um chefe de trabalhos do Pinhal de Leiria», «um chefe de secção da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, um agente de propaganda comercial»; o chefe de trabalhos no Pinhal de Leiria será substituído por um chefe de serviços de secretaria do Pinhal de Leiria.

Na alínea a) do artigo 184.º da proposta de lei em seguida às palavras «sub chefe», deverão acrescentar-se as palavras «ou ajudante».

Incluir se há em seguida aos escriturários «um desenhador de obras públicas».

No alínea b) do mesmo artigo às palavras «primeiros oficiais» acrescentar-se hão as palavras «chefes de serviço» e será eliminado o inspector da escrituração.

A alínea b) seguir-se há a seguinte alínea:

*Secção do Fomento Commercial:*

1 chefe de serviço;

1 adjunto;

6 escriturários;

1 servente.

Na alínea c) do mesmo artigo, em seguida à palavra «principal», acrescentar-se hão as palavras «ou de primeira classe»; a palavra «analista» será substituída pelas palavras «engenheiro agrónomo, sub-chefe ou ajudante».

Na alínea d) entre um «engenheiro silvicultor, director dos serviços e um regente florestal principal» incluir-se há «dois engenheiros silvicultores chefes de serviço».

Na mesma alínea a seguir a «um regente florestal principal», acrescentar-se há «ou de primeira classe»; as palavras «um condutor de segunda classe», serão substituídas por «um condutor de obras públicas» e as palavras «dois desenhadores de 1.ª classe», por «dois desenhadores de obras públicas»; o número de escriturários será quatro e não dois, e haverá mais um servente.

Da mesma alínea d) serão eliminadas as palavras: «em cada departamento florestal: um engenheiro silvicultor chefe de serviço ou sub-chefe, três escriturários, um servente».

Na mesma alínea entre as palavras «quarta» e «secções» incluir «e quinta».

Na mesma alínea ao pessoal da estação aquícola do rio Ave, acrescentar «dois guardas florestais».

Na alínea e) ao pessoal da direcção do sul, acrescentar mais «um servente».

Na alínea g) acrescentar mais «um químico analista e um tratador».

Na alínea i) o número de artífices será de quatro e não cinco.

Ao número 2 do capítulo I do título II da proposta d

lei, deverão acrescentar-se as palavras «chefe de secção do fomento comercial».

Ao artigo 187.º do projecto de lei deverá ser acrescentado o seguinte

«§ único. Das decisões dos chefes de repartição poderão as partes interessadas recorrer para o director geral da agricultura».

Ao artigo 188.º da proposta de lei deverá seguir-se o seguinte:

«Art. 188-A. O chefe da secção do fomento comercial terá as mesmas atribuições dos chefes de repartição.

§ único. Na ausência do chefe da secção, desempenhará as suas funções o adjunto».

Ao § 1.º do artigo 189.º da proposta de lei, deverá ser acrescentada mais a seguinte alínea:

«Inspeccionar os serviços de exploração das águas interiores do país».

o) § 2.º do artigo 189.º deverá ser substituído pelo seguinte:

«Das decisões dos directores dos serviços poderão as partes interessadas recorrer para o director geral da agricultura».

Na alínea 7) do artigo 191.º da proposta de lei entre as palavras «venda» e «de quantias», deverão acrescentar-se as palavras: «e de arrendamentos».

O § único do artigo 191.º da proposta de lei será suprimido.

Na alínea 8) do artigo 191.º da proposta de lei deverão suprimir-se as palavras: «remetendo-o até 30 de Novembro ao director dos serviços florestais».

As alíneas 9), 10) e 11) do artigo 191.º da proposta de lei deverão ser suprimidas.

A alínea 1) do artigo 193.º da proposta de lei será substituída pela seguinte:

«Regular a marcha dos trabalhos que lhes sejam determinados por organizações e regulamentos especiais, ou por ordem superior, e os que, sob sua directa responsabilidade mandarem executar e inspeccionar o desempenho desses trabalhos».

À alínea 7) do mesmo artigo seguir-se há a seguinte alínea:

«Corresponder-se pelo correio e pelo telégrafo com o director e chefe de serviço, com os seus subordinados e com as autoridades, entidades oficiais e particulares sobre assuntos da sua competência».

Na alínea 8) do mesmo artigo dever-se há substituir as palavras «ao pessoal subordinado» pelas palavras «e aplicar as penas disciplinares».

À alínea 11) do mesmo artigo seguir-se há a seguinte alínea:

«Autorizar os contratos de compra ou venda de quantias não superiores a 50 escudos».

À alínea 12) do mesmo artigo seguir-se há a seguinte alínea:

«A inspecção do ensino elementar da agricultura».

No § 2.º do mesmo artigo, entre as palavras «florestal» e «além» acrescentar as palavras: «e ao director da estação aquícola do rio Ave».

Na alínea 13) do mesmo artigo, entre as palavras «elaborar» e os «orçamentos» acrescentar as palavras: «os projectos e orçamentos das obras a seu cargo e bem assim».

A alínea 14) do mesmo artigo seguir-se-hão as seguintes alíneas:

«Autorizar o pagamento das fôlhas de jornais e pôr o conforme nas fôlhas de materiais».

«Remeter ao director dos serviços florestais, até 30 de Novembro de cada ano, uma conta desenvolvida da receita e despesa da respectiva secção».

«Distribuir os mestres e guardas florestais pelos grupos de cantões e cantões da sua jurisdição».

Na alínea 24) do mesmo artigo acrescentar as palavras «e dirigir os postos zootécnicos de selecção».

No final do mesmo artigo deverá acrescentar-se o seguinte:

«§ único. Das decisões dos delegados agrícolas, florestais e de pecuária poderão as partes interessadas recorrer para os directores dos serviços».

Na alínea 1) do artigo 194.º da proposta de lei substituir as palavras «as atribuições» pelas palavras «os serviços».

A alínea 1) do artigo 195.º da proposta de lei será substituída pela seguinte:

«Desempenhar, regular e fiscalizar os trabalhos que lhes sejam determinados por organizações e regulamentos especiais ou por ordem superior».

As alíneas 4) e 5) antecederão o § único, ficando sendo respectivamente 3) e 4), eliminando-se a alínea 3). Na nova alínea 3) as palavras «os delegados florestais» serão substituídas pelas palavras «o delegado agrícola ou florestal» e serão suprimidas as palavras «os chefes de serviço e».

Na nova alínea 4) entre as palavras «residência» e «seja» deverão ser incluídas as palavras «fixa ou eventual».

A alínea 6) será eliminada.

A alínea 7) passará a ser a alínea 5), substituindo-se a palavra «visar» por «asinar».

As alíneas 8), 9), 10) e 11) serão eliminadas.

À alínea 5) aditar-se háo mais as seguintes alíneas:

6) Assistir à marcação dos cortes e às arrematações;  
7) Registrar os cortes e operações culturais e mais factos que interessem directamente à exploração das matas;  
8) Propor a distribuição e substituição dos mestres e dos guardas florestais e informar acerca da concessão de licenças aos mesmos».

No artigo 196.º da proposta de lei, alínea 3), as palavras «das suas qualidades» deverão ser substituídas pelas palavras «genuinidade e qualidade dos mesmos».

A alínea 5) do artigo 197.º da proposta de lei passará a ser a alínea 1) e as alíneas 1), 2), 3) e 4) respectivamente 2), 3), 4) e 5).

No n.º 10.º do capítulo I do título II a palavra «ajudantes» será substituída pela palavra «mestres».

A alínea 1) do artigo 198.º da proposta de lei será substituída pela seguinte: «Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço».

A esta alínea seguir-se há a seguinte:

«2) Dirigir o serviço de policia e vigilância dos guardas florestais segundo as determinações superiores».

As alíneas 2), 3), 4), 5) e 6) passarão respectivamente a ser 3), 4), 5), 6) e 7).

A alínea 7) será eliminada.

Ao artigo 201.º da proposta de lei deverá ser acrescentada mais a seguinte alínea, que será a primeira:

«1) Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço»;

Na alínea 5) do mesmo artigo a palavra «ajudantes» será substituída por «mestres».

Na tabela do artigo 212.º da proposta de lei a seguir a chefe da repartição administrativa incluir-se há «chefe da secção do fomento comercial» com os vencimentos de categoria 960 escudos, de exercício 240 escudos, total 1.200 escudos.

A «idem, idem ajudantes» acrescentar-se há «e adjunto da secção do fomento comercial».

Eliminar-se há o analista do laboratório químico-agrícola do Funchal.

Incluir-se há na mesma altura «analistas», com os vencimentos de 500 escudos de categoria, 100 escudos de exercício e 600 escudos total.

A palavra «ajudantes» será substituída por «mestres».

A seguir a os guardas agrícolas e florestais de 2.<sup>a</sup> classe acrescentar «e tratadores».

No § único do artigo 212.<sup>o</sup> da proposta de lei, entre as palavras «pecuária» e «dos» incluir as palavras «e dos funcionários florestais».

Entre as palavras «Funchal» e «arbitrados» eliminar as palavras «são os». As palavras «e por elas continuarão a ser pagos» serão substituídas pelas palavras: «não poderão ser inferiores aos estabelecidos neste artigo e continuarão a ser pagos pelas referidas juntas gerais».

Ao artigo 212.<sup>o</sup> da proposta de lei aditar-se há o seguinte artigo:

«Artigo 212.<sup>o</sup>-A. Os professores e regentes agrícolas que prestem serviço nas escolas e a que pertençam os vencimentos fixados nos quadros gerais deixarão de perceber os complementos de vencimentos de exercício que anteriormente à presente lei lhes eram concedidos».

Na tabela do artigo 213.<sup>o</sup> da proposta de lei em seguida a «ajudantes» deverá acrescentar-se «e o director de estação aquícola do rio Ave».

A seguir a «agentes agrícolas» deverá acrescentar-se «e ajudantes piscicultores».

A designação de «ajudantes florestais» será substituída pela de «mestres florestais».

Na alínea f) do artigo 220.<sup>o</sup> da proposta de lei, na linha oitava entre as palavras «nacionais» e «ou», deverão ser incluídas as palavras «pela escola de regentes agrícolas Moraes Soares ou por extintas escolas equivalentes».

Ao § 2.<sup>o</sup> do mesmo artigo 220.<sup>o</sup> da proposta de lei aditar-se há o seguinte:

«§ 2.<sup>o</sup> Os diplomados por escolas estrangeiras só poderão concorrer depois de legalizados os seus diplomas por actos ou exames a que se submeterão nas escolas nacionais».

O § 3.<sup>o</sup> será substituído pelo seguinte:

«Na admissão dos engenheiros-agrónomos, médicos veterinários e regentes agrícolas aos quadros respectivos serão preferidos os engenheiros-agrónomos e regentes agrícolas professores das escolas elementares de agricultura e os médicos veterinários municipais, todos com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço, e aos quais não será exigida a disposição constante da alínea b), § 1.<sup>o</sup>, d'este artigo».

No § 1.<sup>o</sup> do artigo 228.<sup>o</sup> da proposta de lei as palavras o «atestado do silvicultor e o atestado de ter sido militar» serão substituídas pelas palavras «a ressalva militar».

No artigo 230.<sup>o</sup> da proposta de lei deverão ser aditadas as palavras «fixando-se então as cauções para aqueles que por suas responsabilidades lhes devam ser exigidas».

O artigo 241.<sup>o</sup> da proposta de lei será substituído pelo seguinte:

«Art. 241.<sup>o</sup> A todo o pessoal dependente da direcção geral de agricultura é concedido o direito de aposentação, nos termos do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes, devendo ser-lhe contado todo o tempo de serviço à mesma direcção geral da agricultura, competindo-lhe contribuir com a cota de 5 por cento para a caixa de aposentações sobre todos os seus vencimentos com exclusão das ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes.

§ 1.<sup>o</sup> Os funcionários que, à data do decreto a que se refere este artigo, já tenham direito à reforma ou aposentação contribuirão com a cota de 5 por cento apenas sobre o excedente dos vencimentos que percebiam nessa data.

§ 2.<sup>o</sup> Aos funcionários que, anteriormente à sua admissão nos serviços da direcção geral da agricultura, hajam exercido lugares com direito à aposentação ou aos quais haja sido reconhecido esse direito, ser-lhes há também contado todo o tempo anterior para os efeitos da aposentação».

Ao título «disposições gerais» da parte III deverão acrescentar-se as palavras «e transitórias».

O artigo 243.<sup>o</sup> do projecto de lei deverá ser eliminado.

O § único do artigo 245.<sup>o</sup> do projecto de lei deverá ser substituído pelos seguintes:

«§ 1.<sup>o</sup> As suas funções passam a ser desempenhadas pela secção do fomento comercial e, em cada direcção dos serviços agrícolas, pelo grupo de serviços de fomento comercial agrícola.

§ 2.<sup>o</sup> Os sindicatos agrícolas e outras entidades que desempenhavam as funções de delegações do extinto Mercado Central de Produtos Agrícolas, continuarão a exercer as mesmas funções como delegados do serviço de fomento comercial agrícola.

§ 3.<sup>o</sup> Nas regiões onde venham a criar-se câmaras regionais de agricultura estas desempenharão também as funções a que se refere o parágrafo anterior, excepto as câmaras regionais de agricultura, que venham a criar-se nas sedes das direcções dos serviços agrícolas».

No artigo 246.<sup>o</sup> da proposta de lei as palavras «técnico da direcção geral» deverão ser substituídas pela palavra «da».

O § 3.<sup>o</sup> do artigo 247.<sup>o</sup> da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 247.<sup>o</sup>-A É extinto o armazém geral agrícola de álcool e aguardente de Lisboa, criado por decreto de 27 de Fevereiro de 1905, sendo incorporado no armazém geral agrícola de Lisboa;

§ 1.<sup>o</sup> Os funcionários admitidos ao abrigo do decreto a que se refere este artigo, para exercer os lugares de director, tesoureiro, fiel de armazém e guardas serão dispensados d'esses serviços.

§ 2.<sup>o</sup> Os serviços que eram desempenhados pelo director e tesoureiro a que se refere o parágrafo anterior, passarão a ser exercidos pelo chefe e tesoureiro do armazém geral agrícola de Lisboa».

O § único do artigo 250.<sup>o</sup> da proposta de lei deverá passar para o artigo 249.<sup>o</sup> da mesma proposta.

Ao artigo 252.<sup>o</sup> da proposta de lei deverá ser aditado o seguinte artigo:

«Art. 252.<sup>o</sup>-A É extinta a secção técnica dos serviços especiais, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901».

No artigo 253.<sup>o</sup> da proposta de lei entre as palavras «especial» e «criada» deverão ser incluídas as palavras «de epifítias».

No parágrafo único do artigo 257.<sup>o</sup> da proposta de lei as palavras «conveniente proceder, compete à direcção geral da agricultura, ordenar-lhe as inspecções que entender necessárias» serão substituídas pelas palavras «convenientes, competir-lhe há proceder às que superiormente lhe fôrem determinadas».

Ao artigo 261.<sup>o</sup> da proposta de lei deverá seguir-se o seguinte artigo:

«Art. 261.<sup>o</sup>-A É extinta a comissão reguladora do comércio da aguardente vínica, criada por decreto de 10 de Maio de 1907.

Os §§ 1.<sup>o</sup> e 2.<sup>o</sup> do artigo 264.<sup>o</sup> da proposta de lei deverão ser substituídos pelos seguintes:

«§ 1.<sup>o</sup> A Escola transitará para a posse do Estado com a designação de *Escola de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz*, ficando anexa ao Pôsto Agrário de Queluz.

§ 2.<sup>o</sup> A direcção da Escola fica a cargo do delegado agrícola de Lisboa.

§ 3.<sup>o</sup> O ensino será professado por dois regentes agrícolas, que perceberão vencimentos correspondentes aos dos regentes do quadro respectivo.

§ 4.<sup>o</sup> O Estado manterá os chefes de prática contratados pela Associação Central da Agricultura Portuguesa, até findarem os seus contratos, que poderão ser renovados se as necessidades do ensino o exigirem».

Ao artigo 274.<sup>o</sup> da proposta de lei seguir-se há o seguinte artigo:

«Art. 274.<sup>o</sup>-A O director, o sub-director e os regentes

agricolas da escola prática de agricultura de Santarém, perceberão uma gratificação pela regência das cadeiras do curso de regentes agricolas do periodo transitório, sendo a gratificação dos dois primeiros de 120 escudos e a dos últimos de 60 escudos».

No § único do artigo 278.º da proposta de lei entre as palavras «fornecidas» e «aos serviços» aditar-se há a seguinte palavra «gratuitamente». No mesmo parágrafo serão eliminadas as palavras «pelo preço do seu custo».

Ao artigo 279.º da proposta de lei seguir-se há o seguinte artigo:

«Art. 279—A É extinta a inspecção especial dos serviços agrícolas criada pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901».

O artigo 280.º será substituído pelo seguinte:

«Art. 280.º Ficam extintos os lugares de professores da 15.ª, 16.ª e 17.ª cadeiras do Instituto Superior de Agronomia.

§ 1.º Quando as referidas cadeiras tiverem frequência, a 15.ª cadeira será regida pelo professor da 9.ª cadeira, a 16.ª será regida pelo professor da 6.ª cadeira; e a 17.ª pelo professor da 3.ª cadeira auxiliar;

§ 2.º Nos anos em que tiverem de ser regidas as cadeiras citadas, no orçamento do Instituto Superior de Agronomia inscrever-se-hão os vencimentos de exercício para pagamento das regências das mesmas cadeiras».

No artigo 283.º da proposta de lei serão eliminadas as palavras «das direcções dos serviços agrícolas».

No § 3.º do artigo 286.º da proposta de lei entre as palavras «contratado» e «ou jornaleiro» serão aditadas as palavras «admitido, em virtude de qualquer disposição legal, e o».

O artigo 288.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 288.º Na colocação dos actuais mestres florestais, e para as primeiras promoções de guardas florestais a mestres, atender-se há em primeiro lugar ás aptidões de que os mesmos tenham dado provas».

O artigo 296.º da proposta de lei deverá ser substituído pelo seguinte:

«Art. 296.º Os escriturários que eram pagos pelo fundo a que se refere o artigo 276.º e o funcionário florestal que desempenha o lugar de escriturário na repartição das matas da Marinha Grande, serão nomeados para as vagas das três classes de escriturários».

No artigo 297.º da proposta de lei a palavra «mestres» deverá ser substituída pela palavra «ajudantes».

Deverá anteceder o artigo 298.º da proposta de lei o seguinte artigo:

«Art. .º As funções de director geral da agricultura só poderão ser desempenhadas por um engenheiro-agrônomo, engenheiro-silvicultor ou médico-veterinário.

§ único. O individuo que fôr nomeado director geral da agricultura não poderá exercer qualquer outra função official remunerada».

«Ao artigo 298.º da proposta de lei deverá seguir-se o seguinte artigo:

«Art. 298.º—A O pessoal admitido em virtude de qualquer disposição legal e o jornaleiro que continui ao serviço da direcção geral da agricultura, passará a perceber os vencimentos dos quadros em que fôr incorporado».

No artigo 306.º da proposta de lei as palavras «no número» substituirão as palavras «na alinea».

*Ezequiel de Campos, com restrições.*

*Albino Pimenta de Aguiar, com restrições.*

*António Alberto Charula Pessanha, vencido em parte.*

*Jorge Nunes, relator.*

## ORÇAMENTO DA COMISSÃO DE AGRICULTURA

## QUADRO RESUMO

| Designação das despesas   | Importâncias<br>—<br>Escudos |
|---|------------------------------|
| Quadro n.º 1—Vencimentos, complementos de vencimentos e gratificações . . . . .   | 270 310,066                  |
| Quadro n.º 2—Ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes . . . . .   | 51.000,000                   |
| Quadro n.º 3—Material, expediente e salários. . . . .   | 179.593,788                  |
| Quadro n.º 4—Despesas diversas que, em virtude de leis, regulamentos e outras disposições legais em vigor, estão a cargo da Direcção Geral da Agricultura . . . . . | 78.761,600                   |
| Quadro n.º 5—Ensino superior, médio e elementar da agricultura. . . . .   | 164 549,929                  |
| <i>Total geral</i> . . . . .  | 744.215,383                  |

## QUADRO N.º 1

## Vencimentos, complementos de vencimentos e gratificações

| Número | Pessoal  | Vencimentos<br>—<br>Escudos |                 |                   |               | Total<br>por grupos<br>—<br>Escudos |         |
|--------|--|-----------------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|---------|
|        |  | De<br>categoria             | De<br>exercício | Complemen-<br>tos | Gratificações |                                     |         |
| 1      | Director Geral . . . . .                           | 1.500                       | 300             | —                 | —             | 1 800                               | 1.800   |
|        | <b>Chefes de repartição</b>                        |                             |                 |                   |               |                                     |         |
| 1      | Chefe da repartição técnica . . . . .              | —                           | —               | —                 | 240           | 240                                 | 620     |
| 1      | Chefe da repartição administrativa . . . . .       | —                           | —               | —                 | 380           | 380                                 |         |
| 2      | <b>Engenheiros-agrónomos</b>                       |                             |                 |                   |               |                                     |         |
| 3      | Directores dos serviços, a 1.440 escudos . . . . . | 1.200                       | 240             | —                 | —             | 4.320                               | 53.260  |
| 10     | Chefes de serviço, a 1.140 escudos. . . . .        | 950                         | 190             | —                 | —             | 11.400                              |         |
| 20     | Sub-chefes, a 960 escudos . . . . .                | 800                         | 160             | —                 | —             | 19.200                              |         |
| 23     | Ajudantes, a 780 escudos . . . . .                 | 650                         | 130             | —                 | —             | 17.940                              |         |
|        | 2 chefes de serviço, a 200 escudos. . . . .        | —                           | —               | 400               | —             | 400                                 |         |
| 56     | <b>Engenheiros-silvicultores</b>                   |                             |                 |                   |               |                                     |         |
| 1      | Director dos serviços . . . . .                    | 1.200                       | 240             | —                 | —             | 1.440                               | 10.080  |
| 3      | Chefes de serviço, a 1.140 escudos. . . . .        | 950                         | 190             | —                 | —             | 3.420                               |         |
| 3      | Sub-chefes, a 960 escudos . . . . .                | 800                         | 160             | —                 | —             | 2.880                               |         |
| 3      | Ajudantes, a 780 escudos . . . . .                 | 650                         | 130             | —                 | —             | 2 340                               |         |
| 10     | <b>Médicos-veterinários</b>                        |                             |                 |                   |               |                                     |         |
| 2      | Directores dos serviços, a 1.440 escudos . . . . . | 1.200                       | 240             | —                 | —             | 2.880                               | 57.560  |
| 7      | Chefes de serviço, a 1.140 escudos. . . . .        | 950                         | 190             | —                 | —             | 7.980                               |         |
| 14     | Sub-chefes, a 960 escudos . . . . .                | 800                         | 160             | —                 | —             | 13 440                              |         |
| 17     | Ajudantes, a 780 escudos . . . . .                 | 650                         | 130             | —                 | —             | 13.260                              |         |
| 40     | <b>Regentes agricolas</b>                          |                             |                 |                   |               |                                     |         |
| 3      | Principais, a 720 escudos . . . . .                | 600                         | 120             | —                 | —             | 2.160                               | 15.720  |
| 5      | De 1.ª classe, a 600 escudos. . . . .              | 500                         | 100             | —                 | —             | 3.000                               |         |
| 8      | De 2.ª classe, a 480 escudos. . . . .              | 400                         | 80              | —                 | —             | 3.840                               |         |
| 16     | De 3.ª classe, a 420 escudos. . . . .              | 360                         | 60              | —                 | —             | 6.720                               |         |
| 32     | <b>Regentes florestais</b>                         |                             |                 |                   |               |                                     |         |
| 2      | Principais, a 720 escudos . . . . .                | 600                         | 120             | —                 | —             | 1.440                               | 8.160   |
| 3      | De 1.ª classe, a 600 escudos. . . . .              | 500                         | 100             | —                 | —             | 1.800                               |         |
| 5      | De 2.ª classe, a 480 escudos. . . . .              | 400                         | 80              | —                 | —             | 2.400                               |         |
| 6      | De 3.ª classe, a 420 escudos. . . . .              | 360                         | 60              | —                 | —             | 2.520                               |         |
| 16     | <b>Pessoal auxiliar dos quadros</b>                |                             |                 |                   |               |                                     |         |
| 1      | Chefe da secção do fomento comercial . . . . .     | 960                         | 240             | —                 | —             | 1.200                               | 127.200 |
| 1      | Adjunto da secção do fomento comercial . . . . .   | 600                         | 120             | —                 | —             | 720                                 |         |
| 5      | Analistas, a 600 escudos . . . . .                 | 500                         | 100             | —                 | —             | 3.000                               |         |
| 6      | Preparadores, a 420 escudos . . . . .              | 360                         | 60              | —                 | —             | 2.520                               |         |
| 1      | Condutor de 2.ª classe . . . . .                   | 360                         | 120             | —                 | —             | 480                                 |         |
| 14     | <i>Soma e segue</i> . . . . .                      | —                           | —               | —                 | —             | 7.920                               |         |

| Número | Pessoal  | Vencimentos  |              |              |               |        | Total por grupos<br>Escudos |
|--------|--|--------------|--------------|--------------|---------------|--------|-----------------------------|
|        |  | Escudos      |              |              |               |        |                             |
|        |  | De categoria | De exercício | Complementos | Gratificações | Total  |                             |
| 14     | <i>Transporte</i>  | -            | -            | -            | -             | 7.920  | 127.200                     |
| 2      | Desenhadores de 1. <sup>a</sup> classe, a 420 escudos . . . . .                | 420          | -            | -            | -             | 840    |                             |
| 1      | Desenhador de 2. <sup>a</sup> classe . . . . .                                 | 360          | -            | -            | -             | 360    |                             |
| 1      | Apontador de 3. <sup>a</sup> classe (b) . . . . .                              | 216          | -            | -            | -             | 216    |                             |
| 73     | Agentes agrícolas, a 420 escudos . . . . .                                     | 360          | 60           | -            | -             | 30.660 |                             |
|        | 1 agente agrícola . . . . .  | -            | -            | 300          | -             | 300    |                             |
|        | 10 agentes agrícolas, a 60 escudos . . . . .                                   | -            | -            | 600          | -             | 600    |                             |
|        | 3 agentes agrícolas, a 180 escudos . . . . .                                   | -            | -            | 540          | -             | 540    |                             |
|        | 1 agente agrícola . . . . .  | -            | -            | 120          | -             | 120    |                             |
|        | 2 agentes agrícolas, a 80 escudos . . . . .                                    | -            | -            | 160          | -             | 160    |                             |
| 2      | Capatazes de 1. <sup>a</sup> classe, a 288 escudos . . . . .                   | 288          | -            | -            | -             | 576    |                             |
| 4      | Capatazes de 2. <sup>a</sup> classe, a 252 escudos . . . . .                   | 252          | -            | -            | -             | 1.008  |                             |
|        | 1 capataz de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .                                  | -            | -            | 8            | -             | 8      |                             |
| 5      | Ajudantes florestais de 1. <sup>a</sup> classe, a 288 escudos . . . . .        | 288          | -            | -            | -             | 1.440  |                             |
| 10     | Ajudantes florestais de 2. <sup>a</sup> classe, a 252 escudos . . . . .        | 252          | -            | -            | -             | 2.520  |                             |
| 10     | Ajudantes de pecuária de 1. <sup>a</sup> classe, a 288 escudos . . . . .       | 288          | -            | -            | -             | 2.880  |                             |
| 16     | Ajudantes de pecuária de 2. <sup>a</sup> classe, a 252 escudos . . . . .       | 252          | -            | -            | -             | 4.032  |                             |
|        | 1 ajudante de pecuária de 1. <sup>a</sup> classe (c) . . . . .                 | -            | -            | 252          | -             | 252    |                             |
|        | 5 ajudantes de pecuária de 2. <sup>a</sup> classe, a 238 escudos (e) . . . . . | -            | -            | 1.190        | -             | 1.190  |                             |
| 9      | Guardas agrícolas de 1. <sup>a</sup> classe, a 219 escudos . . . . .           | 219          | -            | -            | -             | 1.971  |                             |
| 15     | Guardas agrícolas de 2. <sup>a</sup> classe, a 180 escudos . . . . .           | 180          | -            | -            | -             | 2.700  |                             |
| 20     | Guardas agrícolas de 3. <sup>a</sup> classe, a 162 escudos . . . . .           | 162          | -            | -            | -             | 3.240  |                             |
| 20     | Guardas florestais de 1. <sup>a</sup> classe, a 219 escudos . . . . .          | 219          | -            | -            | -             | 4.380  |                             |
| 24     | Guardas florestais de 2. <sup>a</sup> classe, a 180 escudos . . . . .          | 180          | -            | -            | -             | 4.320  |                             |
| 65     | Guardas florestais de 3. <sup>a</sup> classe, a 162 escudos . . . . .          | 162          | -            | -            | -             | 10.530 |                             |
|        | 1 guarda florestal . . . . .   | -            | -            | 54           | -             | 54     |                             |
|        | 1 guarda florestal . . . . .   | -            | -            | 18           | -             | 18     |                             |
|        | 1 guarda florestal . . . . .   | -            | -            | 2,5          | -             | 2,5    |                             |
|        | Guardas florestais auxiliares . . . . .  | -            | -            | -            | -             | (d) -  | 82.837,500                  |
| 291    | <b>Pessoal administrativo</b>  |              |              |              |               |        |                             |
| 2      | Chefes de secção, a 90 escudos . . . . .                                       | -            | -            | -            | 90            | 180    |                             |
| 3      | Primeiros oficiais (vencem pelo respectivo quadro) . . . . .                   | -            | -            | -            | -             | -      |                             |
| 6      | Segundos oficiais (vencem pelo respectivo quadro) . . . . .                    | -            | -            | -            | -             | -      |                             |
| 6      | Amanuenses (vencem pelo respectivo quadro) . . . . .                           | -            | -            | -            | -             | -      |                             |
| 16     | Escrivães de 1. <sup>a</sup> classe, a 480 escudos . . . . .                   | 400          | 80           | -            | -             | 7.680  |                             |
| 22     | Escrivães de 2. <sup>a</sup> classe, a 420 escudos . . . . .                   | 360          | 60           | -            | -             | 9.240  |                             |
| 33     | Escrivães de 3. <sup>a</sup> classe, a 360 escudos . . . . .                   | 360          | -            | -            | -             | 11.880 |                             |
|        | 2 escrivães de 1. <sup>a</sup> classe, a 120 escudos . . . . .                 | -            | -            | 120          | -             | 240    |                             |
|        | 1 escrivão de 1. <sup>a</sup> classe . . . . .                                 | -            | -            | 60           | -             | 60     |                             |
|        | 2 escrivães de 1. <sup>a</sup> classe, a 20 escudos . . . . .                  | -            | -            | 20           | -             | 40     |                             |
| 2      | Guarda-livros, a 900 escudos . . . . .   | 750          | 150          | -            | -             | 1.800  |                             |
| 1      | Ajudante de guarda-livros . . . . .  | 600          | 100          | -            | -             | 600    |                             |
| 3      | Tesoureiros, a 600 escudos . . . . .   | 400          | 80           | -            | (e) 120       | 1.800  |                             |
| 1      | Pagador (vence pelo respectivo quadro) . . . . .                               | -            | -            | -            | (e) 240       | 240    |                             |
| 3      | Chefes de armazém, a 600 escudos . . . . .                                     | 500          | 100          | -            | -             | 1.800  |                             |
| 4      | Fiéis de armazém, a 480 escudos . . . . .                                      | 400          | 80           | -            | -             | 1.920  |                             |
|        | Serviços de inspecção à escrita . . . . .                                      | -            | -            | -            | 300           | 300    | 37.780                      |
| 102    | <b>Pessoal menor</b>   |              |              |              |               |        |                             |
| 8      | Contínuos:   |              |              |              |               |        |                             |
|        | 2 (vencem pelo quadro da Secretaria Geral) . . . . .                           | -            | -            | -            | -             | -      |                             |
|        | 6, a 300 escudos . . . . .   | 300          | -            | -            | -             | 1.800  |                             |
| 15     | Serventes:   |              |              |              |               |        |                             |
|        | 6 (vencem pelo quadro da Secretaria Geral) . . . . .                           | -            | -            | -            | -             | -      |                             |
|        | 9, a 219 escudos . . . . .   | 219          | -            | -            | -             | 1.971  | 3.771                       |
| 23     | <b>Serviços especiais</b>  |              |              |              |               |        |                             |
| 1      | Naturalista, director da Estação Aquícola do Rio Ave. . . . .                  | -            | -            | -            | 420           | 420    |                             |
| 1      | Ajudante piscicultor, idem, idem. . . . .                                      | 300          | -            | -            | -             | 300    |                             |
| 1      | Maquinista, idem, idem. . . . .  | 219          | -            | -            | -             | 219    |                             |
| 1      | Apontador-capataz da Quinta do Alfeite . . . . .                               | 240          | -            | -            | -             | 240    |                             |
| 1      | Picador na Coudelaria Nacional. . . . .  | 500          | -            | -            | -             | 500    |                             |
| 1      | Ajudante de picador, idem . . . . .  | 360          | -            | -            | -             | 360    |                             |
| 1      | Mestre ferrador, idem . . . . .  | 300          | -            | -            | -             | 300    |                             |
| 1      | Aprendiz ferrador, idem . . . . .  | 120          | -            | -            | -             | 120    |                             |
| 1      | Serralheiro, idem . . . . .  | 300          | -            | -            | -             | 300    |                             |
| 1      | Correio, idem . . . . .  | 300          | -            | -            | -             | 300    |                             |
| 16     | Tratadores, idem, a 180 escudos. . . . .                                       | 180          | -            | -            | -             | 2.880  |                             |
| 4      | Tratadores na Estação Zootécnica Nacional, a 180 escudos . . . . .             | 180          | -            | -            | -             | 720    | 6.659                       |
| 30     | <i>Soma e segue</i>  | -            | -            | -            | -             | -      | 258.247,500                 |

| Número | Pessoal  | Vencimentos<br>Escudos |              |              |               |         | Por grupos<br>Escudos |
|--------|--|------------------------|--------------|--------------|---------------|---------|-----------------------|
|        |  | De categoria           | De exercício | Complementos | Gratificações | Total   |                       |
|        | <i>Transporte</i>  | -                      | -            | -            | -             | -       | 258.247,500           |
|        | <b>Pessoal contratado</b>  |                        |              |              |               |         |                       |
| 2      | Químicos analistas, a 1.320 escudos . . . . .                                      | 1.320                  | -            | -            | -             | 2.640   |                       |
| 2      | Enotécnicos, a 756 escudos . . . . .   | 696                    | -            | (f) 60       | -             | 1.512   |                       |
| 3      | Operários enotécnicos, a 149 escudos . . . . .                                     | 149                    | -            | -            | -             | 447     | 4.599                 |
| 7      |  |                        |              |              |               |         |                       |
|        | <b>Pessoal de serviços extintos<br/>que passará a auxiliar os actuais serviços</b> |                        |              |              |               |         |                       |
| 1      | Director das extintas Missões Enotécnicas . . . . .                                | 600                    | 120          | -            | -             | 720     |                       |
| 1      | Director do extinto Museu Agrícola Florestal . . . . .                             | 375                    | 75           | -            | -             | 450     |                       |
| 1      | Agente de propaganda comercial . . . . .   | 900                    | -            | -            | -             | 900     |                       |
| 1      | Chefe de serviços de secretaria do Pinhal de Leiria . . . . .                      | 375                    | 75           | -            | -             | 450     |                       |
| 2      | Provadores, a 360 escudos . . . . .  | 360                    | -            | -            | -             | 720     |                       |
| 2      | Práticos da extinta Estação Vitícola do Douro, a 180 escudos . . . . .             | 180                    | -            | -            | -             | 360     |                       |
| 1      | Adjunto prático da Coudelaria Nacional . . . . .                                   | 500                    | 100          | -            | -             | 600     |                       |
| 1      | Almoxarife do Palácio do Alfeite . . . . .   | 500                    | 100          | -            | -             | 600     |                       |
| 1      | Fiel do Palácio do Alfeite . . . . .   | 144                    | -            | -            | -             | 144     |                       |
| 1      | Jardineiro do Parque da Pena . . . . .   | 216                    | -            | -            | -             | 216     |                       |
| 1      | Jardineiro da Quinta do Alfeite . . . . .  | 180                    | -            | -            | -             | 180     |                       |
| 2      | Ajudantes de jardineiro do Parque da Pena, a 180 escudos . . . . .                 | 180                    | -            | -            | -             | 360     |                       |
| 2      | Auxiliares de jardineiro do Parque da Pena, a 144 escudos . . . . .                | 144                    | -            | -            | -             | 288     |                       |
| 1      | Caseiro do Parque da Pena . . . . .  | 144                    | -            | -            | -             | 144     |                       |
| 1      | Hortelão do Parque da Pena . . . . .   | 115,2                  | -            | -            | -             | 115,200 | 6.247,200             |
| 19     |  |                        |              |              |               |         |                       |
|        | <b>Pessoal na inactividade</b>   |                        |              |              |               |         |                       |
| 1      | Engenheiro agrónomo . . . . .  | 333,3                  | -            | -            | -             | 333,300 |                       |
| 1      | Regente florestal . . . . .  | 300                    | -            | -            | -             | 300     |                       |
| 1      | Amanuense do Pinhal de Leiria . . . . .  | 110                    | -            | -            | -             | 110     |                       |
| 1      | Servente da Mata do Bussaco . . . . .  | 86,4                   | -            | -            | -             | 86,400  |                       |
| 4      | Guardas florestais . . . . .   | 80                     | -            | -            | -             | 320     |                       |
| 1      | Guarda da Estação da Bairrada . . . . .  | 66,666                 | -            | -            | -             | 66,666  | 1.216,366             |
| 9      |  |                        |              |              |               |         |                       |
|        | <i>Total do quadro n.º 1</i>   | -                      | -            | -            | -             | -       | 270.310,066           |

(a) Percebe o vencimento que lhe competia como inspector geral da extinta Inspeção Geral dos Vinhos e Azeites.

(b) Servindo no Choupal.

(c) Nomeados por decreto de 27 de Setembro de 1887 e 7 de Fevereiro de 1889; excluídos do quadro de regentes agrícolas por decreto de 25 de Maio de 1911 que lhes garantiu, porém, os vencimentos e prerrogativas

(d) Vencem 36 centavos diários, pagos pela dotação das matas onde prestarem serviço.

(e) Para falhas.

(f) Subsídio para renda de casa nos termos dos contratos.

## QUADRO N.º 2

### Ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes

| Designação das despesas                   | Importâncias<br>Escudos |
|---|-------------------------|
| Pessoal dos Serviços Agrícolas . . . . .  | 36.000                  |
| Pessoal dos Serviços Florestais . . . . . | 7.000                   |
| Pessoal dos Serviços Pecuários . . . . .  | 8.000                   |
| <i>Total do quadro n.º 2</i>              | 51.000                  |

## QUADRO N.º 3

## Material, expediente e salários

| Designação das despesas  | Por grupos<br>Escudos | Por serviços<br>Escudos |
|--|-----------------------|-------------------------|
| <b>Secretaria da Direcção Geral da Agricultura</b>   |                       |                         |
| Impressos e publicações, incluindo o <i>Boletim da Direcção Geral da Agricultura</i> . . . . .   | 3.500                 |                         |
| Expediente, telegramas oficiais e outras despesas das repartições técnica e administrativa e secção do fomento comercial . . . . .   | 4.000                 |                         |
| Estudos, comissões temporárias no estrangeiro, comunicações de interesse agrícola, aquisição de livros, de jornais agrícolas, etc. . . . .   | 3.000                 | 10 500                  |
| <b>Serviços Agrícolas</b>  |                       |                         |
| <b>Direcções dos Serviços Agrícolas</b>  |                       |                         |
| (Artigos 44.º e 45.º)  |                       |                         |
| Laboratórios, campos experimentais e de demonstração, artigos de expediente e publicidade, material, etc., incluindo renda da casa para a Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte, 3 a 15.000 escudos . . . | 45.000                |                         |
| <b>Secções Agrícolas</b>   |                       |                         |
| Expediente e outras despesas, 25 a 90 escudos . . . . .  | 2.250                 |                         |
| Expediente e outras despesas de 50 agentes agrícolas a 18 escudos. . . . .   | 900                   |                         |
|  | 3 150                 |                         |
| <b>Postos agrários</b>   |                       |                         |
| (§ 2.º do artigo 263.º e artigo 57.º)  |                       |                         |
| Postos agrários a instalar . . . . .   | 12.000                |                         |
| <i>Pôsto Agrário de Mirandela:</i>   |                       |                         |
| Renda dos edifícios e terrenos onde se acham instalados o pôsto agrário e o pôsto ampelográfico . . . . .  | 615                   |                         |
| Contribuição do prédio rústico onde se acha instalado o pôsto ampelográfico . . . . .  | 25                    |                         |
| Salários, material, expediente, etc. . . . .   | 2.360                 | 3.000                   |
|  | 3.000                 | 15.000                  |
| <b>Laboratório Químico-Agrícola do Funchal</b>   |                       |                         |
| (§ único do artigo 44.º)   |                       |                         |
| Material, expediente, etc. . . . .   | 1.500                 |                         |
| Renda da casa . . . . .  | 400                   | 1.900                   |
| <b>Armazéns Gerais Agrícolas</b>   |                       |                         |
| <i>Armazém Geral Agrícola de Lisboa:</i>   |                       |                         |
| Salários, material, expediente, etc., incluindo prémios de seguro . . . . .  | 2.200                 |                         |
| <i>Armazém Geral Agrícola do Porto:</i>  |                       |                         |
| Salários, material, expediente, etc., incluindo prémios de seguro . . . . .  | 1.000                 |                         |
| <i>Armazém Geral Agrícola de Évora:</i>  |                       |                         |
| Salários, material, expediente, etc., incluindo prémios de seguro . . . . .  | 1.000                 | 4.200                   |
|  | 4.200                 | 69.250                  |
| <b>Exposições e concursos agrícolas</b>  |                       |                         |
| (Artigo 126.º)   |                       |                         |
| Custeio de exposições e concursos agrícolas. . . . .   | -                     | 9.000                   |
| <b>Serviços Florestais</b>   |                       |                         |
| <b>Direcção dos Serviços Florestais. Secções florestais</b>  |                       |                         |
| (Artigos 79.º, 80.º e 276.º)   |                       |                         |
| Serviços de cultura, construções, concertos e mais despesas . . . . .  | -                     | 107.242                 |
| Fábrica de resinagem na Marinha Grande. . . . .  | -                     | -                       |
| Estação agrícola do Rio Ave. . . . .   | -                     | -                       |
| <b>Serviços Pecuários</b>  |                       |                         |
| <b>Direcções dos Serviços Pecuários</b>  |                       |                         |
| (Artigo 108.º)   |                       |                         |
| Expediente, sanidade pecuária, material, etc., 2 a 10.000 . . . . .  | 20 000                |                         |
| <b>Secções Pecuárias</b>   |                       |                         |
| Expediente e outras despesas, 17 a 90 escudos. . . . .   | 1.530                 |                         |
| <i>Soma e segue</i>  | 21.530                | 195.992                 |

| Designação das despesas   | Por grupos<br>Escudos       | Por serviços<br>Escudos |
|---|-----------------------------|-------------------------|
| <b>Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia</b><br>(Artigo 124.º)   | <i>Transporte</i><br>21.530 | 195.992                 |
| Instalação, preparo de soros e vacinas, estudos e investigações sanitárias . . . . .  | 4.000                       |                         |
| <b>Estação Zootécnica Nacional</b><br>(§ único do artigo 119.º)   |                             |                         |
| Salários, compra de animais e custeio da Estação . . . . .  | 6.000                       |                         |
| Renda da cerca da Casa Pia, na importância de 600 escudos (paga em leite fornecido pelas vacas da Estação, à razão de 5 centavos o litro) . . . . . | —                           |                         |
|   | 6.000                       |                         |
| <b>Coudelaria Nacional</b><br>(§ único do artigo 119.º)   |                             |                         |
| Salários e custeio . . . . .  | 15.700                      |                         |
| Anuidade dum empréstimo feito pela Caixa Geral de Depósitos para compra de propriedade . . . . .  | 13.010,288                  |                         |
| Rendas . . . . .  | 6.603,500                   |                         |
|   | 35.313,788                  |                         |
| <b>Postos zootécnicos</b><br>(§ 2.º do artigo 263.º)  |                             |                         |
| Verba anualmente inscrita para o custeio destes postos . . . . .  | 15.000                      | 81.843,788              |
| <b>Exposições e concursos pecuários</b><br>(Artigo 126.º)   |                             |                         |
| Custeio de exposições e concursos pecuários . . . . .   | —                           | 6.000                   |
| <b>Despesas imprevistas</b>   |                             |                         |
| Despesas imprevistas e outros encargos da Direcção Geral da Agricultura . . . . .   | —                           | 3.000                   |
|   |                             | 286.835,788             |
| A deduzir a importância das despesas com os serviços florestais, custeadas pelas receitas das matas nacionais (artigo 276.º) . . . . .              | —                           | 107.242                 |
|   |                             | 179.593,788             |
| <i>Total do quadro n.º 3</i>  | —                           | 179.593,788             |

## QUADRO N.º 4

Despesas diversas que, em virtude de leis, regulamentos e outras disposições legais em vigor, estão a cargo da Direcção Geral da Agricultura

| Designação das despesas  | Por grupos<br>Escudos | Por serviços<br>Escudos |
|--|-----------------------|-------------------------|
| <b>Junta do Crédito Agrícola</b><br>(Decretos de 1 de Março e de 26 de Abril de 1911)                        |                       |                         |
| Vencimentos e ajudas de custo:   |                       |                         |
| 1 presidente—ajudas de custo . . . . .   | 360                   |                         |
| 1 inspector—ajudas de custo . . . . .  | 1.500                 |                         |
| 1 secretário—ajudas de custo . . . . .   | 1.200                 |                         |
| 1 guarda-livros—vencimento . . . . .   | 900                   |                         |
| 2 escriturários—vencimentos a 300 escudos . . . . .  | 600                   |                         |
| 1 contínuo—300 escudos (Pago pelo quadro da Secretaria Geral) . . . . .                                      | —                     |                         |
| Ajudas de custo e despesas de transporte (n.º 8.º do artigo 55.º do decreto de 1 de Março de 1911) . . . . . | 500                   |                         |
|  | 5.060                 |                         |
| Instalação, mobiliário, material, expediente, etc. . . . .   | 500                   | 5.560                   |
| <b>Comissão de Viticultura Duriense e Posto de Barqueiros</b>  |                       |                         |
| Vencimentos ao pessoal da guarda fiscal (§ 5.º do artigo 3.º do decreto de 15 de Outubro de 1908):           |                       |                         |
| 1 segundo sargento . . . . .   | —                     |                         |
| 1 cabo . . . . .   | 186,300               |                         |
| 1 soldado . . . . .  | 127,300               |                         |
| Vencimentos aos empregados de secretaria (§ 3.º do artigo 28.º do decreto de 18 de Abril de 1911):           |                       |                         |
| 1 chefe de secretaria . . . . .  | 432                   |                         |
| 2 amanuenses, a 360 escudos . . . . .  | 720                   |                         |
| 1 servente . . . . .   | 150                   |                         |
| Pessoal assalariado nos termos do § 2.º do artigo 28.º do decreto de 18 de Abril de 1911 . . . . .           | 1.296                 |                         |
| Ajudas de custo e despesas de transporte (Decreto de 27 de Novembro de 1908) . . . . .                       | 4.000                 |                         |
|  | 6.911,600             |                         |
| Despesas de expediente e outras . . . . .  | 700                   | 7.611,600               |
|  | —                     | 13.171,600              |
| <i>Soma e segue</i>  | —                     | 13.171,600              |

| Designação das despesas  | Por grupos<br>Escudos | Por serviços<br>Escudos |
|--|-----------------------|-------------------------|
| <i>Transporte</i>  | -                     | 13.171,600              |
| <b>Warrants sôbre aguardente e vinhos</b><br>(Decreto de 28 de Novembro de 1908)   |                       |                         |
| Pagamento, à Caixa Geral de Depósitos, do juro dos empréstimos . . . . .   |                       | 2.000                   |
| <b>União dos Vinicultores de Portugal</b><br>(Decreto de 28 de Novembro de 1908)   |                       |                         |
| Garantia de juros à Cooperativa União dos Vinicultores de Portugal nos termos do artigo 20.º do regulamento para o funcionamento e fiscalização da Sociedade Vinícola Portuguesa, aprovado por decreto de 28 de Novembro de 1908 . . . . . |                       | 50.000                  |
| <b>Bónus para transporte de vinhos</b><br>(§ 1.º do artigo 41.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908)   |                       |                         |
| Pagamento de bónus para transporte de vinhos de pasto (75 por cento das respectivas tarifas) produzidos na região vinícola do centro . . . . .   |                       | 10.000                  |
| <b>Cultura do tabaco no Douro</b><br>(Decreto de 28 de Dezembro de 1899)   |                       |                         |
| Vencimentos:   |                       |                         |
| I amanuense . . . . .  | 256                   |                         |
| I contínuo . . . . .   | 192                   |                         |
|  | 448                   |                         |
| Salários, expediente e outras despesas imprevistas. . . . .  | 1 000                 |                         |
| Renda da casa para a secretaria . . . . .  | 120                   | 1.568                   |
| <b>Associação Internacional do Frio</b>  |                       |                         |
| Cota anual com que subscreve o Governo Português (mil francos) e mais 22 escudos para diferenças cambiais. . . . .   |                       | 222                     |
| <b>Instituto Internacional de Agricultura, em Roma</b><br>(§ único do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Novembro de 1907)  |                       |                         |
| Pagamento da metade da cota anual (até cinco mil francos) que compete ao Ministério do Fomento e para satisfação de ajudas de custo e despesas de transporte ao delegado, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , etc. . . . .            |                       | 1.800                   |
| <i>Total do quadro n.º 4</i>   |                       | 78.761,600              |

## QUADRO N.º 5

## Ensino superior, médio e elementar da agricultura

| Número | Pessoal e material  | Vencimentos<br>Escudos |              |              |               | Por grupos<br>Escudos | Por escolas<br>Escudos |
|--------|---|------------------------|--------------|--------------|---------------|-----------------------|------------------------|
|        |   | De categoria           | De exercício | Complementos | Gratificações |                       |                        |
|        | <b>Ensino superior</b><br><b>Instituto Superior de Agronomia</b><br>(Decretos de 8 de Outubro de 1891, 4 de Novembro de 1897, 10 de Outubro e 24 de Dezembro de 1901 e decretos com força de lei de 8, 12 e 30 de Dezembro de 1910 e 12 de Abril de 1912) |                        |              |              |               |                       |                        |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>  |                        |              |              |               |                       |                        |
| 1      | Director . . . . .  | -                      | -            | -            | 360           | 360                   |                        |
| 14     | Professores catedráticos, a 700 escudos . . . . .   | 700                    | -            | -            | -             | 9.800                 |                        |
| 1      | Professor de desenho . . . . .  | 500                    | -            | -            | -             | 500                   |                        |
|        | 15 vencimentos a 430 escudos, durante 10 meses  | -                      | 430          | -            | -             | 6.450                 |                        |
|        | 1 professor encarregado da direcção das excursões do 5.º ano agronómico . . . . .   | -                      | 516          | -            | -             | 516                   |                        |
| 6      | Professores substitutos a 600 escudos . . . . .   | 600                    | -            | -            | -             | 3.600                 |                        |
|        | 6 vencimentos de professores substitutos a 430 escudos. . . . .   | -                      | 430          | -            | -             | 2.580                 |                        |
|        | Aumento do têrço do ordenado a um professor (§ 2.º do artigo 25.º do decreto de 29 de Dezembro de 1864 e § 1.º do artigo 13.º da carta de lei de 25 de Abril de 1876) . . . . .   | -                      | -            | -            | -             | 233,333               | 23.679,333             |
| 21     | <i>Soma e segue</i>   | -                      | -            | -            | -             | 24.039,333            |                        |

| Número | Pessoal e material  | Vencimentos<br>—<br>Escudos |              |              |               |         | Por grupos<br>—<br>Escudos | Por escolas<br>—<br>Escudos |
|--------|---|-----------------------------|--------------|--------------|---------------|---------|----------------------------|-----------------------------|
|        |   | De categoria                | De exercício | Complementos | Gratificações | Total   |                            |                             |
|        | <i>Transporte</i>   | -                           | -            | -            | -             | -       | 24.039,333                 |                             |
|        | <b>Pessoal auxiliar</b>   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
| 2      | Naturalistas assistentes do Laboratório de Nosologia Vegetal, a 480 escudos . . . . .   | -                           | 480          | -            | -             | 960     |                            |                             |
| 2      | Preparadores, idem, a 500 escudos . . . . .   | 380                         | 120          | -            | -             | 1.000   |                            |                             |
|        | 1 preparador . . . . .  | -                           | -            | 100          | -             | 100     |                            |                             |
| 6      | Preparadores:   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | 2 regentes agrícolas a 480 escudos . . . . .  | 400                         | 80           | -            | -             | 960     |                            |                             |
|        | 4 a 360 escudos . . . . .   | 300                         | 60           | -            | -             | 1.440   |                            |                             |
| 1      | Conservador da biblioteca . . . . .   | 400                         | 160          | -            | -             | 560     |                            |                             |
| 1      | Conservador do Museu Agrícola . . . . .   | 400                         | 160          | -            | -             | 560     |                            |                             |
| 1      | Chefe de oficinas . . . . .   | 300                         | 60           | 240          | -             | 600     |                            |                             |
| 1      | Desenhador destacado no Laboratório de Nosologia Vegetal . . . . .  | 420                         | -            | -            | -             | 420     | 6.600                      |                             |
| 14     |   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
| 1      | Secretário . . . . .  | 600                         | -            | -            | -             | 600     |                            |                             |
| 1      | Oficial . . . . .   | 600                         | -            | -            | -             | 600     |                            |                             |
| 2      | Amanuenses, a 400 escudos . . . . .   | 400                         | -            | -            | -             | 800     | 2.000                      |                             |
| 4      |   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | <b>Pessoal menor</b>  |                             |              |              |               |         |                            |                             |
| 1      | Jardineiro. . . . .   | 150                         | 50           | -            | -             | 200     |                            |                             |
| 3      | Guardas, a 182 escudos. . . . .   | 122                         | 60           | -            | -             | 546     |                            |                             |
| 4      | Serventes, a 164 escudos . . . . .  | 110                         | 54           | -            | -             | 656     |                            |                             |
|        | 1 servente. . . . .   | -                           | -            | 18           | -             | 18      |                            |                             |
| 3      | Guarda-portões da Tapada da Ajuda:  |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | 2, a 144 escudos . . . . .  | 144                         | -            | -            | -             | 288     |                            |                             |
|        | 1. . . . .  | 216                         | -            | -            | -             | 216     |                            |                             |
| 1      | Guarda do Pavilhão da Tapada . . . . .  | 182,500                     | -            | -            | -             | 182,500 | 2.106,500                  |                             |
| 12     |   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | <b>Pessoal adido</b>  |                             |              |              |               |         |                            |                             |
| 1      | Almoxarife da Tapada da Ajuda . . . . .   | 600                         | -            | -            | -             | 600     |                            |                             |
| 1      | Apontador carpinteiro, idem . . . . .   | 270                         | -            | -            | -             | 270     |                            |                             |
| 1      | Jardineiro, idem. . . . .   | 420                         | -            | -            | -             | 420     |                            |                             |
| 1      | Guarda, idem . . . . .  | 144                         | -            | -            | -             | 144     | 1.434                      |                             |
| 4      |   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | Excursões, no país, de professores e alunos do 3.º ao 5.º ano . . . . .   | -                           | -            | -            | -             | -       | 1.500                      |                             |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | Custeio do Instituto, incluindo excursões ao estrangeiro, salários, etc. . . . .  | -                           | -            | -            | -             | -       | 15.000                     | 52.679,833                  |
|        | <b>Escola de Medicina Veterinária</b>   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | (Decreto de 12 de Dezembro de 1910 e decreto com força de lei de 1 Maio de 1911)  |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>  |                             |              |              |               |         |                            |                             |
| 1      | Director . . . . .  | -                           | -            | -            | 360           | 360     | 360                        |                             |
| 12     | Professores catedráticos:   |                             |              |              |               |         |                            |                             |
|        | 10, a 700 escudos . . . . .   | 700                         | -            | -            | -             | 7.000   |                            |                             |
|        | 2 coronéis, médicos-veterinários, a 1:410 escudos . . . . .   | 960                         | -            | -            | 450           | 2.820   |                            |                             |
|        | 12 vencimentos a 430 escudos durante 10 meses . . . . .   | -                           | 430          | -            | -             | 5.160   |                            |                             |
| 4      | Professores substitutos, a 600 escudos . . . . .  | 600                         | -            | -            | -             | 2.400   |                            |                             |
|        | 4 vencimentos de professores substitutos, a 430 escudos . . . . .   | -                           | 430          | -            | -             | 1.720   |                            |                             |
|        | Aumento dos terços dos ordenados a 2 professores (§ 2.º do artigo 25.º do decreto de 29 de Dezembro de 1864 e § 1.º do artigo 13.º da carta de lei de 25 de Abril de 1876), a 233,333 escudos . . . . . | -                           | -            | -            | -             | 466,666 |                            |                             |
|        | 1 director do Hospital Veterinário (artigo 30.º do decreto de 4 de Novembro de 1897) . . . . .  | -                           | -            | -            | 200           | 200     | 19.766,666                 |                             |
| 16     |   |                             |              |              |               |         | 20 126,666                 | 52.679,833                  |
|        | <i>Soma e segue</i>   | -                           | -            | -            | -             | -       | 20 126,666                 | 52.679,833                  |

| Número | Pessoal e material  | Vencimentos<br>—<br>Escudos |              |                   |                    |       | Por grupos<br>—<br>Escudos | Por escolas<br>—<br>Escudos |
|--------|---|-----------------------------|--------------|-------------------|--------------------|-------|----------------------------|-----------------------------|
|        |   | De categoria                | De exercício | Comple-<br>mentos | Gratifica-<br>ções | Total |                            |                             |
|        | <b>Pessoal auxiliar</b> <i>Transporte</i>   | —                           | —            | —                 | —                  | —     | 20.126,666                 | 52.679,833                  |
| 7      | Preparadores, a 360 escudos . . . . .   | 300                         | 60           | —                 | —                  | 2.520 |                            |                             |
| 1      | Farmacêutico . . . . .  | 400                         | —            | —                 | 100                | 500   |                            |                             |
| 1      | Conservador da biblioteca . . . . .   | 180                         | 60           | —                 | —                  | 240   |                            |                             |
| 2      | Enfermeiros, a 300 escudos (a) . . . . .  | 250                         | —            | —                 | 50                 | 600   |                            |                             |
| 1      | Mestre siderotécnico . . . . .  | 250                         | —            | —                 | 50                 | 300   |                            |                             |
| 2      | Oficiais siderotécnicos, a 250 escudos (a) . . . . .  | 200                         | —            | —                 | 50                 | 500   |                            |                             |
| 1      | Aprendiz siderotécnico . . . . .  | 100                         | —            | —                 | 44                 | 144   |                            |                             |
| 6      | Tratadores, a 216 escudos (a) . . . . .   | 180                         | —            | —                 | 36                 | 1.296 | 6.100                      |                             |
| 21     |   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
| 1      | Secretário . . . . .  | 600                         | —            | —                 | (b) 180            | 780   |                            |                             |
| 1      | Oficial . . . . .   | 600                         | —            | —                 | —                  | 600   |                            |                             |
| 2      | Amanuenses, a 400 escudos . . . . .   | 400                         | —            | —                 | —                  | 800   | 2.180                      |                             |
| 4      |   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal menor</b>  |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
| 1      | Porteiro . . . . .  | 180                         | 60           | —                 | —                  | 240   |                            |                             |
| 1      | Guarda (c) . . . . .  | 122                         | 60           | —                 | 120                | 302   |                            |                             |
| 4      | Serventes, a 164 escudos (d) . . . . .  | 110                         | 54           | —                 | —                  | 656   | 1.198                      |                             |
| 6      |   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal adido</b>  |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
| 1      | Contínuo . . . . .  | 150                         | —            | —                 | —                  | 150   |                            |                             |
| 1      | Fiel do Hospital Veterinário . . . . .  | 250                         | 50           | —                 | —                  | 300   | 450                        |                             |
| 2      |   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | Excursões, no país, de professores e alunos . . . . .   | —                           | —            | —                 | —                  | —     | 1.000                      |                             |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | Custeio da Escola, incluindo excursões ao estrangeiro, salários, etc. . . . .   | —                           | —            | —                 | —                  | —     | 8.000                      | 39.054,666                  |
|        | <b>Ensino médio</b>   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Escola Nacional de Agricultura</b><br>(Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e decreto com força de lei de 26 de Maio) |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>  |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
| 1      | Director, engenheiro agrónomo . . . . .   | 600                         | 400          | —                 | 300                | 1.300 | 1.300                      |                             |
| 7      | Professores, engenheiros-agrónomos, a 1.000 escudos . . . . .   | 600                         | 400          | —                 | —                  | 7.000 |                            |                             |
| 1      | Professor, médico-veterinário . . . . .   | 600                         | 400          | —                 | —                  | 1.000 |                            |                             |
| 1      | Professor de equitação . . . . .  | 450                         | 150          | —                 | —                  | 600   |                            |                             |
| 1      | Professor de francês — vencimento a 60 escudos durante dez meses . . . . .  | 600                         | —            | —                 | —                  | 600   |                            |                             |
| 1      | Professor de inglês e de jogos desportivos — vencimento a 72 escudos durante dez meses . . . . .                      | 720                         | —            | —                 | —                  | 720   |                            |                             |
| 1      | Professor de português — vencimento a 45 escudos durante 10 meses . . . . .   | 450                         | —            | —                 | —                  | 450   |                            |                             |
| 1      | Professor de desenho e de trabalhos manuais — vencimento a 45 escudos durante 10 meses . . . . .                      | 450                         | —            | —                 | —                  | 450   |                            |                             |
| 1      | Professor e clínico da escola . . . . .   | 400                         | —            | —                 | —                  | 400   |                            |                             |
| 1      | Professor de sociologia e regente do colégio . . . . .  | —                           | —            | —                 | —                  | 864   |                            |                             |
|        | Professores encarregados da regência das disciplinas a cargo do director . . . . .                                    | —                           | —            | —                 | 400                | 400   | 12.484                     |                             |
| 15     |   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal auxiliar</b>   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
| 5      | Auxiliares, regentes agrícolas:   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | 3, a 600 escudos . . . . .  | 500                         | 100          | —                 | —                  | 1.800 |                            |                             |
|        | 1. . . . .  | 450                         | 90           | —                 | —                  | 540   |                            |                             |
|        | 1. . . . .  | 400                         | 80           | —                 | —                  | 480   | 2.820                      |                             |
| 5      |   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
| 1      | Chefe da secretaria . . . . .   | 400                         | 200          | —                 | —                  | 600   |                            |                             |
| 1      | Oficial . . . . .   | 360                         | 60           | —                 | —                  | 420   |                            |                             |
| 2      | Amanuenses, a 360 escudos . . . . .   | 300                         | 60           | —                 | —                  | 720   |                            |                             |
| 1      | Ecónomo . . . . .   | 300                         | 100          | —                 | (e) 50             | 450   | 2.190                      |                             |
| 5      |   |                             |              |                   |                    |       |                            |                             |
|        | <i>S.ma e segue</i>   | —                           | —            | —                 | —                  | —     | 18.794                     | 91.734,499                  |

| Número    | Pessoal e material   | Vencimentos<br>—<br>Escudos |                 |                   |                    |       | Por grupos<br>—<br>Escudos | Por escolas<br>—<br>Escudos |
|-----------|--|-----------------------------|-----------------|-------------------|--------------------|-------|----------------------------|-----------------------------|
|           |  | De<br>categoria             | De<br>exercício | Comple-<br>mentos | Gratifica-<br>ções | Total |                            |                             |
|           | <i>Transporte</i>  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Pessoal menor</b>   |                             |                 |                   |                    |       | 18.794                     | 91.734,499                  |
| 2         | Ajudantes do regente do colégio, a 240 escudos . . . . .   | 180                         | 60              | —                 | —                  | 480   |                            |                             |
| 4         | Guardas rurais, a 180 escudos . . . . .  | 100                         | 80              | —                 | —                  | 720   |                            |                             |
| 4         | Guardas de aulas, a 180 escudos (f) . . . . .  | 100                         | 80              | —                 | —                  | 720   |                            |                             |
| 5         | Serventes, a 180 escudos . . . . .   | 100                         | 80              | —                 | —                  | 900   |                            |                             |
| 1         | Mestre carpinteiro . . . . .   | 160                         | 56              | —                 | —                  | 216   |                            |                             |
| 1         | Mestre serralheiro . . . . .   | 160                         | 56              | —                 | —                  | 216   | 3.252                      |                             |
| <b>17</b> |  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Pessoal adido</b>   |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
| 2         | Professores auxiliares, a 500 escudos . . . . .  | 360                         | —               | —                 | 140                | 1.000 |                            |                             |
| 1         | Prático vitícola (g) . . . . .   | 216                         | —               | —                 | —                  | 216   |                            |                             |
| 3         | Prefeitos, a 240 escudos (h) . . . . .   | 180                         | 60              | —                 | —                  | 720   |                            |                             |
| 1         | Guarda rural . . . . .   | 100                         | —               | —                 | 80                 | 180   | 2.116                      |                             |
| <b>7</b>  |  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Pessoal extraordinário</b>  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
| 1         | Prefeito provisório . . . . .  | 180                         | 60              | —                 | —                  | 240   | 240                        |                             |
|           | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | Ajudas de custo ao pessoal da Escola . . . . .   | —                           | —               | —                 | —                  | —     | 200                        |                             |
|           | Despesas de transporte ao mesmo pessoal . . . . .  | —                           | —               | —                 | —                  | —     | 100                        |                             |
|           | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | Custeio da Escola, incluindo excursões, nos termos do § 7.º do artigo 239.º do regulamento de 27 de Outubro de 1912, salários, etc. . . . .                              | —                           | —               | —                 | —                  | —     | 15.000                     | 39.702                      |
|           | <b>Ensino elementar geral e especial</b>   |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Escola Prática de Agricultura de Santarém</b>   |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Pessoal de ensino</b>   |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
| 1         | Director . . . . .   | 750                         | 150             | —                 | 300                | 1.200 | 1.200                      |                             |
| 1         | Professor, sub-director, engenheiro-silvicultor . . . . .  | 600                         | 120             | —                 | —                  | 720   |                            |                             |
| 2         | Regentes agrícolas, a 480 escudos . . . . .  | 400                         | 80              | —                 | —                  | 960   |                            |                             |
| 1         | Médico . . . . .   | 200                         | —               | —                 | —                  | 200   |                            |                             |
| 1         | Picador . . . . .  | 144                         | —               | —                 | —                  | 144   |                            |                             |
| 1         | Mestre de jogos . . . . .  | 144                         | —               | —                 | —                  | 144   | 2.168                      |                             |
| <b>6</b>  |  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Pessoal administrativo</b>  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
| 1         | Chefe de expediente, regente agrícola . . . . .  | 400                         | 80              | —                 | (f) 50             | 530   |                            |                             |
| 1         | Amanuense . . . . .  | 300                         | 60              | —                 | —                  | 360   |                            |                             |
| 1         | Fiel de armazém. . . . .   | 300                         | —               | —                 | 60                 | 360   |                            |                             |
| 2         | Prefeitos, a 240 escudos . . . . .   | 180                         | —               | —                 | 60                 | 480   | 1.730                      |                             |
| <b>5</b>  |  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Pessoal menor</b>   |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
| 1         | Mestre serralheiro . . . . .   | 160                         | 56              | —                 | —                  | 216   |                            |                             |
| 1         | Mestre carpinteiro . . . . .   | 160                         | 56              | —                 | —                  | 216   |                            |                             |
| 2         | Serventes, a 180 escudos . . . . .   | 100                         | —               | —                 | 80                 | 360   |                            |                             |
| 4         | Guardas rurais, a 180 escudos . . . . .  | 100                         | —               | —                 | 80                 | 720   | 1.512                      |                             |
| <b>8</b>  |  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <b>Período transitório</b>   |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | Para execução da lei de 15 de Julho e decreto de 3 de Agosto de 1912 durante o período transitório, para os alunos da antiga Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares: |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | 1 director, engenheiro-agrónomo . . . . .  | —                           | —               | —                 | 120                | 120   |                            |                             |
|           | 1 sub-director, idem . . . . .   | —                           | —               | —                 | 120                | 120   |                            |                             |
|           | 1 engenheiro-agrónomo . . . . .  | 600                         | 120             | —                 | —                  | 720   |                            |                             |
|           | 2 regentes agrícolas, a 60 escudos . . . . .   | —                           | —               | —                 | 60                 | 120   | 1.080                      |                             |
|           | <b>Pessoal adido</b>   |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
| 1         | Professor auxiliar . . . . .   | (i) 252                     | —               | —                 | —                  | 252   | 252                        |                             |
|           | <b>Pessoal extraordinário</b>  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
| 1         | Fiel de armazém. . . . .   | 270                         | 90              | —                 | —                  | 360   |                            |                             |
| 1         | Guarda de aulas . . . . .  | 180                         | —               | —                 | —                  | 180   | 540                        |                             |
| <b>2</b>  |  |                             |                 |                   |                    |       |                            |                             |
|           | <i>Soma e segue</i>  | —                           | —               | —                 | —                  | —     | 8.482                      | 131.436,499                 |

| Número | Pessoal e material   | Vencimentos<br>Escudos |              |                   |                    |         | Por grupos<br>Escudos | Por escolas<br>Escudos |
|--------|--|------------------------|--------------|-------------------|--------------------|---------|-----------------------|------------------------|
|        |  | De categoria           | De exercício | Comple-<br>mentos | Grati-<br>ficações | Total   |                       |                        |
|        | <i>Transporte</i>  | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 8.482                 | 131.436,499            |
|        | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | Ajudas de custo ao pessoal da Escola . . . . .   | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 140                   |                        |
|        | Despesas de transporte ao mesmo pessoal . . . . .  | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 60                    |                        |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | Custeio da Escola, incluindo salários . . . . .  | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 12.600                |                        |
|        | Renda da Quinta do Mergulhão . . . . .   | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 400                   | 21.682                 |
|        | <b>Escola Prática de Pomicultura, Horticultura e Jardinagem de Queluz</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>   |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
| 1      | Regente agrícola, sub-director . . . . .   | 360                    | 60           | -                 | -                  | 420     |                       |                        |
| 2      | Chefes de prática, a 480 (j) . . . . .   | 620                    | -            | -                 | -                  | 1.240   | 1 380                 |                        |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
| 1      | Fiel de armazéns . . . . .   | 180                    | -            | -                 | -                  | 180     | 180                   |                        |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | Custeio da Escola, incluindo salários. . . . .   | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 4 160                 | 6 000                  |
|        | <b>Escola Prática de Arboricultura e Horticultura Macedo Pinto</b>   |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | Pagamento do pessoal necessário para execução do capítulo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 . . . . .                                  | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 1.700                 | 1.700                  |
|        | (A instalação e as despesas com jornais e material, ficam a cargo do legado «Macedo Pinto», actualmente confiado à guarda da Câmara Municipal de Tabuaço). |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | <b>Colégio dos Orfãos de S. Caetano, em Braga</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | Subsídio. . . . .  | -                      | -            | -                 | -                  | -       | 300                   | 300                    |
|        | <b>Serviços gerais de ensino agrícola</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | <b>Pessoal adido das extintas escolas de agricultura na disponibilidade e na inactividade</b>  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
| 2      | Professores auxiliares, a 300 escudos . . . . .  | 300                    | -            | -                 | -                  | 600     |                       |                        |
| 1      | Escrivão . . . . .   | 180                    | -            | -                 | -                  | 180     |                       |                        |
| 3      | Fieis de armazém:  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | 1. . . . .   | 96                     | -            | -                 | -                  | 96      |                       |                        |
|        | 2. . . . .   | 90                     | -            | -                 | -                  | 180     |                       |                        |
| 1      | Prático . . . . .  | 180                    | -            | -                 | -                  | 180     |                       |                        |
| 2      | Prefeitos:   |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | 1. . . . .   | 180                    | -            | -                 | -                  | 180     |                       |                        |
|        | 1. . . . .   | 120                    | -            | -                 | -                  | 120     |                       |                        |
| 1      | Mestre serralheiro . . . . .   | 160                    | 56           | -                 | -                  | 216     |                       |                        |
| 3      | Carpinteiros:  |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | 1 . . . . .  | 160                    | 56           | -                 | -                  | 216     |                       |                        |
|        | 1. . . . .   | 160                    | -            | -                 | -                  | 160     |                       |                        |
|        | 1. . . . .   | 106,650                | -            | -                 | -                  | 106,650 |                       |                        |
| 1      | Servente . . . . .   | 100                    | 80           | -                 | -                  | 180     |                       |                        |
| 6      | Guardas:   |                        |              |                   |                    |         |                       |                        |
|        | 3, a 180 escudos . . . . .   | 100                    | 80           | -                 | -                  | 540     |                       |                        |
|        | 3, a 66,660 escudos . . . . .  | 66,660                 | -            | -                 | -                  | 199,980 |                       |                        |
| 2      | Guardas rurais, a 100 escudos . . . . .  | 100                    | -            | -                 | -                  | 200     |                       |                        |
| 1      | Hortelão . . . . .   | 76,800                 | -            | -                 | -                  | 76,800  | 3.431,430             | 3 431,430              |
| 23     | <i>Total do quadro n.º 5</i>   | -                      | -            | -                 | -                  | -       | -                     | 164.549,929            |

(a) Percebe um de categoria a totalidade do que lhe venceimento

(b) Por exercer as funções de adjuvante do Hospital Veterinário (ba e 41.ª do decreto de 1 de Maio de 1911).

(c) Percebe de categoria 182 escudos.

(d) Dois percebiam de categoria, 164 escudos cada um.

(e) Filhas.

(f) Um guarda percebe 180 escudos de categoria, por ter sido servente da Secretaria de Estado

(g) Está empregado tem contrato vitalício

(h) Serviu durante o período de vigência dos seus respectivos contratos.

(i) Vencimento correspondente à pensão que lhe compete quando foi aposentado

(j) Vencimentos atribuídos nos seus contratos com a Associação Central da Agricultura Portuguesa.

Senhores Deputados.—No cumprimento do preceito regimental vem a vossa comissão de finanças prestar-vos os esclarecimentos indispensáveis para a apreciação da proposta de lei n.º 128-A apresentada ao Parlamento pelo ilustre Ministro do Fomento, para a remodelação dos serviços dependentes da Direcção Geral da Agricultura.

Não tem esta comissão competência técnica nem jurídica para apreciar a proposta na sua essência, e, por isso, limita-se a indagar quais as despesas que ela acarreta, comparando-as com as do último orçamento aprovado.

As dotações fixadas pela lei de 30 de Junho de 1912, orçamento do ano económico de 1912 a 1913, para os serviços da Direcção Geral da Agricultura, são os seguintes:

|   |             |
|---|-------------|
| Art. 33.º Pessoal do quadro .....   | 308.862,932 |
| Art. 34.º Pessoal destacado.....  | 3.537,000   |
| Art. 35.º Pessoal na inactividade e adido..   | 21.257,330  |
| Art. 36.º Pessoal extraordinário, contratado e assalariado .....  | 7.532,700   |
| Art. 37.º Pessoal contratado.....   | 2.059,500   |
| Art. 38.º Ajudas de custo.....  | 44.630,000  |
| Art. 39.º Parte pertencente ao pessoal nas multas .....   | 500,000     |
| Art. 40.º Subsídios à Associação de Agricultura, Colégio dos Órfãos de S. Caetano em Braga e ao Museu Agrícola e Comercial..... | 12.300,000  |
| Art. 41.º Instituto Internacional da Agricultura em Roma.....   | 1.800,000   |
| Art. 42.º Associação Internacional do Frio  | 200,000     |
| Art. 43.º Estudos, comissões e despesas...  | 2.000,000   |
| Art. 44.º Boletim da Direcção Geral.....  | 2.400,000   |
| Art. 45.º Para prémios a expositores e de concursos.....  | 12.000,000  |
| Art. 46.º Para desconto de <i>warrants</i> de aguardente e vinhos   | 10.000,000  |
| Para garantia de juros à União dos Vinicultores .....   | 50.000,000  |
| Para prémio dos vinhos exportados .....   | 30.000,000  |
| Para indemnização ao Tesouro pela diminuição do imposto de importação sobre os açúcares fabricados nos Açóres.....              | 30.000,000  |
| Para estabelecimento de estações agrárias.....  | 60.000,000  |
| Art. 47.º Fundo do Fomento Agrícola.....  | 20.000,000  |
| Art. 48.º Rendas .....  | 11.085,386  |
| Art. 49.º Pessoal jornalheiro .....   | 700,000     |
| Pessoal assalariado .....   | 4.378,000   |
| Custeio do Instituto Superior de Agronomia, incluindo salários.   | 15.000,000  |
| Custeio da Escola de Medicina Veterinária .....   | 8.000,000   |
| Custeio da Escola Nacional de Agricultura, incluindo salários   | 15.000,000  |
| Custeio da Escola Prática de Agricultura, em Santarém, incluindo salários .....   | 12.600,000  |
| Custeio da estação da Quinta da Almoinha, incluindo salários..  | 5.746,000   |
| Estações de Fomento Agrícola, incluindo salários:   |             |
| Da Beira Alta .....   | 1.270,000   |
| De Évora.....   | 1.000,000   |
| Da Bairrada.....  | 1.412,500   |
| Estação Zootécnica Nacional, incluindo salários .....   | 6.000,000   |
| Sanidade Pecuária, incluindo salários .....   | 1.700,000   |
| Custeio da Coudelaria, incluindo salários.....  | 15.700,000  |

|  |                    |
|--|--------------------|
| Postos de animais reprodutores, incluindo salários.....  | 4.000,000          |
| Material, etc.....   | 26.255,000         |
| Art. 50.º Para pagamento de bônus de transporte de vinhos de pasto .....   | 10.000,000         |
| Art. 51.º Despesas imprevistas, incluindo salários, da Direcção Geral.....   | 3.000,000          |
| Art. 52.º Anuidade do empréstimo contraído na Caixa Geral de Depósitos para compra de propriedades.....                        | 13.010,288         |
| Art. 53.º Impressos e publicações da Direcção Geral .....  | 1.500,000          |
| Art. 54.º Expediente da Direcção Geral...  | 2.500,000          |
|  | <u>778.936,636</u> |
| Pessoal prestando serviço na Direcção Geral da Agricultura, recebendo os seus honorários pela Secretaria Geral do Ministério.. | 7.520,000          |
| Art. 82.º Para encargos da exploração dos serviços florestais e aquícolas .....  | 107.150,000        |
| Total .....  | <u>893.606,636</u> |

Estas despesas estão compensadas no mesmo orçamento pelas seguintes receitas:

|   |                    |
|---|--------------------|
| Art. 86.º Indemnização pela importação dos açúcares dos Açóres..... | 30.000,000         |
| Art. 92.º Receitas agrícolas, excepto pinhais e matas .....         | 18.300,000         |
| Art. 139.º Mercado Central de Produtos Agrícolas.....               | 35.000,000         |
| Art. 154.º Serviços Florestais e Aquícolas..                        | 107.150,000        |
| Total, escudos.....   | <u>190.450,000</u> |

Confrontando as duas importâncias, verifica-se que os serviços da Direcção Geral da Agricultura, incluindo a própria Direcção Geral, devem custar ao Estado, no ano económico corrente, 703.156,636.

O projecto apresentado pelo ilustre Ministro do Fomento, pelos seus quadros rectificadas, carece das seguintes importâncias, caso seja aprovado, para a sua completa execução:

|  |                    |
|--|--------------------|
| Quadro n.º 1, vencimentos, complementos de vencimentos e gratificações ..... | 261.390,066        |
| Quadro n.º 2, ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes .....       | 53.000,000         |
| Quadro n.º 3, material, expediente e salários                                | 179.593,788        |
| Serviços Florestais.....   | 107.242,000        |
| Quadro n.º 4, despesas diversas.....   | 78.761,600         |
| Quadro n.º 5, ensino superior, médio e elemental da agricultura .....        | 158.549,929        |
| Total da despesa proposta  | <u>838.537,383</u> |

Para compensar a despesa proposta devem subsistir as seguintes receitas:

|   |                    |
|---|--------------------|
| Art. 89.º Receitas agrícolas, excepto pinhais e matas ..... | 15.700,000         |
| Art. 137.º Mercado Central de Produtos Agrícolas.....       | 47.800,000         |
| Art. 152.º Rendimento dos Serviços Florestais.....          | 107.242,000        |
| Total das receitas.....                                     | <u>170.742,000</u> |

Deduzindo as receitas, que subsistem com a reforma, da totalidade das despesas encontra-se a quantia de 667.795,383 como encargo do Estado com os serviços da

agricultura, ou sejam menos 35.361,253 do que a verba orçada para 1912-1913.

Se atendermos, porém, que a verba orçada para 1913-1914, como rendimento do Mercado Central de Produtos Agrícolas excede a do ano económico corrente em 12.800 escudos e que as receitas agrícolas, calculadas para o próximo ano, são inferiores em 2.600 escudos às de 1912-1913, já aprovadas pela nossa Câmara, concluiremos que a diferença para menos, resultante do projecto é de 25.161,253.

No projecto em discussão supprime-se o prémio de exportação aos vinhos exportados, na importância de 30.000 escudos; reduz-se a 2.000 escudos a verba de 10.000 escudos, consignada ao pagamento de juros à Caixa Geral de Depósitos, dos *warrants* de vinhos e aguardentes.

O subsídio à Associação da Agricultura Portuguesa para a manutenção da Escola de pomicultura, horticultura e jardinagem, em Queluz, na importância de 8.000 escudos, foi suprimido; igual sorte teve o subsídio de 4.000 escudos do Museu Agrícola e Comercial. Mas em troca inscreveram-se 6.000 escudos para o custeio da Escola de pomicultura e jardinagem.

As importâncias suprimidas elevam-se a 44.000 escudos o que, confrontando esta importância com a que apuramos como diminuição de despesa do projecto em discussão, demonstra que os diversos serviços reformados, como se propõe na proposta de lei, custarão ao Estado mais 18.838,747 do que custavam, mas é preciso notar que nas tabelas propostas estão incluídos 30 contos de réis para a criação de postos agrários e postos zootécnicos.

A compensação de 30.000 escudos escriturada até agora como receita do Estado, retirada da dotação da Direcção Geral da Agricultura, para indemnizar o Tesouro da diminuição do imposto sobre o açúcar importado pelas alfândegas do continente, de produção açoreana, pode eliminar-se do orçamento da receita contanto que se abata à dotação daquela Direcção Geral. Nenhuma utilidade há na continuação de tal prática que só serve para confusões.

A lei de 15 de Julho de 1903 restringiu a produção do álcool nos Açores, e para facilitar a produção do açúcar autorizou a sua importação pagando no continente 50 por cento da importância dos direitos de importação fixados para os açúcares estrangeiros.

Por essa lei o açúcar beneficiado com o diferencial dos direitos podia introduzir-se no continente até 1:000 toneladas no primeiro ano, 1:500 no segundo, 2:000 no terceiro, 2:500 no quarto, 3:000 no quinto, 3:500 no sexto e 4:000 no sétimo, não tendo direito a qualquer benefício o açúcar importado além destas quantidades. Este regime foi fixado para durar 15 anos.

Estas vantagens foram concedidas sob a condição que a partir do primeiro ano da produção do açúcar não poderiam os Açores exportar mais de 3.000:000 de litros de álcool não desnatado, e de que em cada ano subsequente essa quantidade seria diminuída de 200:000 litros até ficar a exportação total restringida a 2.000:000 de litros. Quanto ao álcool desnatado poderia ser exportado em quantidades ilimitadas.

O decreto com força de lei de 10 de Maio de 1907, modificou no seu artigo 8.º as quantidades de açúcar a importar, fixadas pela lei de 15 de Julho de 1903, autorizando a importação com diferença de direitos de 3:500 toneladas no terceiro ano e de 4:000 nos seguintes.

No § 1.º do mesmo artigo foi fixado o direito de importação para os açúcares nestas condições em 52,5 réis por quilograma para os superiores ao tipo 19 da escala holandesa e de 40 réis para os outros.

O mesmo artigo, no seu § 3.º, determina que na verba fixada pelo decreto de 14 de Janeiro de 1905 para prémios e fundos do fomento agrícola sejam retirados 30 contos de réis para compensar o Tesouro do prejuízo sofrido pela importação do açúcar açoreano com redução de direitos.

Pelo regime estabelecido inscrevem-se 30 contos de réis na despesa do Ministério do Fomento para serem liquidados como despesa deste Ministério e escriturados como receita do Ministério das Finanças. Trabalho e confusões inúteis porque nenhuma vantagem advém para o Estado pelo sistema adoptado. O mais simples, prático e razoável seria reduzir 30 contos de réis na dotação para prémios e fundo do Fomento Agrícola.

É isso que agora se propõe na proposta em discussão. É um preceito com que esta Comissão está inteiramente de acôrdo.

A proposta de lei que estamos examinando, no seu artigo 260.º extingue os prémios concedidos aos vinhos de 14 a 17 graus exportados para o estrangeiro nos termos da carta de lei de 18 de Setembro e decretos de 1 de Outubro e 27 de Novembro de 1908.

Para ajuizar desta supressão carece a vossa comissão de conhecimentos técnicos que não possui. Dela resulta, de facto, uma redução de despesa de 30 contos de réis, mas só a vossa comissão de agricultura deverá dizer-vos se tal expediente não prejudica a vinicultura nacional.

Para esclarecer o assunto indicamos os fundamentos de tais prémios.

O decreto de 14 de Janeiro de 1905, promulgado à sombra da lei de 1 de Julho de 1903, que permite que o Governo modifique a legislação referente a produtos agrícolas contanto que não aumente as despesas do Estado, alterou as taxas de direitos do consumo sobre vinhos introduzidos em Lisboa.

O artigo 1.º fixa o direito de 33,92 réis por litro para os vinhos inferiores a 12 graus e mais 4 réis por grau e por litro para os vinhos de 12 a 23 graus.

Os de graduação superior a 23 graus considerou-os como álcool.

Por esta nova tributação calculava-se um aumento de receita superior a 300 contos de réis.

O § 2.º do mesmo artigo determinou que o aumento de receita anual, além da quantia arrecadada em 1904, fixada em 1:310 contos de réis, fôsse aplicado a prémios aos vinhos de pasto de tipos regionais e marcas registadas, reservando-se 50 por cento para um fundo especial que se ficava chamando *Fundo de Fomento Agrícola*, servindo também para garantia dos *warrants* emitidos pelos armazéns gerais de vinhos e seus derivados, quando o *aval* fôsse dado pela entidade oficial que o regulamento determinasse.

O decreto com força de lei de 10 de Maio de 1907 no § 20.º do seu artigo 6.º aboliu os prémios concedidos pelo decreto de 14 de Janeiro de 1905 aos vinhos de pasto regionais e marcas registadas e no § 15.º do mesmo artigo instituiu prémios aos vinhos que forem exportados para o estrangeiro, de graduação alcoólica inferior a 17 graus, sendo dois terços da quantia a distribuir destinados aos vinhos de 14 a 17 graus e um terço aos vinhos inferiores a 14 graus. O prémio é limitado a 1\$000 réis por hectolitro exportado.

A importância consignada a prémios e fomento agrícola constituída pelo aumento da receita do imposto do consumo sobre vinhos em Lisboa, foi mandada inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas, pela quantia de 180 contos de réis, podendo ser aplicada:

|   |           |
|---|-----------|
| Para juros de <i>warrants</i> sobre álcool vínico e aguardente que tenham sido emitidos nos termos do decreto de 27 de Fevereiro de 1905..... | 60 contos |
| Para construção de depósitos para aguardente  | 15 »      |
| Para compensar o Tesouro da diminuição de receita dos açúcares açoreanos .....  | 30 »      |
| Para prémios a vinhos .....   | 75 »      |
| Total.....  | 180 »     |

Ainda no § 21.º do artigo 6.º foi elevado a 13 graus o vinho sujeito ao direito de 33,92 réis.

Pela organização da Cooperativa União dos Vinicultores de Portugal foi consignada no orçamento a verba de 50 contos de réis para garantia de juros nos termos do decreto de 28 de Novembro de 1908, reduzindo-se a 10 contos de réis a destinada aos juros dos *warrants*.

O subsidio concedido à Associação Central da Agricultura Portuguesa, nos termos do artigo 24.º do decreto, com força de lei, de 3 de Abril de 1911, destina-se ao custeio e mais encargos da Escola de pomicultura, horticultura e jardinagem criada pelo artigo 1.º do mesmo decreto.

Acêrca da utilidade desta Escola já se pronunciou a ilustre comissão de agricultura propondo a sua conservação e integrando-a na administração do Estado com o que concordou o Ministro do Fomento. Sendo votada a emenda proposta pela Comissão de Agricultura deve ser votada a supressão do subsidio à Associação de Agricultura, como propõe o ilustre Ministro do Fomento.

Acêrca da verba de 4.000 escudos que pelo artigo 264.º da proposta é suprimida e que era destinada ao Museu Agrícola e Comercial não pode esta comissão emitir opinião, pois que a vossa comissão de agricultura se conformou com a eliminação e só ela é competente para o fazer.

A vossa comissão de agricultura propõe tabelas de despesa diferentes das propostas no projecto primitivo. Alguns vencimentos do pessoal foram elevados. Trata-se de funcionários técnicos cujas aptidões e serviços, únicos elementos capazes para avaliar do *quantum* da remuneração, não podem ser apreciados por esta comissão e por isso se louva na opinião da sua colega da agricultura.

No § único do artigo 248.º da proposta em discussão determina-se que a fiscalização sanitária dos produtos agrícolas fique a cargo da Direcção Geral de Saúde do Ministério do Interior.

Sala da comissão de finanças, 9 de Maio de 1913.

Não vê a vossa comissão inconveniente na adopção desta medida, mas sob a condição de ser feito o serviço com o actual pessoal daquela direcção Geral e sem aumento de despesa.

A proposição contida no artigo 261.º da proposta merece a vossa aprovação, se forem aprovados os artigos aditados no artigo 44.º pela vossa comissão de agricultura. Sem tal providência o artigo 261.º é prejudicial.

As tabelas propostas pelo Sr. Ministro do Fomento e pela ilustre comissão de agricultura são claras e devem manter-se para fazer parte da lei, mas a vossa comissão de finanças é de parecer que as verbas a inscrever no orçamento devem obedecer ao critério adoptado nos orçamentos dos outros serviços, isto é, que o pessoal seja distribuído pelos diversos serviços, correspondendo a cada um dêles um artigo do Orçamento e procedendo-se de igual modo com o material, ajudas de custo, etc.

Finalmente a vossa comissão de finanças, assegura-vos que o projecto não aumenta a despesa, em relação ao orçamento de 1912-1913, e, na hipótese de êle merecer a vossa aprovação na parte técnica, tem a honra de vos propor as seguintes alterações:

§ único do artigo 248.º, acrescentar: «que a exercerá com o seu actual pessoal e sem aumento de despesa.

Art. 263.º Deve ser eliminado êste artigo por inútil em vista do disposto no § 1.º do artigo 262.º

Art. 276.º Substituir o § único pelo seguinte:

«§ único. A receita líquida anual da exploração das matas nacionais destinar-se há exclusivamente aos serviços de fomento florestal e será despendida independentemente das restrições impostas pelas leis vigentes da contabilidade, quer quanto à caducidade das autorizações para despesa, quer quanto à divisão das verbas autorizadas em duodécimos».

*Inocêncio Camacho Rodrigues.*

*Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães.*

*Francisco de Sales Ramos da Costa.*

*Alfredo Rodrigues Gaspar.*

*Joaquim José de Oliveira.*

*José Barbosa.*

*Tomé de Barros Queiroz (relator).*

## Proposta de lei n.º 128-A

Senhores. — Reconhecida a inviabilidade da reorganização dos serviços da Direcção Geral da Agricultura, de 17 de Agosto do ano findo, pelo grande acréscimo de despesas que trazia, incompatível com os recursos financeiros do país, e impondo-se a urgente remodelação dos serviços, foi mester realizar sem demora êsse trabalho.

Ao reorganizá-los, houve a preocupação de efectuar uma obra acomodada ao actual momento. Nenhuma das reformas anteriores teve execução completa, por se terem desatendido os meios e os elementos de trabalho que se deviam considerar. Para ser levada a efeito a presente organização, tinha de basear-se, como se baseou, na dotação actual dos serviços e contar com o pessoal existente.

Esta reforma, embora modesta, tem todavia um vasto alcance. A descentralização quasi completa que nela se observa há-de necessariamente influir na melhor execução dos serviços. Mas, ao passo que essa descentralização se torna um facto, estabelece-se uma ligação estreita que mantém a indispensável unidade.

A divisão do país em circunscrições, havendo em cada uma delas, a orientar os serviços, direcções especiais, independentes e com os possíveis meios de acção, permite que se lhe consagrem as atenções e cuidados de que carecem e que, com dificuldade, podem ser prestados por uma única direcção.

A divisão regional é lógica, mas difficil, senão impossivel, quando se pretende delimitar extensas regiões. Sem pôr de parte a divisão territorial administrativa, a que todos os trabalhos officiais, seja de que natureza fôr, se tem de subordinar, as regiões e sub-regiões que se pretende criar por esta proposta de lei, são delimitadas dentro das áreas distritais, e definidas, mais rigorosamente, pelos caracteres do meio, culturais e outros, que com mais precisão se encontram em pequenas áreas.

A acção melhoradora dos postos agrários e zootécnicos, disseminados por essas regiões, há-de ser também mais segura e proveitosa que a das estações de fomento criadas pelo decreto de 1901 e as estações agrárias projectadas

na organização de 17 de Agosto de 1912. A sua permanência nos locais em que forem estabelecidos, apenas o tempo indispensável para que aquela acção se exerça completamente, facilitará a dispersão dos bons princípios e das melhores práticas.

Mantêm-se a distribuição dos engenheiros-agrónomos e médicos veterinários pelos distritos, dando-se lhes, porém, as facilidades de trabalho que lhes faltavam e que os tornava mais burocratas que técnicos, e aproximando-os e relacionando-os, não só com quem neles mais directamente superintende, mas, por intermédio das câmaras regionais de agricultura, com o meio regional de que viviam isolados.

As câmaras regionais são instituições indispensáveis para o progresso da agricultura do país e serão os melhores auxiliares dos serviços oficiais. A elas se entrega o cuidado de zelar pelos interesses agrícolas das próprias regiões, estudando, paralelamente, com os conselhos técnicos dos diversos serviços, todos os assuntos que lhes respeitam, e manifestando as suas opiniões livres de quaisquer influências estranhas.

Distribuem-se, pela presente organização, a uma única repartição técnica os serviços que eram distribuídos por quatro repartições, extinguem-se vários estabelecimentos externos, e o seu pessoal técnico, em número elevado, exercendo funções meramente burocráticas, passa a desempenhar a sua missão, quer no campo, quer nos gabinetes de estudo, onde deve ser o seu lugar.

Pendente como está da sanção do Parlamento a passagem do ensino agrícola para o projectado Ministério da Instrução Pública, são os serviços que lhe respeitam entregues, provisoriamente, aos cuidados da repartição técnica. Os quadros técnicos ficam limitados ao actual pessoal em efectividade de serviço, dentro dos mesmos quadros.

Sem aumento nas despesas, tendo-se feito, pelo contrário, uma apreciável economia, houve meio de melhorar as condições económicas do pessoal e dotar melhor os serviços.

A economia resultante da presente organização eleva-se desde já a 39.848,217 escudos, comparando a despesa orçada para a levar a efeito com a dos serviços da direcção geral de agricultura no ano económico corrente. Comparada à que resultaria da plena execução da reforma de 17 de Agosto de 1912, a economia é extraordinariamente superior.

O exame do seguinte quadro elucidará, claramente, sobre quais as verbas a aplicar a cada serviço e sobre as diferenças que existem entre o orçamento de 1912-1913 e o elaborado para esta organização.

| Designação das despesas  | Verbas da nova organização | Tabela de 1912-1913 |
|--|----------------------------|---------------------|
| Vencimentos, complementos de vencimentos e gratificações . . . . .   | 260.168,900                | 239.909.100         |
| Ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes . . . . .   | 53.000                     | 32.830              |
| Material, expediente e salários . . . . .  | 177.693,788                | 185.826,674         |
| Despesas diversas que, em virtude de leis, regulamentos e outras disposições gerais em vigor, estão a cargo da Direcção Geral da Agricultura . . . . . | 109.701,600                | 151.679,600         |
| Ensino superior, médio e elementar da agricultura . . . . .  | 138.524,131                | 168.691,262         |
|  | 739.088,419                | 778.936,636         |
| Diferença para menos resultante da nova organização  | 39.848,217                 |                     |

Nestes termos, tenho a honra de submeter ao vosso esclarecido critério a seguinte proposta de lei:

## Organização dos serviços da Direcção Geral da Agricultura

### PARTE I

#### Organização dos serviços

##### TÍTULO I

###### Fins e classificação geral dos serviços

###### CAPÍTULO I

###### Fins dos serviços

Artigo 1.º Os serviços da Direcção Geral da Agricultura tem por fim:

- a) Ministras aos agricultores e operários rurais as melhores práticas agrícolas e zootécnicas;
- b) Promover o melhoramento agrícola, florestal e pecuário;
- c) Auxiliar e promover a colocação dos produtos das indústrias agrícola, florestal e pecuária;
- d) Estudar e aplicar as medidas de hygiene e sanidade pecuária.

###### CAPÍTULO II

###### Classificação geral dos serviços

Art. 2.º Quanto à distribuição, os serviços dividem-se em:

- 1) Serviços internos;
- 2) Serviços externos.

Art. 3.º Quanto à natureza, os serviços classificam-se em:

- 1) Serviços agrícolas;
- 2) Serviços florestais;
- 3) Serviços pecuários.

##### TÍTULO II

#### Organização dos serviços internos

###### CAPÍTULO I

###### Classificação dos serviços

Art. 4.º Os serviços internos da Direcção Geral da Agricultura, dividem-se em:

- 1) Serviços técnicos;
- 2) Serviços administrativos.

§ 1.º Aos serviços técnicos incumbe estudar as medidas de fomento agrícola, florestal e pecuário de interesse geral e coordenar todos os elementos de trabalho adquiridos pelo pessoal técnico externo, nas suas pesquisas e estudos.

§ 2.º Aos serviços administrativos compete organizar os orçamentos de receita e despesa dos diversos serviços e abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção desses serviços.

###### CAPÍTULO II

###### Repartições técnica e administrativa

Art. 5.º Os serviços internos da Direcção Geral da Agricultura são distribuídos por duas repartições:

- 1.ª — *Repartição Técnica*;
- 2.ª — *Repartição Administrativa*;

Art. 6.º À repartição técnica incumbe:

- a) Estudar e propor as medidas de fomento agrícola, florestal e pecuário de interessé geral;
- b) Estudar e dar parecer sobre os assuntos de que fôr superiormente consultada;
- c) Coordenar todos os elementos de trabalho adquiridos pelo pessoal técnico externo, nas suas pesquisas e estudos, e arquivá-los no *Boletim da Direcção Geral da Agricultura* e noutras publicações especiais;

d) Proceder à organização do cadastro do pessoal técnico e auxiliar e à classificação dêste para os efeitos de promoção e admissão aos quadros respectivos;

e) O expediente e arquivo dos documentos, oficiais e particulares, relativos aos assuntos técnicos de que trata.

Art. 7.º A repartição administrativa incumbem:

a) Organizar os orçamentos de receita e despesa dos diversos serviços;

b) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a manutenção e realização dos diversos serviços;

c) Conferir as fôlhas dos vencimentos e abonos do pessoal e as de material;

d) Proceder à organização do cadastro do pessoal administrativo e menor e à classificação dêste para os efeitos de promoção e admissão aos quadros respectivos;

e) O expediente e arquivo dos documentos oficiais e particulares, relativos aos assuntos administrativos de que trata.

Art. 8.º Tanto a repartição técnica como a administrativa se dividem em três secções, correspondentes aos três ramos de serviços da Direcção Geral da Agricultura:

1.ª — Secção dos serviços agrícolas;

2.ª — Secção dos serviços florestais;

3.ª — Secção dos serviços pecuários.

Art. 9.º Cada secção fica a cargo dum chefe de serviço, que será um técnico, na repartição técnica, e um oficial de secretaria, na repartição administrativa.

Art. 10.º Os chefes de serviço da repartição técnica serão, respectivamente, um engenheiro-agrônomo na 1.ª secção, um engenheiro-silvicultor na 2.ª e um médico-veterinário na 3.ª.

§ único. Cada um destes chefes de serviço terá um adjunto, do respectivo quadro.

Art. 11.º Em ambas as repartições servirá de chefe de repartição o chefe de serviço mais graduado ou mais antigo, quando sejam da mesma graduação.

### CAPÍTULO III

#### Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura

Art. 12.º Junto da Direcção Geral da Agricultura funcionará o *Conselho Superior Técnico da Direcção Geral da Agricultura*, que será consultado sobre todas as medidas de fomento agrícola, florestal e pecuário de interesse geral.

Art. 13.º O conselho superior técnico será especialmente consultado sobre os seguintes assuntos:

a) Inquéritos agrícolas e pecuários;

b) Programas, regulamentos e instruções para os diversos serviços;

c) Planos de ensaios, experiências e estudos;

d) Interpretação dos preceitos das leis e regulamentos que interessam à agricultura e pecuária nacionais;

e) Processos culturais e tecnológicos que convenham introduzir e tornar conhecidos à lavoura e artes agrícolas do país;

f) Planos de utilização e colonização dos terrenos incultos e latifúndios;

g) Pautas aduaneiras e tarifas de caminhos de ferro no que respeita a produtos agrícolas e pecuários ou a artigos para uso da agricultura;

h) Medidas de fomento propostas pela repartição técnica;

i) Admissão aos quadros técnicos e promoção do pessoal;

j) Qualquer outro assunto técnico sobre que o Governo ou o director geral da agricultura o queira ouvir.

Art. 14.º A composição do conselho superior técnico é a seguinte:

1) Ministro do Fomento, presidente;

2) Director geral da agricultura, vice-presidente;

3) Directores dos serviços agrícolas;

4) Director dos serviços florestais;

5) Directores dos serviços pecuários;

6) Director dos serviços de hidráulica agrícola;

7) Chefe da repartição de estatística agrícola;

8) Um representante do Instituto Superior de Agronomia;

9) Um representante da Escola de Medicina Veterinária;

10) Um representante da Sociedade de Ciências Agronómicas de Portugal;

11) Um representante da Sociedade de Medicina Veterinária;

12) Chefe da repartição técnica, secretário.

Art. 15.º Quaisquer funcionários da Direcção Geral da Agricultura poderão ser chamados a assistir às sessões do conselho para prestarem informações.

Art. 16.º O conselho poderá convidar indivíduos estranhos aos serviços da Direcção Geral da Agricultura a assistir e emitir opinião acerca de determinados assuntos especiais, a respeito dos quais os referidos indivíduos possuam reconhecida competência.

Art. 17.º Na ausência do presidente e do vice-presidente, presidirá às sessões do conselho o director dos serviços presente mais antigo na categoria dos antigos quadros. No impedimento de quaisquer outros vogais, far-se-ão estes substituir pelos seus adjuntos ou imediatos hierárquicos.

Art. 18.º O conselho sómente poderá funcionar desde que esteja presente a maioria dos seus membros.

Art. 19.º Os assuntos submetidos à apreciação do conselho serão resolvidos, em votação nominal, por maioria absoluta de votos, dos membros presentes à sessão em que esses assuntos forem tratados.

Art. 20.º A fim de preparar os trabalhos do conselho haverá uma comissão executiva, composta do chefe da repartição técnica e de dois outros vogais que o conselho designar.

Art. 21.º O conselho reunirá em sessões ordinárias, na primeira quinzena de cada mês, e, extraordinariamente, sempre que as necessidades dos serviços o reclamarem.

### TÍTULO III

#### Organização dos serviços externos

##### SUB-TÍTULO I

#### Serviços Agrícolas

##### CAPÍTULO I

#### Classificação dos serviços

Art. 22.º Os serviços agrícolas tem por fim estudar e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que os diversos ramos da indústria agrícola tem de exercer-se; e auxiliar e promover o desenvolvimento da riqueza agrícola, consoante as condições físico-económicas de cada região e o estado e tendência dos mercados consumidores.

Art. 23.º Classificam-se os serviços em:

1) Serviços de fomento agrícola;

2) Serviços de fomento comercial agrícola;

3) Serviços económico-agrícolas;

4) Serviços químicos, biológico-agrícolas e fiscais.

##### SECÇÃO I

#### Serviços de fomento agrícola

Art. 24.º Os serviços de fomento agrícola tem por fim promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento da lavoura e artes agrícolas, o desbravamento, cultura e colonização de terrenos baldios das respectivas regiões e a instrução prática aos lavradores e população rural.

Classificam-se em:

- 1) Serviços culturais e tecnológicos;
- 2) Ensino móvel ou ambulante.

Art. 25.º Os serviços culturais e tecnológicos destinam-se a esclarecer as práticas da lavoura e das artes agrícolas por meio de ensaios, em campos experimentais, laboratórios e oficinas agrícolas, e pela exemplificação, em campos de demonstração e oficinas agrícolas, do Estado ou de particulares.

Art. 26.º O ensino móvel ou ambulante, ministrado pelo pessoal técnico das circunscrições, tem por objectivo habilitar a população rural na prática dos diversos ramos da agricultura e das artes rurais, e instruí-las no funcionamento e manejo das máquinas, aparelhos e utensílios modernos.

## SECÇÃO II

### Serviços de fomento comercial agrícola

Art. 27.º Os serviços de fomento comercial agrícola tem por fim auxiliar e promover o desenvolvimento do comércio dos produtos agrícolas nacionais e nacionalizados, e bem assim o dos produtos subsidiários para a indústria agrícola.

Classificam-se em:

- 1) Serviços dos regimes especiais dos produtos agrícolas;
- 2) Serviços de informação e propaganda comercial.

Art. 28.º Os serviços dos regimes especiais dos produtos agrícolas compreendem, além dos que superiormente forem determinados, especialmente os seguintes:

- 1) Regime comercial dos cereais;
- 2) Importação de sementes;
- 3) Regime comercial do vinho, álcool e aguardente;
- 4) Regime sacarino da Madeira;
- 5) Regime dos armazéns gerais agrícolas.

Art. 29.º Os serviços de informação e propaganda comercial compreendem:

1) A informação de todas as questões que interessam à agricultura e ao comércio dos produtos agrícolas e subsidiários para a indústria agrícola;

2) A propaganda, por meio de mostruários e exposições permanentes ou temporárias, dos produtos apresentados nos dois aspectos, técnico e económico.

## SECÇÃO III

### Serviços económico-agricolas

Art. 30.º Os serviços económico-agricolas tem por fim estudar e tornar conhecidas as condições naturais e económicas do meio regional, da exploração agrícola e da população rural, e a propaganda e aplicação de todas as ideias económico-agricolas benéficas à agricultura.

Classificam-se em:

- 1) Serviços fisiográficos;
- 2) Serviços de estatística e monográficos;
- 3) Serviços de previdência.

Art. 31.º Os serviços fisiográficos tem essencialmente por fim o levantamento das cartas agrológica, hidrológica e climatológica agrícolas das diversas regiões, baseadas respectivamente:

- a) No estudo mineralógico e químico dos solos e suas aptidões culturais;
- b) Na inspecção directa dos terrenos e nas verificações efectuadas por meio de sondagens e nivelamentos;
- c) Nos elementos fornecidos pelos observatórios meteorológicos e respectivos postos.

Art. 32.º Os serviços estatísticos e monográficos tem por fim:

- a) Proceder aos arrolamentos e inquéritos agrícolas;
- b) Coligir elementos para a elaboração da estatística geral do país e para a representação gráfica da distribui-

ção das culturas e da propriedade, da intensidade da produção e recursos agrícolas;

c) Estudar e tornar conhecidas as condições económicas da terra, do capital e trabalho agrícolas das diversas regiões.

Art. 33.º Os serviços de previdência tem por fim:

- a) Estudar as várias formas associativas agrícolas;
- b) Coligir a estatística e organizar o cadastro das associações, sindicatos e ligas agrícolas;

c) Manter as relações do Estado com todas estas colectividades;

d) Promover a difusão do princípio associativo, sob o ponto de vista da sua melhor utilização na economia do país.

## SECÇÃO IV

### Serviços químicos, biológico-agricolas e fiscais

Art. 34.º Os serviços químicos destinam-se principalmente a esclarecer, por meio de pesquisas e investigações químicas ou de ensaios e estudos realizados no laboratório, as práticas agrícolas, a natureza ou composição das terras, dos adubos, das plantas e dos produtos da agricultura regional.

Art. 35.º Os serviços biológico-agricolas destinam-se a:

a) Estudar a distribuição das espécies vegetais e animais úteis e nocivas à agricultura;

b) Vulgarizar as noções acerca do melhor aproveitamento das plantas indígenas utilizáveis e do extermínio das daninhas e tóxicas, bem assim sobre a protecção das espécies de animais úteis e a destruição das espécies prejudiciais;

c) Estudar os fenómenos que se relacionam com a vida das plantas, sob o ponto de vista patológico.

Art. 36.º Os serviços fiscais tem por fim:

1) A inspecção técnica das fábricas e oficinas agrícolas, e dos armazéns e depósitos de produtos de natureza agrícola;

2) Salvar a agricultura contra a concorrência e o consumo de sementes, adubos, correctivos, fungicidas, insecticidas e pensos alimentares alterados, avariados, corruptos ou falsificados.

## CAPÍTULO II

### Agrupamento dos serviços

Art. 37.º Em harmonia com a sua classificação os serviços agrícolas externos reúnem-se nos três grupos seguintes:

1.º grupo.—*Serviços de fomento agrícola.*

2.º grupo.—*Serviços de fomento comercial agrícola.*

3.º grupo.—*Serviços económico-agricolas.*

§ único. No primeiro grupo são incluídos os serviços químicos e biológico-agricolas, no segundo os serviços fiscais.

Art. 38.º Cada grupo será dirigido por um engenheiro agrónomo, chefe de serviço.

Art. 39.º Os diversos grupos coadjuvar-se hão, segundo as necessidades dos serviços e as determinações superiores, de modo a manter-se, dentro da conveniente economia e disciplina, a mais perfeita concordância entre elles.

## CAPÍTULO III

### Divisão agrícola

Art. 40.º A base da organização dos serviços agrícola é a divisão do país, continental e insular, em três circunscrições agrícolas, que se sub-dividem em secções, e estas, por sua vez, em regiões e sub-regiões.

Art. 41.º Em cada circunscrição, os serviços ficam directamente subordinados a uma *Direcção dos Serviços Agrícolas*, a cargo dum engenheiro-agrónomo, director e inspector dos mesmos serviços.

## SECÇÃO I

## Circunscrições agrícolas. Direcções dos serviços agrícolas

Art. 42.º As três circunscrições agrícolas em que se divide o país, continental e insular, são:

1.ª circunscrição — *Norte*: compreende os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Rial, Bragança, Pôrto, Aveiro, Viseu e Guarda.

2.ª circunscrição — *Centro*: compreende os distritos de Coimbra, Castelo Branco, Leiria, Santarém, Lisboa e Portalegre.

3.ª circunscrição — *Sul*: compreende os distritos de Évora, Beja, Faro, Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Art. 43.º As sedes das três direcções, que superintendem nos serviços agrícolas das três circunscrições, são:

*Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte*: Pôrto;

*Direcção dos Serviços Agrícolas do Centro*: Lisboa;

*Direcção dos Serviços Agrícolas do Sul*: Évora.

Art. 44.º Para o estudo dos diversos assuntos agrícolas, com especialidade daqueles que mais directamente podem interessar e beneficiar a agricultura das circunscrições, haverá na sede de cada direcção um laboratório químico, técnico e de nosologia e um campo experimental.

§ único. Especialmente destinado à execução das análises dos produtos agrícolas, continuará funcionando na cidade do Funchal o *Laboratório Químico Agrícola do Funchal*.

Art. 45.º Cada direcção dos serviços agrícolas terá também uma secretaria, à qual competirá:

a) O expediente e arquivo da correspondência oficial e particular da direcção;

b) A publicidade do resultado de todas as pesquisas, estudos e ensaios realizados pelos diversos grupos de serviços e distribuição dessas publicações pelos agricultores e corporações interessadas;

c) Arquivar, num *Anuário Agrícola*, todo o trabalho de investigação dos diferentes grupos de serviços;

d) Organizar o orçamento anual dos diversos serviços;

e) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 46.º As direcções dos serviços agrícolas devem diligenciar por que os processos seguidos nos seus trabalhos sejam, quanto possível, seguros e harmónicos com os das repartições técnicas, para que os resultados se tornem válidos e comparáveis.

## SECÇÃO II

## Secções agrícolas. Delegações agrícolas

Art. 47.º As secções agrícolas são, na sua maioria, territorialmente iguais aos distritos administrativos.

Art. 48.º A primeira circunscrição divide-se nas seguintes secções:

1.ª secção — *Viana do Castelo*;

2.ª secção — *Braga*, compreendendo os concelhos de Amares, Barcelos, Braga, Esposende, Terras do Bouro, Vila Nova de Famalicão e Vila Verde;

3.ª secção — *Guimarães*, compreendendo os concelhos de Cabeceiras de Basto, Celorico de Basto, Fafe, Guimarães, Póvoa de Lanhoso e Vieira;

4.ª secção — *Chaves*, compreendendo os concelhos de Boticas, Chaves, Montalegre, Ribeira de Pena, Valpaços e Vila Pouca de Aguiar;

5.ª secção — *Vila Rial*, compreendendo os concelhos de Alijó, Mesão Frio, Mondim de Basto, Murça, Pêso da Régua, Sabrosa, Santa Marta de Penaguião e Vila Rial;

6.ª secção — *Bragança*, compreendendo os concelhos de Bragança, Macedo de Cavaleiros, Miranda do Douro, Vimioso e Vinhais;

7.ª secção — *Mirandela*, compreendendo os concelhos de Alfândega da Fé, Carrazeda de Anciães, Freixo de Es-

pada-à-Cinta, Mirandela, Mogadouro, Tôrre de Moncorvo e Vila Flor;

8.ª secção — *Pôrto*;

9.ª secção — *Aveiro*;

10.ª secção — *Lamego*, compreendendo os concelhos de Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira, Penedono, Resende, S. João da Pesqueira, Sernancelhe, Sinfães, Tabuaço, Tarouca, Vila Nova do Paiva;

11.ª secção — *Viseu*, compreendendo os concelhos de Carregal do Sal, Mangualde, Mortágua, Nelas, Oliveira de Frades, Penalva do Castelo, Santa Comba Dão, S. Pedro do Sul, Sátão, Tondela, Viseu e Vouzela;

12.ª secção — *Guarda*.

A segunda circunscrição divide-se nas seguintes secções:

13.ª secção — *Coimbra*, compreendendo os concelhos de Arganil, Coimbra, Gois, Louzã, Miranda do Corvo, Oliveira do Hospital, Pampilhosa, Penacova, Poiães e Taiboa;

14.ª secção — *Figueira da Foz*, compreendendo os concelhos de Cantanhede, Condeixa, Figueira da Foz, Mira, Montemor-o-Velho, Penela e Soure;

15.ª secção — *Castelo Branco*.

16.ª secção — *Leiria*.

17.ª secção — *Santarém*.

18.ª secção — *Lisboa*, compreendendo os concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Azambuja, Cadaval, Cascais, Cintra, Lisboa, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sobral do Monte Agraço e Tórres Vedras;

19.ª secção — *Setúbal*, compreendendo os concelhos de Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, Seixal e S. Tiago do Cacém.

20.ª secção — *Portalegre*.

A terceira circunscrição divide-se nas seguintes secções:

21.ª secção — *Évora*;

22.ª secção — *Beja*, compreendendo os concelhos de Alvaro, Barrancos, Beja, Cuba, Ferreira do Alentejo, Moura, Serpa e Vidigueira;

23.ª secção — *Castro Verde*, compreendendo os concelhos de Aljustrel, Almodovar, Castro Verde, Mertola, Odemira e Ourique;

24.ª secção — *Faro*;

25.ª secção — *Funchal*;

26.ª secção — *Angra do Heroísmo*;

27.ª secção — *Horta*;

28.ª secção — *Ponta Delgada*.

Art. 49.º Se, pela extensão das áreas ou exigências da agricultura, os serviços em quaisquer destas secções não puderem executar-se eficazmente, cabe à direcção dos serviços agrícolas, da respectiva circunscrição, propor a subdivisão dessas secções, se fôr compatível com os recursos de que dispõem os serviços.

Art. 50.º Em cada secção agrícola haverá uma delegação da direcção dos serviços agrícolas, a cargo dum engenheiro agrónomo, delegado agrícola.

§ único. Os engenheiros agrónomos ao serviço das juntas gerais dos distritos autónomos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada ficam subordinadas à direcção dos serviços agrícolas do sul, cumprindo-lhes desempenhar os serviços nos termos desta lei.

Art. 51.º O delegado agrícola terá a auxiliá-lo um regente agrícola, que o substituirá nos impedimentos de curta duração.

Art. 52.º As delegações agrícolas terão, sempre que fôr possível, as suas sedes nos edificios dos governos civis ou das câmaras municipais e disporão do material indispensável para estudos e observações sumárias.

Art. 53.º As diversas delegações coadjuvar-se hão segundo as necessidades agrícolas regionais e as determinações superiores.

## SECÇÃO III

## Regiões e sub-regiões agrícolas

Art. 54.º As regiões e sub-regiões agrícolas, em que se sub-dividem as secções agrícolas, são caracterizadas pela analogia geológica, hipsométrica, cultural e étnica dos territórios nelas compreendidos.

Art. 55.º Compete às direcções dos serviços agrícolas delimitar as regiões e sub-regiões, que posteriormente se hão-de designar, baseando-se nos estudos feitos e a realizar, que sucessivamente irão aperfeiçoando e rectificando.

Art. 56.º Em cada região ou grupo de regiões será colocado um agente agrícola, directamente subordinado ao delegado agrícola.

## CAPÍTULO V

## Postos agrários de Mirandela, de Viseu, da Bairrada, de Dois Portos, de Queluz e do Alfeite

Art. 57.º As feições agrícolas predominantes e as necessidades da agricultura das regiões determinarão o estabelecimento de *postos agrários* de diversa especialização, que não serão fixos, permanecendo nos locais em que forem estabelecidos apenas o tempo necessário para que a sua acção melhoradora se tenha exercido completamente.

Art. 58.º A Estação Trasmontana de Fomento Agrícola, a Estação de Fomento Agrícola da Beira Alta e a Estação de Fomento Agrícola da Bairrada, criadas por decreto de 24 de Dezembro de 1901, bem assim a quinta da Almoinha, situada na freguesia de Dois Portos, no concelho de Tôrres Vedras, a parte agrícola do palácio de Queluz, situado no concelho de Cintra, e a parte agrícola e respectivos edifícios da quinta do Alfeite, situada na freguesia de Almada, consutuirão postos agrários, denominados, respectivamente, *Pôsto Agrário de Mirandela*, *Pôsto Agrário de Viseu*, *Pôsto Agrário da Bairrada*, *Pôsto Agrário de Dois Portos*, *Pôsto Agrário de Queluz* e *Pôsto Agrário do Alfeite*.

§ único. A organização de cada um destes postos agrários será oportunamente feita, e fará parte integrante da presente lei.

Art. 59.º Os postos agrários podem também ser criados ou subsidiados pelas corporações locais de carácter administrativo ou de qualquer outra natureza.

## SUB-TÍTULO II

## Serviços Florestais

## CAPÍTULO I

## Classificação dos serviços

Art. 60.º Os serviços florestais tem por fim auxiliar e promover o desenvolvimento e conservação da riqueza silvícola do país; a administração e exploração das matas nacionais; e estudar e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que a indústria silvícola tem de exercer-se.

Art. 61.º Classificam-se os serviços em:

- 1) Serviços do regime e fomento florestal;
- 2) Serviços da administração e exploração das matas nacionais;
- 3) Serviços económico-florestais.
- 4) Serviços aquícolas.

## SECÇÃO I

## Serviços do regime e fomento florestal

Art. 62.º O regime florestal tem por fim assegurar a criação, exploração e conservação da riqueza silvícola, bem assim o revestimento florestal dos terrenos cuja arborização seja de utilidade pública e conveniente ou necessária para o bom regime das águas e defesa das várzeas, para a va-

lorização das planícies áridas e benefício do clima, ou para a conservação e fixação do solo, nas montanhas, e das areias, no litoral marítimo.

Os serviços do regime florestal abrangem:

- 1) Serviços de arborização;
- 2) Serviços de hidráulica florestal;
- 3) Serviços de polícia florestal.

Art. 63.º Os serviços de arborização tem por fim o revestimento florestal e relvamento dos incultos, charnecas e baldios e das areias móveis da costa e do interior, e bem assim a conservação e exploração das matas e pastagens criadas.

§ único. Os serviços de arborização compreendem:

- 1) O reconhecimento corográfico, o levantamento topográfico e o cadastro dos perímetros a arborizar;
- 2) Os ante-projectos, projectos e execução dos trabalhos;
- 3) A conservação e polícia das sementeiras e plantações.

Art. 64.º Os serviços de hidráulica florestal consistem no revestimento e obras de arte dos perímetros demarcados, com o fim de corrigir ou regularizar o regime dos cursos de água e fixar o flanco dos rios.

§ único. Aos serviços de hidráulica florestal pertence:

- 1) O estudo das bacias hidrográficas, submetidas ou a submeter ao regime florestal;
- 2) O revestimento das vertentes, correcção das torrentes, ravinas e suas ramificações;
- 3) A conservação e polícia das obras de arte, sementeiras e plantações.

Art. 65.º Os serviços do regime de simples polícia florestal tem por fim a instrução dos processos de submissão ao regime florestal das matas e terrenos, a arborizar ou em via de arborização, de particulares, para os efeitos da sua polícia, e bem assim a fiscalização das concessões feitas ao abrigo desse regime.

Art. 66.º O fomento florestal tem por fim auxiliar a arborização dos terrenos e exploração de matas não pertencentes ao Estado, sujeitas ao regime florestal, fornecendo o Estado sementes e plantas dos seus viveiros e pessoal para dirigir os respectivos trabalhos.

## SECÇÃO II

## Serviços da administração e exploração das matas nacionais

Art. 67.º Os serviços de administração e exploração das matas nacionais tem por fim a elaboração e execução de ordenamentos, baseados na conservação, aumento e melhoramento das mesmas matas, tendo em vista a explorabilidade de maior utilidade pública, e bem assim os cortes, vendas e realização das receitas.

§ único. Os serviços de exploração e administração das matas compreendem:

- 1) O cadastro geral das matas do Estado;
- 2) Os planos de ordenamento e sua revisão;
- 3) A contabilidade técnica.

## SECÇÃO III

## Serviços económico-florestais

Art. 68.º Os serviços económico-florestais tem por fim reunir e coordenar todos os elementos relativos à constituição, desenvolvimento, produção e circulação da riqueza florestal, e estudar e tornar conhecidos os demais assuntos que podem influir no desenvolvimento e melhoramento de silvicultura do país.

Classificam-se em:

- 1) Serviços estatísticos;
- 2) Serviços de propaganda.

Art. 69.º Os serviços estatísticos tem essencialmente por fim:

## SECÇÃO I

Circunscrição florestal. Departamentos florestais.  
Direcção dos serviços florestais

Art. 76.º Os dois departamentos florestais em que se divide a circunscrição florestal são:

1.º *departamento — Norte*: abrange os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto, Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda e Castelo Branco.

2.º *departamento — Sul*: abrange os distritos administrativos de Leiria, Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

Art. 77.º As sedes dos dois departamentos florestais são:

*Departamento florestal do Norte*: Coimbra.

*Departamento florestal do Sul*: Lisboa.

Art. 78.º Cada departamento fica a cargo dum engenheiro-silvicultor, chefe ou sub chefe de serviços florestais.

Art. 79.º Para o estudo dos diversos assuntos florestais, com especialidade daquelles que mais directamente possam interessar e beneficiar a silvicultura do país, haverá na sede de cada departamento um laboratório, estabelecendo-se, nas matas nacionais e de corporações administrativas, parcelas experimentais, e, nas serras, pequenos jardins de ensaio, para o estudo das pastagens alpestres.

Art. 80.º A direcção dos serviços florestais terá também uma secretaria, á qual competirá:

a) O expediente e arquivo da correspondência oficial e particular da direcção;

b) A publicidade do resultado de todas as pesquisas, estudos e ensaios realizados pelos diversos grupos de serviços e distribuição dessas publicações, pelos proprietários e corporações interessadas;

c) Arquivar, num *Anuário Florestal*, todo o trabalho de investigação dos diferentes grupos de serviços;

d) Organizar o orçamento anual dos diversos serviços;

e) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 81.º A direcção dos serviços florestais deverá diligenciar por que os processos seguidos nos seus trabalhos sejam, quanto possível, seguros e harmónicos com os das repartições técnicas, para que os resultados se tornem válidos e comparáveis.

## SECÇÃO II

## Secções florestais. Delegações florestais

Art. 82.º O primeiro departamento florestal divide-se nas seguintes secções florestais:

1.ª *secção — Pôrto*: abrangendo os distritos administrativos de Viana do Castelo, Braga, Vila Real, Bragança, Pôrto e Aveiro.

2.ª *secção — Coimbra*: compreendendo os distritos de Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e o concelho de Pombal, do distrito de Leiria:

O segundo departamento florestal divide-se nas seguintes secções florestais:

3.ª *secção — Marinha Grande*: abrangendo o distrito de Leiria, excepto o concelho de Pombal;

4.ª *secção — Lisboa*: compreendendo os distritos administrativos de Lisboa, Santarém, Portalegre, Évora, Beja e Faro.

Art. 83.º Em cada secção florestal haverá uma *delegação* da direcção dos serviços florestais, a cargo dum engenheiro silvicultor, delegado florestal.

Art. 84.º As delegações florestais terão as suas sedes, a 1.ª no Pôrto, a 2.ª em Coimbra, a 3.ª na Marinha Grande e a 4.ª em Lisboa, e disporão do material indispensável para estudos e observações sumárias.

a) Coligir elementos para a elaboração da estatística da produção e movimento comercial dos produtos lenhosos, dos cortes efectuados nas matas sujeitas ao regime florestal e da receita e despesa das matas nacionais;

b) Representação gráfica dos incultos, charnecas e baldios e da superfície arborizada do país, especificando, quanto possível, as espécies florestais e arbustos que a revestem;

c) Representação gráfica das superfícies das matas do Estado e dos maciços florestais submetidos ao regime.

Art. 70.º Os serviços de propaganda tem especialmente por fim instruir acerca dos seguintes assuntos:

a) Espécies florestais exóticas cuja introdução possa ser de maior vantagem para o país, e bem assim acerca das regiões mais apropriadas para o seu desenvolvimento;

b) Processos de cultura intensiva das espécies florestais, estudos e ensaios sobre o desenvolvimento das mesmas espécies e leis do seu crescimento;

c) Aplicação à indústria das matérias primas florestais, seus derivados e produtos secundários;

d) Processos e utensílios florestais que mais se adaptam à cultura e exploração florestal e ao aproveitamento dos produtos lenhosos.

## SECÇÃO IV

## Serviços aquícolas

Art. 71.º Os serviços aquícolas tem por fim o estudo da fauna e flora das águas interiores do país, e bem assim o dos meios de desenvolver o repovoamento e enriquecimento piscícola desses cursos de água.

Art. 72.º Os serviços aquícolas compreendem especialmente:

a) O estudo das espécies úteis e nocivas, das causas accidentais ou permanentes, do empobrecimento das águas e dos meios mais eficazes para a defesa e multiplicação das espécies úteis e destruição das nocivas;

b) O estudo das zonas aquáticas que se devem povoar e as principais espécies a introduzir ou desenvolver, quer nativas das águas do país ou próprias para nelas se aclimarem;

c) A investigação do valor comercial alimentar de cada espécie;

d) A elaboração das cartas piscícolas das diversas bacias e receptáculos hidrográficos.

## CAPÍTULO II

## Agrupamento dos serviços

Art. 73.º Em harmonia com a sua classificação os serviços florestais externos reúnem-se nos três grupos seguintes:

1.º *grupo — Serviços do regime e fomento florestal.*

2.º *grupo — Serviços da administração e exploração das matas nacionais.*

3.º *grupo — Serviços económicos florestais.*

§ único. No primeiro grupo são incluídos os serviços aquícolas.

## CAPÍTULO III

## Divisão florestal

Art. 74.º O país continental constitui uma *circunscrição florestal*, dividindo-se em dois *departamentos*, que se subdividem em *secções*, e estas por sua vez, em *zonas e cantões*.

Art. 75.º Os serviços florestais ficam directamente subordinados à *Direcção dos Serviços Florestais* a cargo dum engenheiro silvicultor, director e inspector dos mesmos serviços, e superintendendo na administração das matas nacionais.

§ único. A sede da direcção dos serviços florestais é em Lisboa.

Art. 85.º As diversas delegações coadjuvar-se hão segundo as necessidades florestais regionais e as determinações superiores.

### SECÇÃO III

#### Zonas, grupos de cantões e cantões florestais

Art. 86.º A primeira secção florestal sub-divide-se nas seguintes zonas florestais:

- 1.ª zona: Serra do Gerez;
- 2.ª zona: abrange as matas de Camarido, Reboredo, S. Jacinto e Gafanha, e tem a sua sede no Pôrto;
- 3.ª zona: Mata do Bussaco.

A segunda secção florestal, sub-divide-se nas seguintes zonas:

- 4.ª zona: compreende as matas do Choupal, Vale de Canas e Lousã, e tem a sua sede em Coimbra;
- 5.ª zona: abrange os perímetros da Covilhã e Mantegias, na Serra da Estrêla, e tem a sua sede em Mantegias;
- 6.ª zona: abrange as matas do Cabedelo, Serra da Boa Viagem, Lavos, Leirosa, Urso e Foja e tem a sua sede na Figueira da Foz.

A terceira secção florestal sub-divide-se nas seguintes zonas:

- 7.ª zona: pertence-lhe a fábrica de resinagem, o serviço central e os serviços hidráulicos do rio Lis, e tem a sua sede na Marinha Grande;
- 8.ª zona: abrange as matas de Pedrógão, Concelho e Pinhal de Leiria, até ao aceiro I, e tem a sua sede em Vieira;
- 9.ª zona: abrange o pinhal de Leiria, desde o aceiro I, e os pinhais do Casal da Lebre e Malta, e tem a sua sede no Engenho;
- 10.ª zona: abrange as matas do Valado, Vimeiro e Peniche e Foz de Alge, e tem a sua sede no Valado.

A quarta secção florestal sub-divide-se nas seguintes zonas:

- 11.ª zona: compreende as matas das Virtudes, Escaroupim e Montejunto, e tem a sua sede nas Virtudes;
- 12.ª zona: parque da Pena e Serra de Cintra;
- 13.ª zona: abrange as matas do Alfeite, Machada, Trafaria, Caparica, Medos, Cabeção, S. Mamede, Valverde e Vila Rial de Santo António, com sede em Lisboa.

Art. 87.º Cada zona fica a cargo de um regente florestal, das diversas classes do quadro, devendo, porém, os de 3.ª classe possuir, pelo menos, três anos de serviço na actividade do mesmo quadro.

§ único. Sempre que as conveniências de serviço permitam, os regentes principais ou mais graduados, em cada uma das secções, terão a sua residência oficial, junto do respectivo engenheiro-silvicultor, delegado florestal.

Art. 88.º Os grupos de cantões e os cantões florestais em que se sub-dividem as zonas serão oportunamente fixados pela direcção dos serviços florestais, mediante proposta dos chefes dos departamentos florestais, ficando os primeiros a cargo dos ajudantes florestais e os segundos dos guardas florestais.

### CAPÍTULO VIII

#### Postos Aquícolas. Estação Aquícola do Rio Ave

Art. 89.º Com o fim de vulgarizar o ensino da agricultura prática e dos processos de pesca e de fornecer ovos ou criações á indústria aquícola e a particulares estabelecer se hão postos aquícolas, destinando-se a esse fim a Estação Aquícola do Rio Ave, já existente.

§ único. A Estação Aquícola do Rio Ave será considerada como uma dependência do departamento florestal do Norte e incorporada na 1.ª secção florestal, com o pessoal que actualmente possui.

### SUB-TÍTULO III

#### Serviços pecuários

### CAPÍTULO I

#### Classificação dos serviços

Art. 90.º Os serviços pecuários tem por fim estudar e tornar conhecidas as aptidões do meio físico e económico em que a indústria pecuária tem de exercer-se; e auxiliar e promover o desenvolvimento e conservação da riqueza pecuária do país.

Art. 91.º Classificam-se os serviços, em:

- 1) Serviços zootécnicos;
- 2) Serviços de higiene e sanidade pecuária.

### SECÇÃO I

#### Serviços zootécnicos

Art. 92.º Os serviços zootécnicos tem por objectivo promover e auxiliar o desenvolvimento e melhoramento das raças indígenas de animais domésticos e das indústrias pecuárias do país; e o estudo e divulgação das condições naturais e económicas da exploração pecuária e de todas as ideas económicas que lhe sejam benéficas.

Classificam-se em:

- 1) Serviços de fomento pecuário;
- 2) Serviços económico-pecuários.

Art. 93.º Os serviços de fomento pecuário tem por fim o apuramento e desenvolvimento das raças indígenas por meio:

- a) Da selecção das raças;
- b) Do cruzamento com raças exóticas, introduzidas e adaptadas no país;
- c) De concursos, exposições e concessão de prémios;
- d) Da organização dos *stud-books*, *herd-books*, *flock-books* e *pig-books* nacionais.

Art. 94.º Os serviços económico-pecuários tem por fim estudar e tornar conhecidas as condições naturais e económicas da exploração pecuária e a propaganda e aplicação de todas as ideas económicas, benéficas á industria pecuária.

Classificam-se em:

- 1) Serviços de estatística;
- 2) Serviços de estudo e divulgação;
- 3) Serviços de previdência.

Art. 95.º Os serviços de estatística tem por fim:

- a) Proceder aos recenseamentos, arrolamentos e inquéritos pecuários;
- b) Coligir elementos para a estatística da produção e do movimento comercial dos gados e produtos pecuários;
- c) Efectuar a estatística bromatológica;
- d) Organizar o registo de marcas e ferros empregados pelos criadores nacionais.

§ 1.º O arrolamento e o recenseamento geral dos gados efectuar-se hão alternadamente de cinco em cinco anos.

§ 2.º O recenseamento geral dos gados realizar-se há simultaneamente com o censo da população, devendo ser inscrita, no orçamento do ano em que se efectuar, a verba de 60.000 escudos para a sua execução.

Art. 96.º Os serviços de estudo e divulgação tem por fim:

- a) O estudo da pecuária nacional, das indústrias zootécnicas do país e seu aperfeiçoamento;
- b) O estudo das raças exóticas, sob o ponto de vista da conveniência da sua importação como elemento melhorador da pecuária nacional;
- c) A divulgação entre os criadores, das normas mais perfeitadas da zootecnia e higiene dos gados;
- d) A vulgarização dos métodos de exploração pecuária, do valor alimentar de plantas forraginosas e outras substâncias usadas nos arraçoamentos.

Art. 97.º Os serviços de previdência tem por fim promover a organização de cooperativas, sindicatos ou outras corporações para a produção, exploração ou aperfeiçoamento das raças nacionais e exóticas.

## SECÇÃO II

### Serviços de higiene e sanidade pecuária

Art. 98.º Os serviços de higiene e sanidade pecuária tem por fim assegurar a higiene dos animais domésticos e, quanto possível, a sua saúde, defendendo, ao mesmo tempo, a saúde pública das zoonoses transmissíveis ao homem, preservando-o também do uso de alimentos insalubres de origem animal.

Classificam-se em:

- 1) Serviços de higiene;
- 2) Serviços de sanidade pecuária.

Art. 99.º Os serviços de higiene tem por fim aplicar os preceitos, leis e regulamentos de higiene dos gados e a fiscalização sanitária dos produtos de origem animal. Abrangem:

- a) A inspecção dos matadouros, esartejadouros, fábricas de guano animal, enterradouros e transportes de animais, dos seus produtos ou despojos;
- b) A inspecção dos locais de venda, manipulação e armazenagem dos produtos alimentares de origem animal e fiscalização destes produtos;
- c) O exame e apreciação das plantas e regulamentos dos matadouros e bem assim de projectos de alojamentos urbanos destinados a animais;
- d) A inspecção de alojamentos de gados, bebedouros públicos e mercados de forragens para animais;
- e) A inspecção de circos equestres, praças de touros, hipódromos, jardins zoológicos, aviários e outros estabelecimentos idênticos.

Art. 100.º Os serviços de sanidade pecuária tem por fim aplicar os preceitos, leis e regulamentos de polícia sanitária dos gados às epizootias, enzootias e a todas as zoonoses de carácter infecto-contagioso e parasitárias. Compreendem:

- a) O estudo das doenças infecto-contagiosas e parasitárias dos animais domésticos;
- b) As providências de defesa e combate das enzootias e epizootias reinantes no país ou que ameacem invadi-lo;
- c) A divulgação do emprêgo de vacinas, soros e produtos similares e fiscalização dos mesmos produtos;
- d) A polícia sanitária do gado importado e exportado;
- e) A polícia sanitária das feiras e mercados;
- f) A estatística nosológica e necrológica.

## CAPÍTULO II

### Agrupamento dos serviços

Art. 101.º Em harmonia com a sua classificação os serviços pecuários externos, reúnem-se nos dois grupos seguintes:

- 1.º grupo — *Serviços zootécnicos*;
- 2.º grupo — *Serviços de higiene e sanidade pecuária*.

Art. 102.º Cada grupo é dirigido por um médico-veterinário, chefe de serviço.

Art. 103.º Ambos os grupos se coadjuvarão segundo as necessidades dos serviços e as determinações superiores, de modo a manter-se, dentro da conveniente economia e disciplina, a mais perfeita concordância entre eles.

## CAPÍTULO III

### Divisão pecuária

Art. 104.º A base da organização dos serviços pecuários é a divisão do país, continental e insular, em duas *circunscrições pecuárias* que se sub-dividem em *secções*.

Art. 105.º Os serviços pecuários, em cada circunscrição, ficam directamente subordinados a uma *Direcção dos Serviços Pecuários*, a cargo dum médico-veterinário, director e inspector dos mesmos serviços.

## SECÇÃO I

### Circunscrições pecuárias. Direcções dos serviços pecuários

Art. 106.º As duas circunscrições pecuárias em que se divide o país, continental e insular, são:

1.ª *circunscrição* — *Norte*: abrange os distritos de Viana do Castelo, Braga, Vila Rial, Bragança, Pôrto, Aveiro, Coimbra, Viseu, Guarda, Castelo Branco e Leiria;

2.ª *circunscrição* — *Sul*: abrange os distritos de Santarém, Lisboa, Portalegre, Évora, Beja, Faro, Funchal, Angra do Heroísmo, Horta e Ponta Delgada.

Art. 107.º As sedes das duas direcções, que superintendem nos serviços pecuários das duas circunscrições, são:

*Direcção dos Serviços Pecuários do Norte*: Pôrto.

*Direcção dos Serviços Pecuários do Sul*: Lisboa.

Art. 108.º Cada direcção dos serviços pecuários terá também uma secretaria, à qual competirá:

- a) O expediente e arquivo da correspondência oficial e particular da direcção;
- b) A publicidade do resultado de todas as pesquisas, estudos e ensaios realizados pelos diversos grupos de serviços e distribuição, pelos criadores e corporações interessadas, dessas publicações;
- c) Arquivar, num *Anuário Pecuário*, todo o trabalho de investigação dos diferentes grupos de serviços;
- d) Organizar o orçamento anual dos diversos serviços;
- e) Abrir contas correntes das verbas dotadas para a realização e manutenção dos diversos serviços.

Art. 109.º As duas direcções dos serviços pecuários devem diligenciar por que os processos seguidos nos seus trabalhos sejam, quanto possível, seguros e harmónicos com os das repartições técnicas, para que os resultados se tornem válidos e comparáveis.

## SECÇÃO II

### Secções pecuárias

Art. 110.º As secções pecuárias são, em número e territorialmente, iguais aos distritos administrativos.

Art. 111.º Se, pela extensão das áreas ou importância pecuária os serviços em quaisquer secções, não poderem efectuar-se eficazmente, cabe à direcção dos serviços pecuários, da respectiva circunscrição, propor a sub divisão dessas secções, se fôr compatível com os recursos de que dispõem os serviços.

Art. 112.º Em cada secção pecuária haverá uma *delegação* da direcção dos serviços pecuários, a cargo dum médico-veterinário, delegado de pecuária.

§ único. Os médicos veterinários ao serviço das juntas gerais dos distritos autónomos do Funchal, Angra do Heroísmo e Ponta Delgada ficam subordinados à direcção dos serviços pecuários do sul, cumprindo-lhes desempenhar os serviços nos termos desta lei.

Art. 113.º As delegações pecuárias terão, sempre que fôr possível, as suas sedes nos edificios dos governos civis ou das câmaras municipais e disporão do material indispensável para os serviços de higiene e clínicos e para estudos e observações sumárias.

Art. 114.º As diversas delegações coadjuvar-se hão segundo as necessidades do serviço e as determinações superiores.

## CAPÍTULO IV

Estação Zootécnica Nacional. Coudelaria Nacional.  
Postos zootécnicos de selecção e de cobrição

Art. 115.º Para o estudo, apuramento e melhoramento das espécies pecuárias nacionais ficam existindo a *Estação*

Zootécnica Nacional e a Coudelaria Nacional, e serão criados *postos zootécnicos, de selecção e de cobrição*.

Art. 116.º A Estação Zootécnica Nacional tem principalmente por fim produzir e criar reprodutores selectos para o melhoramento das raças, indígenas e introduzidas e adaptadas ao país, das espécies bovina, ovina, caprina, suína e canina, bem como de aves e outros pequenos animais domésticos.

Art. 117.º A Coudelaria Nacional tem por fim principal produzir e criar reprodutores equinos selectos, dos tipos de sela e de tiro, leve e pesado, que mais convenham ao país.

Art. 118.º Para atingir os seus fins compete à Estação Zootécnica Nacional e à Coudelaria Nacional:

- a) O estudo das raças nacionais, seu melhoramento e funções;
- b) A aclimação e adaptação das raças exóticas e seu cruzamento com as indígenas;
- c) A produção e criação de animais reprodutores, para com elles prover os postos de cobrição;
- d) Os registos genealógicos;
- e) O estudo dos alimentos e do regime higiótico dos animais;
- f) A divulgação dos ensinamentos e práticas zootécnicas.

§ único. A Estação Zootécnica Nacional tem ainda por fim adestrar práticos mungidores, e a Coudelaria Nacional o adestramento de maiores tratadores.

Art. 119.º Tanto a Estação Zootécnica Nacional como a Coudelaria Nacional serão dirigidas por médicos-veterinários, competindo-lhes também a administração autónoma desses estabelecimentos.

§ único. Cada um destes estabelecimentos terá uma secção administrativa, encarregada do expediente, arquivo e contabilidade, da aquisição das forragens, do ajuste de jornaleiros, da exploração cultural dos terrenos anexos e da conservação dos edificios e instalações.

Art. 120.º Como elemento económico da sua exploração agrícola, a Coudelaria Nacional continuará produzindo e a criar os ovinos de raça selecta, conhecidos por merinos «Fonte Boa».

§ único. O número de cabeças que constituem o rebanho destes ovinos deverá estar em relação com os recursos pascigosos e forraginosos dos terrenos da mesma Coudelaria Nacional.

Art. 121.º Os postos zootécnicos de selecção serão estabelecidos nos solares das diversas raças até a acção melhoradora se ter exercido completamente sobre elas.

§ 1.º Estes postos podem também ser criados ou subsidiados pelas corporações administrativas locais ou sociedades de criadores.

§ 2.º Para a criação de postos desta natureza, que não sejam da iniciativa do Estado, terão de informar os delegados de pecuária das regiões respectivas, bem assim o director da Estação Zootécnica Nacional ou o director da Coudelaria Nacional, consoante a espécie pecuária que se quer melhorar.

§ 3.º Para a criação dos postos zootécnicos de selecção, de iniciativa das corporações administrativas ou sociedades de criadores, o Estado contribuirá com os estudos indispensáveis e o pessoal dirigente, ficando a cargo das mesmas a manutenção dos postos e a aquisição dos reprodutores.

Art. 122.º Os postos zootécnicos de cobrição serão dotados com reprodutores masculinos do tipo mais adequado às condições locais e estabelecidos anualmente, na época própria, por iniciativa do Estado ou a requerimento das corporações administrativas, associações de criadores e de particulares.

§ 1.º Os reprodutores masculinos serão fornecidos pela

Estação Zootécnica Nacional ou pela Coudelaria Nacional.

§ 2.º Os postos oficiais serão estabelecidos nestes dois estabelecimentos, nas escolas agrícolas ou em qualquer outro estabelecimento oficial de feição agrícola.

§ 3.º Os postos criados a requerimento de corporações administrativas, associações de criadores e de particulares serão custeados pelos requerentes durante o tempo que elles durarem, correndo também por conta dos mesmos requerentes as despesas, da ida ou da volta, dos tratadores e reprodutores.

Art. 123.º Os postos zootécnicos de cobrição, exclusivamente particulares, só poderão ser estabelecidos depois de aprovados os reprodutores pelos delegados de pecuária e a cuja fiscalização ficam sujeitos.

§ único. Aos proprietários destes postos poderão ser concedidos pelo Estado reprodutores, correndo por conta deles as despesas de transporte e manutenção dos tratadores e reprodutores.

## CAPÍTULO VI

### Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia

Art. 124.º Para o estudo e diagnose das doenças que enzoótica ou epizooticamente grassem entre as diferentes espécies pecuárias haverá em Lisboa um *Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia* que se incumbirá também:

- a) Do fabrico de soros, vacinas e agentes de diagnóstico;
- b) Da fiscalização destes produtos, quando importados ou preparados particularmente;
- c) Das análises bacteriológicas e outras dos produtos alimentares de origem animal, cuja fiscalização esteja a cargo dos médicos veterinários;
- d) Do preparo de culturas virulentas para a extinção de animais daninhos.

## SUB-TÍTULO IV

### Missões. Concursos e exposições. Publicidade

## CAPÍTULO I

### Missões de estudo e propaganda

Art. 125.º Para o estudo e difusão dos conhecimentos e práticas mais úteis à lavoura e às industrias agrícola, florestal e pecuária, as direcções dos diversos serviços organizarão *missões de estudo e propaganda*, por meio de palestras e conferências, acompanhadas, sempre que a isso se prestem, de demonstrações práticas.

## CAPÍTULO II

### Concursos e exposições

Art. 126.º Como meios de demonstração e propaganda, as direcções dos diversos serviços promoverão *concursos* de trabalho agrícola e *exposições* de produtos e material agrícola e pecuário.

## CAPÍTULO III

### Publicidade

Art. 127.º Os resultados de ensaios feitos ou de qualquer assunto que convenha divulgar serão, pelas direcções dos diversos serviços, condensados e concretizados, por forma clara e ao alcance das populações rurais, em pequenos folhetos, que distribuirão profusa e gratuitamente.

## SUB-TÍTULO V

## Conselhos técnicos. Conferências agrónómica, florestal e veterinária. Assembleia técnica

## CAPÍTULO I

## Conselhos técnicos

Art. 128.º Em cada uma das direcções dos serviços haverá um conselho técnico composto pelos directores e chefes de serviço e que, segundo a natureza dos mesmos serviços, se denominarão *Conselho Técnico Agrícola*, *Conselho Técnico Florestal* e *Conselho Técnico Pecuário*.

Art. 129.º Aos conselhos técnicos compete:

- a) Dar execução às determinações legais e regulamentares, às instruções e ordens superiores;
- b) Elaborar as instruções necessárias para os serviços e submetê-las à aprovação do director geral da agricultura;
- c) Deliberar sobre a instalação dos postos de diversas especializações, de harmonia com as exigências mais urgentes das respectivas regiões;
- d) Organizar o plano anual das experiências e ensaios para ser presente às Conferências Agrónómica, Florestal e Veterinária;
- e) Distribuição anual, por todos os serviços, das verbas destinadas ao seu custeio;
- f) Nomeação dos júris dos concursos e exposições.

Art. 130.º Os conselhos funcionarão com a maioria dos seus membros, e reunir-se hão, ordinariamente, quatro vezes no ano, nas primeiras quinzenas de Fevereiro, Maio, Agosto e Novembro, e, extraordinariamente, sempre que os directores dos serviços julgarem conveniente.

Art. 131.º Todos os assuntos tratados nos conselhos técnicos e que hajam de ser remetidos à Direcção Geral da Agricultura, para resolução superior, deverão ser acompanhados dum parecer, fundamentado, dos directores dos serviços.

## CAPÍTULO II

## Conferências agrónómica, florestal e veterinária

Art. 132.º O pessoal técnico de cada um dos diversos serviços reunir-se há anualmente em conferência a fim de:

- 1) Tomar conhecimento dos trabalhos executados durante o ano em cada direcção dos mesmos serviços e deliberar sobre a orientação e programa dos trabalhos no ano futuro;
- 2) Propor questões a estudar e métodos de estudo e quaisquer alvitre tendentes a melhorar os regulamentos dos serviços;
- 3) Apreciar todas as questões que interessem à agricultura, silvicultura e pecuária nacionais.

Art. 133.º As conferências realizar-se hão durante a segunda quinzena de Janeiro, a primeira em Lisboa, fixando-se depois, em cada conferência, o ponto de reunião da conferência seguinte.

Art. 134.º Presidirá às sessões o director geral da agricultura, ou, no seu impedimento, o director dos serviços mais antigo no respectivo quadro. Servirão de secretários os delegados mais modernos.

Art. 135.º As questões a estudar em cada conferência serão discutidas, depois de formulado sobre elas o parecer da comissão encarregada de as estudar.

Art. 136.º Enquanto não for promulgado o regimento das conferências, as suas sessões reger-se hão por disposições acordadas entre os seus membros.

## CAPÍTULO III

## Assembleia Técnica da Direcção Geral da Agricultura

Art. 137.º Se na época fixada para as conferências do pessoal técnico dos diversos quadros, o Ministro do Fo-

mento ou o director geral da agricultura julgar conveniente consultar todo o pessoal técnico sobre qualquer medida de fomento ou remodelação de serviços, poderão as três conferências, a que se refere o capítulo anterior, reunir conjuntamente, constituindo a *Assembleia Técnica da Direcção Geral da Agricultura*.

§ 1.º Se o local fixado para cada uma das conferências não coincidir, o Ministro do Fomento ou o director geral da agricultura fixará, oportunamente, o ponto em que se deverá realizar a reunião conjunta.

§ 2.º Presidirá à Assembleia Técnica o Ministro do Fomento ou, no seu impedimento, o director geral da agricultura.

## TÍTULO V

## Câmaras regionais de agricultura. Congressos agrícolas e pecuários

## CAPÍTULO I

## Câmaras regionais de agricultura

Art. 138.º Com o objectivo de estimular e auxiliar o fomento da agricultura e pecuária regionais, criar se há em cada região agrícola uma *Câmara regional de agricultura*.

Art. 139.º A câmara regional de agricultura compete, em especial:

- a) Promover a instrução das populações rurais;
- b) Estudar todos os problemas de fomento rural e pecuário reconhecidos úteis ou necessários ao progresso da região;
- c) Congregar todas as boas vontades e patrocinar todas as iniciativas ou empreendimentos que possam concorrer para a prosperidade agrícola e pecuária regional;
- d) Propor ao Governo, por intermédio das direcções dos diversos serviços, as providências que a lavoura ou o comércio agrícola reclamem dos poderes públicos, e que julgue dignas de consideração;

e) Orientar a opinião pública para a melhor aceitação de quaisquer medidas, sempre que se reconheça a necessidade de a esclarecer;

f) Prestar os esclarecimentos que, pelas direcções dos diversos serviços, lhe forem solicitados acerca de assuntos que respeitem à agricultura ou ao comércio agrícola regionais;

g) Auxiliar a elaboração da estatística agrícola e pecuária e o estudo económico, agrícola, florestal e pecuário, das diferentes regiões;

h) Promover a realização de concursos e exposições agrícolas e pecuárias;

i) Auxiliar as direcções dos diversos serviços no colheccionamento de produtos dignos de figurar nas exposições e concursos, em harmonia com as instruções que lhe forem dadas.

Art. 140.º As câmaras regionais de agricultura tem a seguinte composição:

a) Tantos agricultores ou criadores, eleitos pelas juntas paroquiais, quantas são as freguesias que constituem a região;

b) Um delegado de cada sindicato, associação ou empresa agrícola, de cada caixa de crédito e companhia de seguros agrícolas existentes na região;

c) Um delegado das associações industriais e comerciais da região.

Art. 141.º Todos os membros da câmara regional de agricultura devem residir na região respectiva.

Art. 142.º As câmaras regionais de agricultura reunir-se hão em sessões ordinárias, na primeira quinzena de cada mês, e, extraordinariamente, sempre que o presidente o julgue necessário, quando um terço dos seus vogais o requeiram, ou quando o director de qualquer dos serviços o solicite.

Art. 143.º Quando a câmara regional de agricultura julgue conveniente a presença, em qualquer das suas sessões, do delegado agrícola, florestal ou pecuário para elucidar assuntos técnicos, solicité-a há ao director dos respectivos serviços.

Art. 144.º Cada câmara regional de agricultura terá uma comissão executiva, por ela eleita, e que será constituída por três dos seus membros, representantes da lavoura, da indústria e do comércio agrícola.

Art. 145.º O presidente, vice-presidente e secretário da câmara regional de agricultura serão eleitos de entre os seus membros.

Art. 146.º Ao presidente da câmara regional de agricultura compete convocar as sessões, dirigir os trabalhos e distribuir aos vogais, que devam ser relatores de quaisquer assuntos a tratar, os processos que porventura tenham sido submetidos à consulta da câmara.

Art. 147.º A secretaria da comissão executiva da câmara regional instalar-se há em uma das salas da câmara municipal que fôr sede da câmara regional de agricultura.

Art. 148.º Para ocorrer às despesas de expediente e outras das câmaras regionais de agricultura, as câmaras municipais contribuirão com uma cota, variável com a ordem de cada concelho na classificação industrial, que inscreverão nos seus orçamentos.

Art. 149.º Quando os interesses de mais duma região sejam comuns, as câmaras regionais de agricultura poderão federar-se para a defesa desses mesmos interesses.

## CAPÍTULO II

### Congressos agrícolas

Art. 150.º A fim de apreciar todas as questões que interessam à agricultura e pecuária nacionais, e, em particular, as medidas de fomento rural e pecuário úteis ou necessárias ao progresso das circunscrições, as câmaras regionais de agricultura reunir-se hão em *Congresso*, quer por iniciativa das próprias câmaras, quer por convocação das direcções dos serviços agrícolas, florestais ou pecuários das circunscrições.

Art. 151.º No congresso agrícola cada câmara regional de agricultura far-se há representar pela sua comissão executiva.

Art. 152.º Quando o congresso agrícola se reunir a convite de qualquer das direcções de serviços, esta será representada pelo director ou pelo chefe de serviço que o mesmo director designar.

Art. 153.º As reuniões do congresso realizar-se hão onde a maioria das câmaras de agricultura propuserem, ou nas sedes das direcções dos serviços que dirijam o convite de convocação.

## TÍTULO VI

### Polícia campestre e florestal

#### CAPÍTULO I

##### Polícia campestre

Art. 154.º É estabelecido, por esta lei, o regime de polícia campestre nas propriedades agrícolas particulares.

Art. 155.º A polícia campestre será privativa para as propriedades de particulares, grêmios, sindicatos ou empresas de exclusiva índole agrícola ou pecuária.

Art. 156.º A submissão ao regime de polícia campestre far-se há a requerimento dos interessados e mediante decreto.

§ 1.º Ao requerimento terão os proprietários de juntar as plantas topográficas.

§ 2.º Quando os proprietários não possuíam plantas topográficas poderão estas ser levantada pelas direcções

dos serviços agrícolas, pagando os proprietários as ajudas de custo e transportes do pessoal que fôr encarregado desse trabalho e os salários ao pessoal jornalheiro.

Art. 157.º As propriedades submetidas ao regime de polícia campestre, sómente serão excluídas desse regime a pedido dos donos ou pela falta de observância das condições de submissão.

Art. 158.º Os proprietários gozarão das seguintes garantias:

- a) Polícia privativa;
- b) Embólso da importância das multas e prejuizos causados;
- c) Desconto de 75 por cento nas análises de terras, adubos e produtos agrícolas nos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas.
- d) Desconto nas compras de sementes ou plantas que effectuarem nos estabelecimentos do Estado.

Art. 159.º Os proprietários são obrigados:

- a) A manter o número de guardas indicados nas condições do decreto de submissão;
- b) A não effectuarem trocas, aforamentos ou vendas, parciais ou totais, dos seus terrenos, sem prévia comunicação ao delegado da secção agrícola;
- c) A facultarem livre entrada nas propriedades aos funcionários dos serviços agrícolas ou pecuários, encarregados de fiscalização.

Art. 160.º Os guardas campestres prestarão, perante o respectivo juiz de direito da comarca, a declaração de bem desempenharem as suas funções; terão direito a porte de arma e usarão, como distintivo, um boné ou chapéu, de modelo aprovado superiormente, e na gola do casaco, do lado esquerdo, uma chapa metálica com as iniciais G. C.

Art. 161.º Os guardas campestres, para os efeitos de disciplina e serviço de polícia, são exclusivamente subordinados aos funcionários dos serviços agrícolas.

Art. 162.º Os guardas são obrigados a prestar todo o auxílio que devidamente lhes fôr solicitado pelas autoridades, podendo igualmente requisitar o auxílio das mesmas autoridades em casos urgentes.

Art. 163.º Da participação de delitos agrícolas ou pecuários será feito prévio aviso ao transgressor pelo agente agrícola da região ou sub-região, para, no prazo de oito dias, satisfazer a multa e o valor do dano causado. Se, dentro do prazo indicado, essas importâncias não forem pagas, a respectiva participação será remetida ao delegado agrícola da secção que o enviará imediatamente ao tribunal da comarca para ser iniciado o processo de polícia correccional.

Art. 164.º O serviço dos guardas campestres incidirá, principalmente, sobre:

- a) A entrada de pessoas, gados e veículos dentro das propriedades ou caminhos privados;
- b) A caça e pesca contra as disposições legais;
- c) A mutilação de sementeiras, plantações e arvoredos;
- d) O furto de produtos agrícolas ou gados.
- e) A destruição de muros, sebes, valados, edificios, marcos ou sua mudança;

Art. 165.º Os guardas campestres deverão comunicar imediatamente aos agentes agrícolas as notícias que tenham acêrca do aparecimento de qualquer epifítia ou doença epidémica dos gados, na área ou proximidades, onde exerçam as suas funções.

Art. 166.º O guarda campestre vigiará também para que os animais mortos não sejam abandonados ou enterrados em locais prejudiciais à saúde pública ou pecuária, e para que se tornem efectivos os isolamentos, sequestros ou acantamentos prescritos pelos médicos veterinários nos termos do Regulamento Geral de Saúde Pecuária.

Art. 167.º Todos os crimes contra a propriedade e que se não considerem como delitos agrícolas ou pecuários, serão processados e punidos nos termos das leis gerais, enviando-se participação ao delegado da República, da respectiva comarca.

Art. 168.º O serviço do regime de policia campestre será oportunamente regulamentado.

## CAPÍTULO II

### Policia florestal

Art. 169.º A policia florestal é exercida nos terrenos e matas pertencentes:

- a) Ao Estado;
- b) A corpos e corporações administrativas;
- c) A particulares, quando compreendidas nos perímetros cuja arborização seja de utilidade pública;
- d) A particulares que requeiram o regime florestal.

Art. 170.º A submissão ao regime florestal facultativo e de simples policia far-se há a requerimento dos proprietários e mediante decreto.

§ 1.º Ao requerimento deverão os proprietários juntar as plantas topográficas.

§ 2.º Quando os proprietários não possuíam as plantas topográficas, poderão estas ser levantadas pela direcção dos serviços florestais, pagando os proprietários as ajudas de custo e transportes do pessoal que fôr encarregado desse trabalho, e os salários ao pessoal jornalheiro.

Art. 171.º Todos os empregados florestais tem competência para exercer o serviço de policia, para o que tem direito a porte de arma.

Art. 172.º Os ajudantes e guardas florestais, depois de prestarem perante o juiz de direito das comarcas a declaração de bem desempenharem as suas funções, são acreditados em juizo, até prova plena em contrário.

§ único. Estas declarações serão averbadas pelo juiz, no respectivo bilhete de identidade.

Art. 173.º A todos os empregados o Estado fornecerá armamento, pela conservação e uso do qual são responsáveis.

Art. 174.º Todas as autoridades civis, judiciais ou militares prestarão o auxilio e coadjuvarão os agentes florestais, para regularidade do serviço e manutenção da ordem.

Art. 175.º Os agentes florestais, são obrigados a prestar o seu auxilio a todas as autoridades civis e militares, quando devidamente requisitado, e não haja prejuizo pelo abandono de seu serviço.

Art. 176.º Dos autos e participações de delitos florestais, será feito prévio aviso aos transgressores, para no prazo máximo de oito dias satisfazerem as multas e o valor do dano causado. Se, dentro do prazo indicado, essas importâncias não forem pagas, o respectivo auto ou participação será entregue ao delegado da secção florestal, que o remeterá, immediatamente, ao tribunal da comarca para ser iniciado o processo de policia correcional.

Art. 177.º Nas propriedades particulares sujeitas ao regime florestal, as taboletas colocadas, em locais visíveis uns dos outros, são suficientes como indicativas de coutamento, substituindo para o efeito de delitos florestais, a existência de vedações, como muros, sebes ou valados.

Art. 178.º O furto de sementes ou frutos nas propriedades sujeitas ao regime florestal é, para os efeitos de transgressão, como compreendido no n.º 10.º do artigo 78.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 179.º Emquanto não fôr regulamentado o serviço de policia florestal, continuam em vigor as disposições dos decretos de 24 de Dezembro de 1901, 24 de Dezembro de 1903 e 9 de Março de 1905, na parte não revogada pelo presente diploma.

## PARTE II

### Pessoal

#### TÍTULO I

#### Classificação e distribuição do pessoal

##### CAPÍTULO I

##### Classificação do pessoal

Art. 180.º O pessoal ao serviço da Direcção Geral da Agricultura constitui os seguintes quadros:

- a) Quadro de engenheiros agrónomos;
- b) Quadro de engenheiros silvicultores;
- c) Quadro de médicos veterinários;
- d) Quadro de regentes agrícolas;
- e) Quadro de regentes florestais;
- f) Quadro do pessoal auxiliar;
- g) Quadro do pessoal administrativo;
- h) Quadro do pessoal menor.

§ 1.º O quadro dos engenheiros agrónomos é constituído por:

- 3 directores dos serviços.
- 10 chefes de serviço.
- 20 sub-chefes.
- 23 ajudantes.

§ 2.º O quadro dos engenheiros silvicultores é constituído por:

- 1 director dos serviços.
- 2 chefes de serviço.
- 3 sub chefes.
- 4 ajudantes.

§ 3.º O quadro de médicos veterinários é constituído por:

- 2 directores dos serviços.
- 7 chefes de serviço.
- 14 sub-chefes.
- 17 ajudantes.

§ 4.º O quadro de regentes agrícolas é constituído por:

- 3 regentes principais.
- 5 de 1.ª classe.
- 8 de 2.ª classe.
- 16 de 3.ª classe.

§ 5.º O quadro de regentes florestais é constituído por:

- 2 regentes principais.
- 3 de 1.ª classe.
- 5 de 2.ª classe.
- 6 de 3.ª classe.

§ 6.º O quadro do pessoal auxiliar é constituído por:

- 1 analista.
- 11 preparadores.
- 73 agentes agrícolas.
- 1 condutor de 2.ª classe.
- 2 desenhadores de 1.ª classe.
- 1 apontador de 3.ª classe.
- 6 capatazes.
- 5 ajudantes florestais de 1.ª classe.
- 10 ajudantes florestais de 2.ª classe.
- 10 ajudantes de pecuária de 1.ª classe.
- 16 ajudantes de pecuária de 2.ª classe.
- 11 preparadores.
- 9 guardas agrícolas de 1.ª classe.
- 15 guardas agrícolas de 2.ª classe.
- 20 guardas agrícolas de 3.ª classe.
- 20 guardas florestais de 1.ª classe.
- 24 guardas florestais de 2.ª classe.
- 65 guardas florestais de 3.ª classe.
- Guardas florestais auxiliares.

§ 7.º O quadro do pessoal administrativo é constituído por:

- 3 primeiros oficiais.
- 6 segundos oficiais.

6 amanuenses.

68 escriturários.

1 inspector da escrituração da Direcção Geral da Agricultura.

2 guarda livros.

2 ajudantes de guarda livros.

3 tesoureiros.

1 pagador.

3 chefes de armazém.

4 fiéis de armazém.

§ 8.º O quadro do pessoal menor é constituído por:

8 contínuos.

15 serventes.

Art. 181.º Além do pessoal dos diversos quadros, designados no artigo antecedente, há o seguinte pessoal fixo e contratado destinado a serviços especiais:

a) Pessoal fixo:

1 naturalista director da Estação Aquícola do Rio Ave;

1 ajudante piscicultor, na mesma Estação;

1 maquinista na mesma Estação;

1 picador na Coudelaria Nacional;

1 ajudante de picador na mesma Coudelaria;

1 mestre ferrador na mesma Coudelaria;

1 aprendiz ferrador na mesma Coudelaria;

1 serralheiro na mesma Coudelaria;

1 correeiro na mesma Coudelaria;

1 apontador capataz na quinta do Alfeite;

20 tratadores.

b) Pessoal contratado:

1 director do Armazém Geral Agrícola de Alcool e Águardente de Lisboa;

1 tesoureiro do mesmo armazém;

1 fiel do mesmo armazém;

3 químicos analistas;

1 agente de propaganda comercial;

2 oenotécnicos;

3 operários oenotécnicos;

2 guardas do Armazém Geral Agrícola de Alcool e Águardente de Lisboa.

Art. 182.º O pessoal adido e na disponibilidade é o seguinte:

1 inspector da extinta Inspecção dos Vinhos e Azeites;

1 director das extintas Missões Oenotécnicas;

1 director do extinto Museu Agrícola Florestal;

1 chefe de trabalhos no pinhal de Leiria;

2 provadores;

2 práticos da extinta Estação Vitícola do Douro;

1 adjunto prático na Coudelaria Nacional;

1 almoxarife do palácio do Alfeite;

1 fiel do mesmo palácio;

1 jardineiro na quinta do Alfeite;

1 jardineiro do parque da Pena;

2 ajudantes de jardineiro do mesmo parque;

2 auxiliares de jardineiro do mesmo parque;

1 caseiro do mesmo parque;

1 hortelão do mesmo parque.

Art. 183.º Além do pessoal indicado nos três artigos anteriores, existe o seguinte pessoal em inactividade:

1 engenheiro agrónomo;

1 regente florestal;

1 amanuense do pinhal de Leiria;

1 servente da mata do Bussaco;

4 guardas florestais.

1 guarda da Estação da Bairrada.

## CAPÍTULO II

### Distribuição do pessoal

Art. 184.º A distribuição do pessoal será a seguinte:

a) *Repartição técnica:*

1 engenheiro-agrónomo, chefe de serviço;

1 engenheiro-agrónomo, sub-chefe, adjunto;

1 engenheiro-silvicultor, chefe de serviço;

1 engenheiro-silvicultor, sub-chefe, adjunto;

1 médico-veterinário, chefe de serviço;

1 médico-veterinário, sub-chefe, adjunto;

3 segundos oficiais;

3 amanuenses;

3 escriturários;

1 contínuo;

3 serventes.

b) *Repartição administrativa:*

3 primeiros oficiais;

3 segundos oficiais;

3 amanuenses;

6 escriturários;

1 inspector da escrituração;

1 guarda-livros;

2 ajudantes de guarda-livros;

1 contínuo;

3 serventes.

c) *Direcções dos serviços agrícolas:*

*Na sede de cada direcção:*

1 engenheiro-agrónomo, director dos serviços;

3 engenheiros-agrónomos, chefes de serviço;

2 engenheiros-agrónomos, sub-chefes;

3 engenheiros-agrónomos, ajudantes;

1 regente agrícola principal;

4 agentes agrícolas;

3 preparadores;

1 tesoureiro;

1 chefe de armazém;

1 fiel de armazém;

3 escriturários;

2 capatazes;

1 contínuo;

2 serventes;

3 guardas agrícolas.

*Em cada secção agrícola:*

1 engenheiro-agrónomo, sub-chefe ou ajudante;

1 regente;

1 escriturário;

1 guarda agrícola.

*Em cada região ou grupo de regiões agrícolas:*

1 agente agrícola.

*No Laboratório Químico Agrícola do Funchal:*

1 analista;

1 preparador;

1 escriturário;

1 servente.

d) *Direcção dos serviços florestais:*

*Na sede:*

1 engenheiro-silvicultor, director dos serviços;

1 regente florestal principal;

1 condutor de 2.ª classe;

2 desenhadores de 1.ª classe;

1 guarda-livros;

1 pagador;

2 escriturários;

1 contínuo.

*Em cada departamento florestal:*

1 engenheiro-silvicultor, chefe de serviço ou sub-chefe;

3 escriturários;

1 servente.

*Em cada uma das 1.ª, 2.ª e 4.ª secções:*

- 1 engenheiro-silvicultor, sub-chefe ou ajudante;
- 1 escriturário;
- 1 guarda florestal.

*Na 3.ª secção:*

- 1 engenheiro-silvicultor, sub-chefe ou ajudante;
- 2 escriturários;
- 1 guarda florestal.

*Na Estação Aquícola do Rio Ave:*

- 1 naturalistã director;
- 1 ajudante piscicultor;
- 1 maquinista.

*Em cada zona:*

- 1 regente florestal.

*Na 4.ª zona:*

- 1 apontador de 3.ª classe.

*Em cada grupo de cantões:*

- 1 ajudante florestal.

*Em cada cantão:*

- 1 guarda florestal.

*e) Direcção dos serviços pecuários:*

*Na sede da direcção do Norte:*

- 1 médico-veterinário, director dos serviços;
- 2 médicos-veterinários, chefes de serviço;
- 1 médico-veterinário, sub-chefes;
- 1 médico-veterinário, ajudante;
- 4 agentes agrícolas;
- 2 ajudantes de pecuária;
- 3 escriturários;
- 1 contínuo.

*Na sede da direcção do Sul:*

- 1 médico-veterinário, director dos serviços;
- 2 médicos veterinários, chefes de serviço;
- 3 médicos-veterinários, sub-chefes;
- 3 médicos-veterinários, ajudantes;
- 7 agentes agrícolas;
- 6 ajudantes de pecuária;
- 4 escriturários;
- 1 contínuo.

*f) Em cada secção pecuária:*

- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante;
- 1 ajudante de pecuária.

*g) Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia:*

- 1 médico-veterinário, sub-chefe;
- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante;
- 1 preparador;
- 1 escriturário;
- 1 servente.

*h) Estação Zootécnica Nacional:*

- 1 médico veterinário, chefe de serviço;
- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante;
- 1 regente agrícola;
- 2 escriturários;
- 1 guarda agrícola;
- 4 tratadores.

*i) Coudelaria Nacional:*

- 1 médico-veterinário, chefe de serviço;
- 1 médico-veterinário, sub-chefe ou ajudante;
- 1 regente agrícola;
- 2 escriturários;
- 1 picador;
- 1 ajudante de picador;
- 1 fiel de armazém;
- 5 artífices (ferradores, serralheiros e correeiros);
- 2 guardas agrícolas;
- 16 tratadores.

## TÍTULO II

### Atribuições do pessoal e disposições disciplinares

#### CAPÍTULO I

##### Atribuições do pessoal

##### 1. Director geral

Art. 185.º O director geral dirige, inspeciona e administra superiormente todos os serviços que lhe estão subordinados.

Tem a seu cargo:

- 1) Submeter a despacho do Ministro do Fomento os assuntos de resolução superior;
- 2) Propor ao Ministro as providências que forem indispensáveis a bem do serviço e que só possam ser tomadas superiormente;
- 3) Preparar as propostas de lei, decretos, regulamentos ou relatórios especiais e quaisquer outros trabalhos de que o Ministro o encarregue;
- 4) Inspeccionar os diversos serviços, quer os mandados executar sob a sua directa responsabilidade, quer os determinados por organizações e regulamentos especiais ou por ordem superior;
- 5) Administrar superiormente as verbas dotadas para a manutenção e realização de todos os serviços;
- 6) Distribuir e colocar o pessoal nas repartições e direcções dos serviços agrícolas, florestais e pecuários;
- 7) Conceder licenças e aplicar as penas disciplinares em harmonia com as prescrições regulamentares;
- 8) Corresponder-se, directamente, no que respeita aos negócios da sua competência, com as repartições dependentes de qualquer dos Ministérios, e com todas as autoridades e funcionários, exceptuando os Ministros de Estado, presidentes das câmaras legislativas e os mais a que o Ministro se reservar responder;
- 9) Assinar o expediente, as comunicações, documentos e anúncios dos serviços internos da direcção;
- 10) Autorizar os contratos de compra ou venda, de quantias não superiores a 500 escudos;
- 11) Mandar passar as certidões que lhe forem requeridas, não havendo inconveniente;
- 12) Ser vogal do Conselho de Tarifas.

§ 1.º Das decisões do director geral poderão as partes interessadas recorrer para o Ministro do Fomento.

Art. 186.º Na ausência ou impedimento do director geral desempenhará as suas funções o director dos serviços mais antigo na categoria dos antigos quadros e, no seu impedimento, aquele que mediante proposta do Conselho Superior Técnico, fôr encarregado por portaria do Ministro.

##### 2. Chefes de repartição

Art. 187.º Os chefes de repartição regulam directamente os trabalhos da competência das suas repartições. Pertence-lhes:

- 1) Dirigir o expediente de todos os assuntos, examinar, fiscalizar e promover os trabalhos a cargo das suas repartições;
- 2) Submeter, com a sua informação, ao director geral, os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente e

os documentos que devam ser assinados pelo Ministro ou pelo mesmo director geral;

3) Prestar ou requisitar das outras repartições, por intermédio do director geral, as informações necessárias para o desempenho dos trabalhos da sua competência;

4) Propor ao director geral os alvires que julgue convenientes a bem dos serviços das repartições;

5) Designar os empregados que devam ter mais especialmente a seu cargo certos trabalhos da repartição;

6) Manter a ordem nas repartições, vigiando muito particularmente porque os empregados cumpram, com assiduidade, as obrigações do serviço, advertindo os que faltarem aos seus deveres;

7) Apresentar, semestralmente, ao director geral o mapa dos serviços efectuados pelos empregados da repartição e da assiduidade e conduta dos mesmos;

8) Passar as certidões que forem requeridas pelas partes interessadas sobre negócios da repartição, quando para esse fim haja despacho superior, do Ministro ou do director geral.

Art. 188.º Na ausência do chefe da repartição, as suas funções serão desempenhadas pelo chefe de serviço mais antigo.

### 3. Directores de serviço

Art. 189.º Aos directores de serviço estão directamente subordinados todos os serviços das diversas direcções. As suas atribuições são:

1) Regular a marcha dos trabalhos que sob sua directa responsabilidade mandar executar, e inspecionar o desempenho desses trabalhos e dos que sejam determinados por organizações e regulamentos especiais, ou por ordem superior;

2) Propor à Direcção Geral da Agricultura os alvires convenientes a bem dos serviços e da agricultura, silvicultura ou pecuária regionais;

3) Elaborar os orçamentos de receita e despesa dos serviços e administrar as verbas dotadas para a manutenção e realização dos mesmos serviços;

4) Dar parecer sobre os assuntos que haja de remeter ao director geral da agricultura, para resolução superior, ou que o mesmo director lhe envie para informar;

5) Enviar mensalmente ao director geral da agricultura relatórios sucintos e concretos sobre os serviços executados no mês findo;

6) Comunicar imediatamente à Direcção Geral da Agricultura as ocorrências importantes ou graves que interessem às circunscrições;

7) Distribuir o pessoal sob a sua direcção;

8) Conceder as licenças e aplicar as penas disciplinares, em harmonia com as prescrições regulamentares;

9) Enviar semestralmente à Direcção Geral da Agricultura nota da assiduidade, conduta e serviços prestados pelo pessoal sob a sua direcção;

10) Corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, com o director geral da agricultura, com os directores dos outros serviços externos da Direcção Geral, com os delegados nas secções, autoridades, entidades oficiais e particulares, sobre assuntos da sua competência;

11) Assinar o expediente, as comunicações, documentos e anúncios dos serviços da sua direcção;

12) Autorizar os contratos de compra ou venda, de quantias não superiores a 200 escudos.

13) Serem vogais do Conselho Superior Técnico.

§ 1.º Ao director dos serviços florestais além das atribuições fixadas neste artigo, compete ainda:

14) Mandar proceder à inspecção das propriedades particulares requerida para submissão ao regime florestal facultativo, ao seu levantamento topográfico e organização do respectivo processo;

15) Mandar proceder ao levantamento das plantas dos terrenos incultos, para os efeitos de submissão ao regime

florestal, por utilidade pública, e aos respectivos inquéritos;

16) Autorizar o pagamento das requisições de material.

§ 2.º Os directores dos serviços agrícolas do centro, dos serviços florestais e dos serviços pecuários do sul tem ainda por atribuição o serem vogais do Conselho de Tarifas.

Art. 190.º Na ausência ou impedimento do director dos serviços desempenhará as suas funções o chefe de serviço mais antigo.

### 4. Chefes de serviço

Art. 191.º Os chefes de serviço regulam imediatamente os trabalhos da competência das suas secções ou grupos de serviço. Incumbe-lhes:

1) Dirigir e inspecionar os trabalhos da respectiva, secção ou grupo de serviços como entenderem mais conveniente à prontidão e regularidade dos mesmos serviços;

2) Propor ao chefe de repartição ou director dos serviços os alvires que julgue convenientes a bem dos serviços;

3) Submeter, com a sua informação, ao chefe de repartição ou director dos serviços, os assuntos que tenham de ser resolvidos superiormente, e os documentos que devam ser assinados pelo Ministro do Fomento, director geral da agricultura, ou directores dos serviços;

4) Prestar ou requisitar das outras secções ou grupos de serviços, por intermédio dos chefes das repartições ou directores de serviços, as informações ou trabalhos necessários para o desempenho dos serviços da sua competência;

5) Corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, com o director dos serviços, com os delegados nas secções, autoridades, entidades oficiais e particulares sobre assuntos da sua competência;

6) Conceder as licenças e aplicar as penas disciplinares em harmonia com as disposições regulamentares;

7) Autorizar os contratos de compra ou venda, de quantias não superiores a 50 escudos;

§ único. Aos chefes de serviços florestais, além das atribuições consignadas neste artigo, compete mais:

8) Elaborar um relatório anual dos serviços a seu cargo, remetendo-o até 30 de Novembro ao director dos serviços florestais;

9) Enviar à direcção dos serviços florestais as requisições de materiais com a sua assinatura no respectivo conforme;

10) Autorizar o pagamento das fôlhas de jornais;

11) Distribuir os ajudantes e guardas florestais pelas secções da sua jurisdição, sob proposta dos delegados florestais.

Art. 192.º Na ausência ou impedimento do chefe de serviço, as suas funções serão desempenhadas, na repartição técnica, pelo respectivo adjunto, na repartição administrativa pelo oficial de maior categoria ou o mais antigo dentro da mesma categoria, nas direcções dos serviços, por outro chefe de serviço ou pelo sub-chefe mais antigo.

### 5. Delegados agrícolas, delegados florestais e delegados de pecuária

Art. 193.º Aos delegados, agrícola, florestal e de pecuária, estão directamente subordinados os serviços das respectivas secções. As suas atribuições são:

1) Regular a marcha dos trabalhos que, sob sua directa responsabilidade, mandarem executar, e inspecionar o desempenho desses trabalhos e dos que sejam determinados por organizações e regulamentos especiais, ou por ordem superior;

2) Prestar o seu auxílio técnico às câmaras regionais

de agricultura, associações agrícolas ou pecuárias, nos assuntos, estudos e trabalhos da sua competência;

3) Desenvolver a instrução rural por meio duma propaganda activa dos princípios úteis e apropriados à agricultura, silvicultura e pecuária regionais;

4) Coligir os elementos para o estudo da economia rural, florestal e pecuária das regiões a seu cargo, elaborando monografias, que sucessivamente completará e corrigirá;

5) Recolher, já pela inspecção directa, já pelas informações obtidas das câmaras regionais de agricultura, de agricultores ou criadores, os elementos necessários para a estatística geral agrícola, florestal e pecuária, segundo as instruções da Repartição da Estatística Agrícola transmitidas por intermédio dos directores dos serviços;

6) Providenciar, de pronto e por si, em todos os casos em que a sua acção tem de exercer se imediatamente, informando, em seguida, os directores dos serviços dos trabalhos que hajam executado ou medidas que hajam aconselhado;

7) Desempenhar as funções de peritos quando devidamente nomeados pelas autoridades judiciais ou administrativas, percebendo a retribuição legal;

8) Conceder licenças, ao pessoal subordinado, conforme as prescrições regulamentares;

9) Enviar aos directores dos serviços, na primeira quinzena de cada mês, um boletim sucinto, referente ao mês anterior, mencionando os factos ocorridos mais importantes sobre os serviços a seu cargo;

10) Elaborar, anualmente, um relatório, que poderá ser presente à conferência respectiva, que exponha todos os factos interessantes ocorridos durante o ano findo, que mostre o estado de prosperidade ou decadência dos diversos serviços e indique, concretamente, os meios mais convenientes ao desenvolvimento e melhoramento desses serviços.

§ 1.º Ao delegado agrícola, além das atribuições consignadas neste artigo, compete mais:

11) O exame dos planos e projectos de construção das oficinas e armazéns agrícolas e a inspecção técnica das mesmas oficinas e armazéns.

§ 2.º Ao delegado florestal, além das atribuições exaradas neste artigo, compete ainda:

12) Elaborar os orçamentos de receita e despesa da sua secção;

13) Visar os documentos de despesa dos serviços a seu cargo e ordenar a arrecadação das receitas até a quantia que o regulamento determinar.

§ 3.º Ao delegado de pecuária compete mais as seguintes atribuições, além das indicadas neste artigo:

14) Assegurar o comércio dos animais domésticos contra os vícios redibitórios, nos termos do decreto de 16 de Dezembro de 1886;

15) Fiscalizar as feiras e mercados de gado, os matadouros e açougues, os produtos alimentares de origem animal e os estabelecimentos de venda, armazenagem e fabrico destes produtos, os alojamentos de animais, as fontes e bebedouros, os transportes terrestres, marítimos ou fluviais de animais ou de seus produtos e despojos, os esquarteradouros, enterradouros e estrumeiras;

16) Fiscalizar o estado dos animais utilizados nos diversos serviços, de maneira a evitar que eles sofram maus tratos ou estejam fracos ou chaguentos;

17) Examinar os planos e projectos de alojamentos de animais e de matadouros e bem assim apreciar os regulamentos destes últimos estabelecimentos;

18) Aplicar os preceitos, leis e regulamentos de higiene e sanidade pecuária;

19) Proceder às investigações scientificas para determinação, profilaxia ou tratamento de zoonoses dignas de estudo;

20) Aplicar as vacinas, soros preventivos ou curativos,

bem como os agentes reveladores, ou ensinar praticamente a sua aplicação, percebendo as remunerações legais quando estes serviços sejam prestados a pedido de particulares;

21) Dirigir os serviços de vacinações preventivas de diversas doenças;

22) Prestar os auxílios clínicos a chamamento de autoridades militares para tratamento dos animais ao serviço de forças do exército em trânsito, dos directores dos estabelecimentos agrícolas oficiais, das câmaras municipais, das casas e corporações de beneficência, dos sindicatos e associações agrícolas;

23) Fiscalizar os postos de cobrição, quer oficiais, quer particulares que funcionem na delegação pecuária a seu cargo.

§ 4.º Aos médicos veterinários encarregados dos serviços especiais de hygiene, fiscalização e policia sanitária nas cidades de Lisboa e Pôrto, compete mais o seguinte:

24) Visitar, inspecionar e promover o melhoramento das condições higiénicas dos alojamentos das vacas em exploração lactígena dentro da cidade e da zona de abastecimento de leite às mesmas cidades;

25) Inspecionar, resenhar e matricular as vacas leiteiras;

26) Visitar e inspecionar os estabelecimentos de venda, recepção, armazenagem e manipulação do leite, aconselhando e promovendo a execução de todas as modificações necessárias para melhorar a hygiene do leite.

#### 6. Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, sub-chefes e ajudantes

Art. 194.º Aos engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, sub-chefes e ajudantes, compete:

1) Desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas pelos directores e chefes de serviço e nos regulamentos, instruções e outros diplomas competentes;

2) Coadjuvar os chefes de serviço e substituí-los no seu impedimento, ausência ou falta;

3) Desempenhar as mesmas atribuições dos chefes de serviço quando legalmente os substituam.

#### 7. Regentes agrícolas e regentes florestais

Art. 195.º Aos regentes agrícolas e regentes florestais compete:

1) Desempenhar as atribuições que por lei, regulamentos, instruções e ordens superiores lhes forem determinadas;

2) Substituir, nos curtos impedimentos, os delegados agrícolas e florestais e representá-los em todos os actos officiais.

§ único. Aos regentes florestais compete ainda:

3) Dirigir e distribuir o serviço dentro de cada uma das matas ou serviços da sua zona;

4) Corresponder-se, pelo correio ou pelo telégrafo, directamente com os delegados florestais e com os seus subordinados, e, sómente em casos urgentes, com os chefes de serviço e director dos serviços;

5) Corresponder-se com as autoridades civis, judiciais ou militares, quando a sua residência seja distante da sede da secção, ou em casos urgentes;

6) Elaborar o orçamento de receita e despesa dos serviços a seu cargo;

7) Visar todos os documentos de despesa, de jornais e materiais;

8) Fazer o desenvolvimento das contas anuais da sua administração;

9) Ter uma escrituração completa e detalhada dos seus serviços;

10) Assistir às arrematações, como secretário;

11) Conceder as licenças e impor as penalidades ao

pessoal seu subordinado, conforme as prescrições regulamentares.

#### 8. Agentes agrícolas

Art. 196.º Aos agentes agrícolas compete:

- 1) Desempenhar as atribuições que lhes sejam determinadas pelos delegados agrícolas ou pecuários e nos regulamentos, instruções e outros diplomas;
- 2) Recolher, quer pela inspecção directa, quer pelas informações das autoridades, câmaras regionais de agricultura, sociedades agrícolas ou pecuárias, agricultores e criadores, os elementos para a estatística agrícola e pecuária das respectivas regiões;
- 3) Colher amostras dos produtos para a apreciação das suas qualidades;
- 4) Informar imediatamente os delegados agrícolas acerca de qualquer facto importante para a agricultura ou pecuária regionais.

#### 9. Capatazes

Art. 197.º Aos capatazes compete:

- 1) Distribuir e dirigir o serviço dos guardas rurais e operários, segundo as determinações superiores;
- 2) Tomar o ponto aos operários em todos os quartos do dia;
- 3) Vigiar os serviços de campo, mantendo neles a ordem e decôr;
- 4) Comunicar ao superior mais próximo qualquer ocorrência que necessite atenção especial;
- 5) Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço.

#### 10. Ajudantes florestais

Art. 198.º Compete aos ajudantes florestais:

- 1) Dirigir o serviço de polícia e vigilância na área florestal a seu cargo, dando aos guardas as necessárias ordens;
- 2) Fiscalizar o serviço dos guardas e o seu comportamento moral e civil;
- 3) Avisar ou repreender os guardas que praticarem faltas ou levar estas ao conhecimento dos superiores, a fim de serem punidos;
- 4) Marcar os cortes, juntamente com os demais empregados florestais, assinando com êles o respectivo auto de marcação;
- 5) Fazer, com os competentes empregados florestais, as medições oficiais dos cortes, assinando em seguida a respectiva fôlha de medição;
- 6) Vigiar cuidadosamente as operações dos cortes, dando, sem demora, parte de qualquer falta cometida pelos compradores e levantando o respectivo auto;
- 7) Vigiar se os arrematantes cumprem integralmente as cláusulas dos seus contratos;
- 8) Ser capataz de serviço;
- 9) Cuidar dos viveiros e sementes;
- 10) Usar, em serviço, o fardamento próprio, e ter armamento fornecido pelo Estado;
- 11) Trazer sempre consigo a caderneta e inscrever nela todos os factos que se derem na área a seu cargo e cujo conhecimento possa, por qualquer motivo, interessar ao serviço.

#### 11. Ajudantes de pecuária

Art. 199.º Compete aos ajudantes de pecuária:

- 1) Auxiliar os delegados de pecuária em todos os serviços que lhes forem determinados;
- 2) Proceder à desinfecção dos alojamentos de animais e outros locais que lhes forem indicados;
- 3) Auxiliar os delegados de pecuária nos serviços de inquéritos e recenseamentos pecuários;
- 4) Auxiliar os delegados de pecuária na fiscalização dos produtos alimentares de origem animal, bem assim nas vi-

sitas aos alojamentos de animais, esquadrejadores, fábricas de guano, etc.

#### 12. Guardas agrícolas

Art. 200.º Aos guardas agrícolas compete:

- 1) A limpeza e conservação dos prédios rústicos, dos muros, dos caminhos, das valas, dos depósitos de água, bem como fazer a guarda, de dia e de noite, das culturas, das plantações, dos produtos e materiais ao ar livre, estufas, etc.;
- 2) Atender e guiar o público nas visitas aos prédios rústicos, quando autorizados;
- 3) Substituir os capatazes e dirigir o serviço dos operários, quando superiormente lhes fôr ordenado;
- 4) Comunicar ao superior mais próximo qualquer ocorrência que necessite atenção especial;
- 5) Cumprir as ordens superiores em objecto de serviço.

#### 13. Guardas florestais

Art. 201.º Compete aos guardas florestais:

- 1) Fazer o serviço da polícia das matas do Estado, nos termos regulamentares;
  - 2) Vigiar a área florestal a seu cargo;
  - 3) Vigiar cuidadosamente a conservação dos marcos, valas, valados, pontes, estradas, barreiras e estacadas da área florestal a seu cargo, bem assim os caminhos que os carros ou cargas devem seguir nos dias em que fôr permitida a extracção de produtos das matas, apreendendo os que tiverem sido furtados e levantando o respectivo auto;
  - 4) Ser capataz de serviço;
  - 5) Desempenhar as atribuições que competem aos ajudantes florestais nos serviços culturais e de marcação de arvoredos, cortes e venda de produtos;
  - 6) Usar, em serviço, o fardamento próprio, e ter armamento fornecido pelo Estado.
- § único. Aos guardas florestais auxiliares competem serviços idênticos aos guardas florestais, nas matas de particulares, das corporações administrativas e nas do Estado, quando as urgências de serviço assim o exigirem.

#### 14. Primeiros e segundos oficiais

Art. 202.º Aos primeiros e segundos oficiais compete:

- 1) Desempenhar os trabalhos de que forem incumbidos pelos chefes de serviço;
- 2) Prestar os esclarecimentos, as notas e informações necessárias, para a boa instrução dos processos;
- 3) Expor as dúvidas que tiverem com relação aos trabalhos que lhes estejam confiados.

#### 15. Amanuenses e escriturários

Art. 203.º Aos amanuenses e escriturários compete:

- 1) Executar todos os serviços de expediente e de contabilidade nas direcções ou secções;
- 2) Arquivar e relacionar todos os documentos de expediente;
- 3) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua especialidade.

#### 16. Guarda-livros, tesoureiros e ajudantes de guarda-livros

Art. 204.º Compete aos guarda-livros e tesoureiros:

- 1) Executar os serviços de contabilidade, possuindo uma escrituração completa e sempre em dia, das despesas e receitas;
  - 2) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua especialidade.
- § único. Na ausência ou impedimento do guarda-livros,

as suas funções serão desempenhadas pelo ajudante que o mesmo guarda-livros propuser.

Art. 205.º Compete aos ajudantes de guarda-livros:

- 1) Escrever os livros auxiliares e todos os demais serviços ordenados pelos guarda-livros;
- 2) Arquivar e relacionar todos os documentos de receita e despesa.

#### 17. Pagador

Art. 206.º Compete ao pagador:

- 1) Efectuar os pagamentos, em harmonia com os regulamentos em vigor e ordens superiores.

#### 18. Chefes de armazém

Art. 207.º Aos chefes de armazém compete:

- 1) Dirigir os serviços de secretaria e contabilidade dos armazéns sob as suas ordens, e sob a fiscalização dos directores dos serviços;
- 2) Desempenhar as atribuições que lhe sejam determinadas pelos directores dos serviços e nos regulamentos, instruções e outros diplomas;
- 3) Fiscalizar os serviços a cargo dos fiéis de armazém;
- 4) Providenciar para que os produtos e o material armazenados se conservem sempre em boa ordem e bem acondicionados;
- 5) Dar balanço, no fim de cada ano económico, ao material a cargo dos fiéis;
- 6) Formular os contratos para fornecimentos de material e fazer as aquisições do que fôr incumbido;
- 7) Velar pelo exacto cumprimento dos contratos;
- 8) Propor a aquisição do material que julgar necessário para os serviços dos armazéns;
- 9) Dar conhecimento aos directores dos serviços de todas as ocorrências relativas ao serviço e ao pessoal dos armazéns.

§ único. Nos seus impedimentos, o chefe de armazém será substituído pelo fiel de armazém; havendo mais dum, pelo mais antigo.

#### 19. Fiéis de armazém

Art. 208.º Aos fiéis de armazém compete:

- 1) Conservar sob sua guarda e responsabilidade os armazéns, depósitos, produtos, e materiais que lhes estejam confiados;
- 2) Dispor e conservar metódicamente nos armazéns os produtos e materiais;
- 3) Satisfazer as requisições dos diferentes grupos e secções, desde que estejam competentemente visadas;
- 4) Requisitar aos fornecedores, com o visto competente, o que fôr necessário para os serviços;
- 5) Responder e fazer responder pela deterioração dos produtos e dos materiais, quando se provar negligência e falta de cuidado;
- 6) Verificar, com cuidado, o peso, a medida ou a qualidade do fornecimento;
- 7) Atender e guiar o público no exame aos produtos e materiais, quando competentemente autorizado;
- 8) Promover, quando competentemente autorizado, a venda de produtos bem como dos materiais considerados inúteis;
- 9) Cumprir as ordens superiores;
- 10) Escrever os livros respectivos.

#### 20. Continuos e serventes

Art. 209.º Aos continuos e serventes compete:

- 1) Cuidar da conservação e limpeza dos edificios, mobiliário, material, etc;
- 2) Cumprir todas as ordens superiores inerentes à sua categoria.

## CAPÍTULO II Disposições disciplinares

### SECÇÃO I Faltas e licenças

Art. 210.º As faltas e licenças serão reguladas pelas disposições disciplinares promulgadas pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913.

### SECÇÃO II Penalidades

Art. 211.º As penalidades a impor ao pessoal são reguladas pelas disposições disciplinares promulgadas pelo decreto de 22 de Fevereiro de 1913, além das que sejam applicáveis por virtude das disposições do Código Penal.

## TÍTULO III Vencimentos e abonos

### CAPÍTULO I Vencimentos

Art. 212.º O pessoal dos quadros a que se refere o capítulo I perceberá os seguintes vencimentos:

|  | De categoria | De exercício | Gratificações | Total |
|--|--------------|--------------|---------------|-------|
| Director geral . . . . .   | 1.500        | 300          | -             | 1.800 |
| Chefe de repartição técnica (a)  | -            | -            | 240           | 240   |
| Chefe de repartição administrativa (b) . . . . .   | -            | -            | 380           | 380   |
| Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, directores dos serviços . . . . . | 1.200        | 240          | -             | 1.440 |
| Idem, idem, chefes de serviço. . . . .   | 900          | 180          | -             | 1.080 |
| Idem, idem, sub-chefes . . . . .   | 750          | 150          | -             | 900   |
| Idem, idem, ajudantes . . . . .  | 600          | 120          | -             | 720   |
| Regentes agrícolas e regentes florestais, principais . . . . .   | 500          | 100          | -             | 600   |
| Idem, idem, de 1.ª classe. . . . .   | 450          | 90           | -             | 540   |
| Idem, idem, de 2.ª classe. . . . .   | 400          | 80           | -             | 480   |
| Idem, idem, de 3.ª classe. . . . .   | 360          | 60           | -             | 420   |
| Analista do laboratório químico-agrícola do Funchal . . . . .  | 600          | 120          | -             | 720   |
| Preparadores . . . . .   | 360          | 60           | -             | 420   |
| Agentes agrícolas . . . . .  | 360          | -            | -             | 360   |
| Capatazes, ajudantes florestais e ajudantes de pecuária de 1.ª classe . . . . .                            | 288          | -            | -             | 288   |
| Idem, idem, de 2.ª classe. . . . .   | 252          | -            | -             | 252   |
| Guardas agrícolas e guardas florestais de 1.ª classe . . . . .   | 219          | -            | -             | 219   |
| Idem, idem, de 2.ª classe. . . . .   | 180          | -            | -             | 180   |
| Idem, idem, de 3.ª classe. . . . .   | 162          | -            | -             | 162   |
| Escrivães de 1.ª classe . . . . .  | 400          | 80           | -             | 480   |
| Idem, de 2.ª classe . . . . .  | 360          | 60           | -             | 420   |
| Idem, de 3.ª classe . . . . .  | 360          | -            | -             | 360   |
| Guarda livros. . . . .   | 600          | 120          | -             | 720   |
| Ajudantes de guarda-livros . . . . .   | 400          | 80           | -             | 480   |
| Tesoureiros . . . . .  | 400          | 80           | (c) 120       | 600   |
| Chefes de armazém . . . . .  | 500          | 100          | -             | 600   |
| Fiéis de armazém . . . . .   | 480          | 80           | -             | 480   |
| Continuos . . . . .  | 300          | -            | -             | 300   |
| Serventes . . . . .  | 219          | -            | -             | 219   |

(a) Vence pelo respectivo quadro  
(b) Vence pelo quadro da Secretaria Geral.  
(c) Para falhas.

§ único. Os vencimentos dos delegados agrícolas e de pecuária dos distritos autónomos de Angra do Heroísmo, Ponta Delgada e Funchal são os arbitrados pelas juntas gerais desses distritos e por elas continuarão a ser pagos.

### CAPÍTULO II Abonos

Art. 213.º Além dos vencimentos a que se refere o artigo anterior o pessoal dos quadros técnicos e do quadro

auxiliar, perceberá, por motivo de serviço, a mais de dez quilómetros da sua sede oficial, os seguintes abonos:

| Pessoal   | Ajudas de custo por dia — Escudos | Subsídios de marcha por quilómetro — Centavos | Transportes          |                 |
|---|-----------------------------------|---|----------------------|-----------------|
|   |                                   |   | Em caminhos de ferro | Em vapores      |
| Director geral . . . . .  | 5                                 | 3,5   | 1. <sup>a</sup>      | 1. <sup>a</sup> |
| Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários directores dos serviços   | 3                                 | 3,5   | 1. <sup>a</sup>      | 1. <sup>a</sup> |
| Engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores e médicos-veterinários, chefes de serviço, sub-chefes e ajudantes pagadores dos serviços florestais. . . . . | 2                                 | 3,5   | 1. <sup>a</sup>      | 1. <sup>a</sup> |
| Regentes agrícolas e regentes florestais. . . . .   | 1,50                              | 3,5   | 1. <sup>a</sup>      | 1. <sup>a</sup> |
| Agentes agrícolas . . . . .   | 1                                 | 3,5   | 2. <sup>a</sup>      | 2. <sup>a</sup> |
| Ajudantes florestais e ajudantes de pecuária . . . . .  | 0,60                              | 3,5   | 2. <sup>a</sup>      | 2. <sup>a</sup> |
| Guardas rurais e guardas florestais . . . . .   | 0,40                              | 3,5   | 3. <sup>a</sup>      | 3. <sup>a</sup> |

Art. 214.º A sede oficial, quando não estiver fixada por lei ou por decreto regulamentar, será determinada pelo director geral da agricultura.

Art. 215.º O pessoal com vencimentos iguais ou inferiores a 360 escudos, que fôr transferido por conveniência de serviço, tem direito ao transporte da família, considerando-se, para êste efeito, família a mulher e os filhos, os pais e as irmãs, constituindo fogo com o funcionário transferido.

§ 1.º Quando o empregado não prove, com os devidos documentos, que as pessoas da sua família se acham nas condições de parentesco previstas neste artigo não será abonada a despesa de jornada a essas pessoas.

§ 2.º Os abonos a cada pessoa de família serão iguais aos que por lei competirem ao empregado transferido.

§ 3.º Não dão direito a qualquer abono as transferências feitas a pedido do empregado.

Art. 216.º Não será abonada a despesa de jornada da família quando o empregado fôr nomeado para o desempenho de comissão temporária ou serviço extraordinário, salvo quando antecipadamente se possa fixar a sua duração em mais de três meses.

Art. 217.º Os abonos de que trata o artigo 219.º não estão sujeitos a desconto algum.

Art. 218.º As fôlhas de ajudas de custo, de transporte e de subsídio de marcha dos directores dos serviços são visadas pelo director geral da agricultura; as dos chefes de serviço, sub-chefes e ajudantes, pelos respectivos directores dos serviços; as do demais pessoal pelos seus superiores.

## TÍTULO IV

Admissão nos quadros. Promoções. Situações.  
Comissões de serviço. Aposentações

### CAPÍTULO I

Admissão nos quadros

Art. 219.º A admissão nos quadros a que se refere o artigo 180.º effectuar-se há, quando haja categorias, pela categoria mais baixa.

Art. 220.º Para a admissão nos quadros de engenheiros-agrónomos, de engenheiros-silvicultores, de médicos-veterinários e de regentes agrícolas e florestais, abrir-se há concurso documental, por meio de anúncio no *Diário do Governo* e por espaço de sessenta dias, perante um júri presidido pelo director geral da agricultura e composto dos directores dos diversos serviços, o mais moderno dos quais servirá de secretário.

§ 1.º Serão admitidos aos concursos para a entrada nos quadros de engenheiros-agrónomos, de engenheiros silvicultores, de médicos-veterinários e de regentes agrícolas e florestais, os concorrentes que solicitem a sua admissão aos referidos concursos em requerimento devidamente instruído e que satisfaçam às seguintes condições:

- Ser português;
- Não ter mais de trinta e cinco anos de idade;
- Ter satisfeito aos preceitos da lei do recrutamento militar;
- Ter bom comportamento moral e civil;
- Ter sufficiente robustez e mais qualidades físicas para o bom desempenho dos respectivos serviços;
- Possuir os respectivos cursos completos pelo Instituto Superior de Agronomia, pela Escola de Medicina Veterinária, ou extintas escolas equivalentes, ou os cursos ordinários e de matrícula, completos, por escolas superiores de agronomia, silvicultura e medicina veterinária, estrangeiras, de reconhecida reputação; pela Escola Nacional de Agricultura, ou por extintas escolas equivalentes nacionais, ou ainda cursos idênticos, ordinários e de matrícula, completos, das escolas agrícolas estrangeiras de reconhecida reputação, preferindo sempre, em todos os casos, os respectivos cursos nacionais.

§ 2.º Os concorrentes poderão apresentar à consideração do júri quaisquer documentos comprovativos de outras habilitações, e bem assim todos os trabalhos, projectos, relatórios, memórias e monografias, que tenham elaborado, de sua exclusiva iniciativa, sobre assuntos nacionais e que possam demonstrar a sua competência profissional.

§ 3.º Na admissão de médicos veterinários, ao quadro respectivo, serão preferidos os médicos veterinários municipais com mais de cinco anos de bom e efectivo serviço.

Art. 221.º A classificação dos concorrentes, feita no prazo máximo de dez dias a contar do encerramento definitivo do concurso, constará dum processo que será presente ao Ministro do Fomento, devendo ser publicada dentro de oito dias no *Diário do Governo*.

Art. 222.º Se durante oito dias, contados da data da referida publicação, não tiver havido reclamação, deverá o concorrente, sobre que deva recair despacho de nomeação, ser submetido à junta médica, para se verificar se satisfaz às condições físicas a que se refere a alínea e) do § 1.º do artigo 226.º, podendo em seguida ser dado despacho por meio de decreto publicado no *Diário do Governo* para provimento de vacatura, devendo sempre êsse despacho obedecer à ordem de classificação dos concorrentes, a partir da mais alta classificação.

Art. 229.º O concorrente nomeado deverá, dentro do prazo de trinta dias, salvo impedimento competentemente justificado, assinar ou fazer assinar por bastante procurador o auto de posse na Direcção Geral da Agricultura, sem o que não poderá entrar no exercício das suas funções.

Art. 223.º Havendo reclamação, será esta, acompanhada do respectivo processo, enviada imediatamente à Procuradoria Geral da República para consultar, resolvendo depois o Ministro do Fomento definitivamente.

Art. 224.º Os concursos abertos para preenchimento de vacaturas nos quadros serão válidos por um ano, a contar do último dia a que se refere o artigo 228.º, ou desde o dia em que fôr resolvida a última reclamação, quando as tenha havido.

Art. 225.º A primeira nomeação será provisória, e só se tornará definitiva três anos depois, se o funcionário tiver dado provas de competência e de ser assíduo ao serviço.

Art. 226.º Logo que termine o prazo de vigência dum concurso, a Direcção Geral da Agricultura abrirá por meio de anúncio no *Diário do Governo* novo concurso,

por espaço de sessenta dias, para preenchimento de vagas que possam dar-se nos quadros.

Art. 227.º A admissão nos quadros do pessoal auxiliar far-se há sempre por concurso nas condições oportunamente publicadas.

Art. 228.º Para ser nomeado guarda florestal auxiliar é necessário ter sido militar, saber ler e escrever e as operações fundamentais de aritmética.

§ 1.º Os guardas florestais auxiliares de propriedades particulares sujeitas ao regime florestal facultativo, serão dispensados de apresentar o atestado do silvicultor e o de ter sido militar.

§ 2.º É motivo de preferência possuir o officio de carpinteiro, serrador ou marceneiro.

Art. 229.º Quando os serviços técnicos, na falta de engenheiros-agrónomos, engenheiros silvicultores e médicos-veterinários, hajam de ser desempenhados mediante contrato, deverá sempre abrir-se concurso perante um júri nomeado pela Direcção Geral da Agricultura, o qual elaborará o programa a que deverão obedecer essas provas, segundo a especialização dos serviços a desempenhar.

Art. 230.º A admissão do restante pessoal, auxiliar, administrativo e menor, será oportunamente regulamentada.

## CAPÍTULO II

### Promoções

Art. 231.º A promoção duma categoria à imediatamente superior será efectuada por antiguidade.

Art. 232.º O pessoal não pode ser promovido sem ter, pelo menos, três anos de bom e efectivo serviço na respectiva categoria.

Art. 233.º A antiguidade para os efeitos das promoções regular-se há pela data da posse ou da última promoção, descontado o tempo de suspensão e de licença, quando esta exceda um mês em cada ano.

§ único. Quando haja dois ou mais funcionários da mesma nomeação, prevalecerá, para o efeito da promoção, a antiguidade no serviço anterior à nomeação, no caso de o terem prestado mediante contrato precedendo concurso.

Art. 234.º A impossibilidade física ou intelectual para continuar em serviço, verificada pelo exame de três facultativos, exclui o pessoal da promoção.

Art. 235.º A promoção de qualquer funcionário à categoria imediatamente superior àquela em que se encontrar importa exoneração da comissão que desempenhava, devendo o funcionário promovido ir preencher a vaga que lhe compete na categoria a que foi promovido, podendo entretanto ser novamente colocado na mesma comissão em que se encontrava antes da promoção, se a conveniência do serviço o exigir.

## CAPÍTULO III

### Situações

Art. 236.º As situações do pessoal continuam a regular-se, enquanto não fôr promulgado um diploma sobre situações que abranja todo o pessoal dos serviços do Ministério do Fomento, pelas disposições do título V da organização aprovada pelo decreto de 28 de Dezembro de 1899.

## CAPÍTULO IV

### Comissões de serviço

Art. 237.º O pessoal dos quadros, a que se refere o artigo 180.º, desempenha comissões ordinárias e extraordinárias.

§ 1.º As comissões ordinárias são remuneradas com os vencimentos de categoria e de exercício, e hem assim com os abonos de ajuda de custo, de transporte e de subsidio de marcha, que lhes competir nos termos desta lei.

§ 2.º As comissões extraordinárias, desempenhadas nos países estrangeiros serão remuneradas, além dos vencimentos de categoria e de exercício, com o abono de ajuda de custo e de transporte que fôr fixado por decreto devidamente fundamentado.

Art. 238.º Nenhum funcionário poderá eximir-se ao desempenho de qualquer comissão de que fôr encarregado, quando ela seja própria da sua categoria.

Art. 239.º Dentro de cada quadro nenhuma comissão pode ser exercida por pessoal doutro quadro, excepto a de chefe da repartição técnica, que poderá ser desempenhada por outro chefe de serviço de quadro diverso.

Art. 240.º O pessoal de qualquer categoria não pode dirigir serviços desempenhados por pessoal de categoria superior, podendo, contudo, dentro da mesma categoria, dirigir serviços desempenhados por pessoal mais antigo no mesmo quadro.

## CAPÍTULO V

### Aposentações

Art. 241.º As aposentações do pessoal dos quadros dos diversos serviços serão reguladas pelas disposições do decreto com força de lei de 17 de Julho de 1886 e diplomas legais subsequentes.

## PARTE III

### Disposições gerais

## TÍTULO ÚNICO

### Serviços e pessoal

#### SUB-TÍTULO I

#### Serviços

#### CAPÍTULO I

#### Serviços internos

Art. 242.º São extintas as repartições dos serviços agrónomicos, dos serviços de instrução agrícola, dos serviços pecuários e dos serviços florestais e aquícolas, criadas por decreto de 24 de Dezembro de 1901, e pelas quais eram distribuídos os serviços internos da Direcção Geral da Agricultura.

§ único. Os serviços de instrução agrícola ficam, provisoriamente, a cargo da repartição técnica.

Art. 243.º É extinto o Conselho Superior de Agricultura, criado por decreto de 1 de Dezembro de 1892.

#### CAPÍTULO II

#### Serviços externos

#### SECÇÃO I

#### Serviços agrícolas

Art. 244.º É extinta a Estação Agronómica de Lisboa, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 245.º É extinto o Mercado Central de Produtos Agrícolas, criado por decreto de 22 de Setembro de 1888 e reorganizado por decreto de 22 de Julho de 1905.

§ único. As suas funções passam a ser desempenhadas, em cada direcção dos serviços agrícolas, pelo grupo de serviços de fomento comercial agrícola.

Art. 246.º É extinto o Conselho do Fomento Comercial dos Produtos Agrícolas, criado por decreto de 22 de Julho de 1905, passando as suas atribuições para o Conselho Superior Técnico da Direcção Geral de Agricultura.

Art. 247.º A administração dos armazéns gerais agrícolas e casas de venda, que nos termos do decreto de 19 de Junho e de 24 de Dezembro de 1901 competia à direcção do Mercado Central de Produtos Agrícolas, passará a pertencer aos conselhos técnicos das direcções dos serviços agrícolas.

§ 1.º Em conformidade com este artigo são exonerados os individuos que em virtude do decreto de 6 de Março de 1902, faziam parte da administração do Armazém Geral Agrícola de Évora.

§ 2.º É extinto o lugar de secretário do Armazém Geral Agrícola de Évora, criado por decreto de 19 de Junho de 1901.

§ 3.º São extintos os lugares de director e de tesoureiro do Armazém Geral Agrícola de Alcool e Aguardente de Lisboa, criado por decreto de 27 de Fevereiro de 1905.

Art. 248.º É extinta a Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, criada por decreto de 22 de Julho de 1905.

§ único. A fiscalização sanitária dos produtos agrícolas fica competindo exclusivamente à Direcção Geral de Saúde do Ministério do Interior.

Art. 249.º São extintos os laboratórios geral de análises químico-fiscaes de Lisboa e os laboratórios químico-agricolas do Pôrto e de Évora, criados por decreto de 24 de Dezembro de 1901, encorporados, respectivamente, nos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas, do centro, norte e sul.

Art. 250.º É extinta a Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. Aos países com quem Portugal mantém acordos comerciais será notificada a extinção destes laboratórios e a sua substituição pelos laboratórios privativos das direcções dos serviços agrícolas.

Art. 251.º É extinta a direcção dos serviços agrológicos, criada por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. As instruções para os serviços agrológicos, aprovadas pelo decreto de 11 de Junho de 1891, serão remodeladas pelas direcções dos serviços agrícolas.

Art. 252.º São extintas as Missões Enotécnicas, criadas pelo decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. O pessoal das extintas missões enotécnicas será distribuído pelas direcções dos serviços agrícolas.

Art. 253.º É extinta a inspecção especial criada pelo § único do artigo 8.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899, que aprovou a organização dos serviços agrícolas e dos quadros do seu pessoal técnico.

Art. 254.º É extinta a inspecção das companhias vinícolas, criada pelos decretos de 14 de Janeiro e 5 de Junho de 1905, que ficará competindo às direcções dos serviços agrícolas.

Art. 255.º É extinta a comissão de inspector das adegas sociais, criada pelo artigo 41.º do decreto de 27 de Setembro de 1901, que fica, para todos os efeitos legais, a cargo das direcções dos serviços agrícolas.

Art. 256.º É extinta a inspecção especial dos serviços e laboratórios químicos, criada por decreto de 28 de Dezembro de 1899, ficando a cargo dos directores dos serviços agrícolas as funções de inspectores desses serviços.

Art. 257.º Os serviços de escrita e contabilidade da repartição administrativa, da administração das matas nacionais e dos estabelecimentos dependentes dos serviços externos da Direcção Geral da Agricultura, serão superiormente inspecionados pelo chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, que perceberá a gratificação anual de 300 escudos, por esse encargo.

§ único. Independentemente das inspecções que o referido chefe da 9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade julgar conveniente proceder, compete à Direcção Geral da Agricultura, ordenar-lhe as inspecções que entender necessárias, a fim de que os serviços a que se refere este artigo estejam sempre em dia e executados duma forma clara e precisa.

Art. 258.º São extintas as estações agrícolas de destilação da Figueira da Foz, de Santarém e de Tôrres Vedras, criadas por decreto de 14 de Julho de 1901, ficando o

Governo autorizado a vender ou a arrendar os edificios e terrenos das referidas estações.

Art. 259.º Os postos agrários que vierem a estabelecer-se nos termos do artigo 57.º da lei presente, substituirão, para todos os efeitos legais, as estações experimentais de agricultura, criadas pela carta de lei de 18 de Setembro de 1908.

Art. 260.º São abolidos os prémios aos vinhos de 14º a 17º exportados para o estrangeiro concedidos nos termos da carta de lei de 18 de Setembro e decretos de 1 de Outubro e 27 de Novembro de 1908.

Art. 261.º A contar da data da publicação da presente lei cessará o desconto de *warrants* sobre os vinhos depositados em adegas sociais e companhias vinícolas, emitidos ao abrigo da carta de lei de 18 de Setembro e decretos de 1 de Outubro e 27 de Novembro de 1908.

Art. 262.º Os saldos existentes dos fundos de fomento agrícola e de fomento vinícola, criados pelos decretos de 14 de Janeiro e 5 de Julho de 1905, pela carta de lei de 18 de Setembro e decreto de 1 de Outubro de 1908, bem como o saldo do fundo estabelecido pelo § 2.º do artigo 1.º do decreto com força de lei de 23 de Maio de 1911, transitarão imediatamente para a receita do Estado.

§ 1.º De futuro o produto das cobranças realizadas em obediência ao disposto nos referidos diplomas serão directamente arrecadadas pelo Estado, com excepção dos 70 por cento de receita de que trata o citado decreto de 23 de Maio de 1911.

§ 2.º No orçamento do Ministério do Fomento inscrever-se há anualmente a importância de 30.000 escudos destinada, em partes iguais, à criação de postos agrários e postos zootécnicos de selecção e de cobrição.

Art. 263.º Do aumento da receita anual do direito de consumo dos vinhos, de que tratam os decretos de 14 de Janeiro e 5 de Junho de 1905, o Ministério das Finanças fará o competente estorno até a quantia máxima de 30.000 escudos para compensação da diminuição do rendimento resultante do regime estabelecido para o fabrico de aqúcar nos Açores.

Art. 264.º São extintos os subsídios concedidos por decreto, com força de lei, de 3 de Abril de 1911, à Associação Central da Agricultura Portuguesa, destinados à escola de pomicultura, horticultura e jardinagem de Queluz e ao Museu Agrícola e Comercial.

§ 1.º Na parte do edificio e dos terrenos que eram destinados à escola de pomicultura, horticultura e jardinagem, será instalada a Estação Zootécnica Nacional.

§ 2.º Os práticos contratados pela Associação Central da Agricultura Portuguesa, poderão ser colocados nas escolas práticas de agricultura.

Art. 265.º A comissão dos serviços geológicos deverá fornecer às direcções dos serviços agrícolas todos os elementos necessários para os serviços agrológicos.

Art. 266.º Os serviços hidrológicos continuam a cargo da direcção dos serviços de hidráulica agrícola, nos termos da organização vigente e do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Art. 267.º Os elementos estatísticos coligidos pelo pessoal ao serviço das circunscrições agrícolas, florestais pecuárias, deverão ser enviados pelas direcções dos referidos serviços à repartição de estatística agrícola da Direcção Geral da Estatística.

Art. 268.º São applicáveis às monografias económico-agricolas, até a promulgação do respectivo regulamento, as disposições do decreto de 17 de Julho de 1909, que instituiu o concurso anual de monografias de freguesias rurais, assim como o programa para a elaboração das mesmas monografias.

Art. 269.º Os laboratórios de cada direcção dos serviços agrícolas poderão fazer as análises que lhe forem requisitadas pelas câmaras regionais de agricultura, sociedades agrícolas e pelos particulares, mediante o pagamento das

importâncias respectivas, conforme a tabela em vigor, quando não haja incompatibilidade com os serviços privados dos laboratórios, que preferem sempre a todos os outros.

§ único. As análises requisitadas pelas câmaras regionais de agricultura, terão iguais abatimentos aos consignados no decreto de 3 de Abril de 1896 para os sindicatos e outras associações agrícolas.

Art. 270.º Os serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis são, para todos os efeitos legais, considerados de interesse público.

Art. 271.º São mantidas para os serviços de extinção dos parasitas das plantas úteis as disposições do decreto de 23 de Dezembro de 1899.

Art. 272.º Aos serviços de extinção dos parasitas muito prejudiciais às culturas e às plantas úteis, para as quais não hajam sido promulgadas instruções especiais, serão extensivos, na parte aplicável, os regulamentos dos serviços anti-floxéricos, da extinção dos acridios e dos bombycídios, aprovados pelos decretos de 9 de Dezembro de 1886, de 20 de Fevereiro de 1902, de 7 de Setembro de 1907.

Art. 273.º Para o serviço da fiscalização privativa das regiões vinícolas, legalmente organizadas, o Governo fixará o número de agentes agrícolas que desempenharão esse serviço, tendo em vista a proposta das respectivas comissões de viticultura e a importância das regiões.

Art. 274.º As obras de literatura agrícola, que pelos seus autores forem apresentadas à Direcção Geral da Agricultura serão submetidas ao conselho superior técnico, a fim de dar o seu parecer sobre o valor e conveniência da publicação dessas obras por conta da mesma Direcção. podendo, às de reconhecido mérito, ser conferido um prémio que deverá ser proposto pelo referido conselho e pago pela verba que, para tal fim, fôr anualmente inscrita no Orçamento.

Art. 275.º São extintos os conselhos distritais de agricultura, criados por decreto de 24 de Dezembro de 1901.

## SECÇÃO II Serviços florestais

Art. 276.º Todas as receitas provenientes das matas nacionais, de estabelecimentos aquícolas ou concessões piscícolas, serão exclusivamente destinadas ao custeio dos serviços florestais, incluindo a aquisição de terrenos para arborização, nos termos do artigo 45.º do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

§ único. A receita líquida anual da exploração das matas nacionais reverterá na totalidade para o fundo de reserva dos mesmos serviços. Este fundo será depositado na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, à ordem do Ministro do Fomento, e destinar-se há exclusivamente aos serviços de fomento florestal.

Art. 277.º As contas da administração das matas nacionais serão organizadas por gerências de doze meses a começar no dia 1 de Julho de cada ano, e serão, depois sujeitas ao exame e julgamento do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, apresentadas ao Poder Legislativo.

Art. 278.º Todos os fornecimentos e concessões de madeiras ou de produtos das matas nacionais feitos a título gratuito ou por preços inferiores às tabelas de venda, que se houverem de satisfazer por contratos ou por despachos a repartições públicas, corporações administrativas, estabelecimentos de beneficência, empresas ou a qualquer outra entidade, serão pagas pelas verbas orçamentais do Ministério do Fomento, quando por elle ordenadas, ou pelos Ministérios que os requisitarem, devendo a sua importância ou diferença de preço dar entrada na Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência, em receita do fundo a que se refere o artigo 277.º

§ único. As plantas dos viveiros e as sementes podem

ser fornecidas aos serviços públicos ou a corporações administrativas pelo preço do seu custo.

Art. 279.º Todas as propriedades que de futuro se incorporem no domínio florestal, serão incluídas pela direcção dos serviços florestais, nas zonas florestais que as respectivas seções propuserem, tendo-se sempre em atenção a facilidade de acesso e economia de transporte. Para as actuais propriedades particulares submetidas ao regime florestal proceder-se há de idêntica forma.

Art. 280.º É extinto o curso de silvicultura no Instituto Superior de Agronomia. O Governo, quando julgue necessário, abrirá concurso entre os engenheiros agrónomos, estranhos ao quadro, para seguirem o curso de engenharia florestal em uma escola superior estrangeira da especialidade e de reputação.

§ 1.º Igualmente se abrirá concurso entre os regentes agrícolas, não pertencentes ao quadro, para seguirem cursos secundários em escolas estrangeiras da especialidade.

§ 2.º Estes alunos serão subsidiados pelo fundo a que se refere o artigo 277.º

## SECÇÃO III

### Serviços pecuários

Art. 281.º Continua a cargo dos serviços pecuários a fiscalização sanitária dos produtos alimentares de origem animal, excepto a que é exercida nas delegações e postos aduaneiros das cidades fechadas por barreiras fiscais que compete às respectivas câmaras municipais.

§ 1.º Em harmonia com este artigo, regressarão à Câmara Municipal de Lisboa, os fiscais sanitários e moços cobradores, que nos termos do decreto de 1 de Dezembro de 1892 transitaram da mesma câmara para o antigo Ministério das Obras Públicas, Comércio e Indústria, e que actualmente prestavam serviço na extinta direcção da fiscalização dos produtos agrícolas.

§ 2.º Constituirão receita da Câmara Municipal de Lisboa as cotas a que se refere o artigo 36.º do decreto de 1 de Dezembro de 1892.

Art. 282.º Os médicos-veterinários dos partidos, criados ou a criar, pelas câmaras municipais, além das funções privativas, auxiliarão os serviços zootécnicos e de policia sanitária nas suas áreas, ficando, para esse efeito, subordinados tecnicamente ao delegado da secção pecuária respectiva.

Art. 283.º As investigações analíticas que hajam de fazer-se como subsidiárias dos estudos zootécnicos, bem assim a análise dos produtos alimentares de origem animal, colhidas pelo pessoal da fiscalização da direcção dos serviços pecuários, serão realizadas no laboratório de patologia veterinária e bacteriologia, ou nos laboratórios das direcções dos serviços agrícolas e do Instituto Central de Higiene em Lisboa.

## SECÇÃO IV

### Disposições diversas

Art. 284.º O Governo nomeará uma comissão para rever a legislação agrícola, florestal e pecuária, com o fim de a codificar.

Art. 285.º O Governo publicará os regulamentos necessários para a inteira execução da presente lei.

§ único. Enquanto não forem regulamentados os diferentes serviços, continuam em vigor as actuais disposições regulamentares que não contrariem esta organização.

## SUB-TÍTULO II

### Pessoal

#### CAPÍTULO I

##### Colocação do pessoal

Art. 286.º Nos quadros a que se refere o artigo 180.º será imediatamente colocado o pessoal que à data da pre-

sente organização se encontra em serviço da Direcção Geral de Agricultura.

§ 1.º Na colocação do pessoal já pertencente a alguns desses quadros será observada a ordem a que o mesmo pessoal estava subordinado anteriormente.

§ 2.º O pessoal técnico que pertencia a serviços que deixam de existir será incorporado nos actuais quadros, segundo as suas habilitações, na categoria mais baixa a seguir ao funcionário mais moderno e pela ordem de antiguidade no serviço, prevalecendo, para o da mesma antiguidade, a data da conclusão do curso e depois a idade.

§ 3.º O pessoal contratado ou jornaleiro com mais de um ano de bom serviço à data da presente organização poderá ser incorporado segundo as suas habilitações nos quadros, cuja composição esteja incompleta, entrando pela categoria mais baixa a seguir ao funcionário mais moderno e pela ordem de antiguidade no serviço, prevalecendo nos quadros técnicos, para o da mesma antiguidade, a data da conclusão do curso e depois a idade.

§ 4.º No caso de não poder ser colocado o pessoal contratado que se encontre nas condições do parágrafo anterior, ficará este com preferência na admissão das primeiras vagas que ocorrerem durante dois anos a contar da data do presente diploma.

Art. 287.º O grupo de agentes agrícolas, criado por esta lei, será constituído pelos fiscais da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, observando na colocação desse pessoal a ordem a que estava subordinado o quadro extinto.

Art. 288.º Na colocação dos actuais ajudantes florestais e para as primeiras promoções de guardas florestais a ajudantes atender-se há, em primeiro lugar, às aptidões que os mesmos tenham dado provas.

Art. 289.º No quadro de ajudantes de pecuária serão colocados os antigos monitores de pecuária, que por decreto de 25 de Março de 1911 deixaram de fazer parte do quadro de regentes agrícolas, os auxiliares da fiscalização das carnes da extinta Direcção da Fiscalização dos Produtos Agrícolas, admitidos ao abrigo do decreto de 14 de Setembro de 1900, e o pessoal que fôr dispensado de outros serviços e que fôr julgado idóneo.

Art. 290.º Ao pessoal adido ser-lhe há dada a colocação para que fôr considerado idóneo.

§ único. O pessoal adido, não desempenhando serviço, perceberá apenas o vencimento de categoria ou quatro quintos do vencimento total, quando este não esteja dividido.

Art. 291.º Ao pessoal contratado que não possa ser colocado em qualquer dos quadros a que se refere o artigo 180.º será dada colocação correspondente ou idêntica à que tem desempenhado, como auxiliar dos serviços, enquanto durarem os respectivos contratos.

Art. 292.º Nenhum funcionário contratado, sem as habilitações do pessoal técnico dos quadros da Direcção Geral da Agricultura, poderá exercer quaisquer funções que taxativamente pertençam a esse pessoal.

Art. 293.º Será incluído no quadro de regentes florestais, na vaga que lhe corresponda pela sua antiguidade, o actual administrador da mata do Bussaco, adido ao referido quadro.

Art. 294.º Continuam servindo na direcção dos serviços florestais, na situação de destacados, um condutor e dois desenhadores das obras públicas para coadjuvar o trabalho topográfico e de cadastro das propriedades a submeter ao regime florestal.

§ único. A direcção dos serviços florestais é autorizada a contratar pessoas idóneas para trabalhos topográficos, quando os serviços o exigirem, sendo esses trabalhos pagos, conforme uma tabela previamente aprovada.

Art. 295.º Continuará a prestar serviço na direcção dos serviços florestais o actual apontador em serviço no Choupal.

Art. 296.º Os escriturários que eram pagos pelo fundo a que se refere o artigo 277.º, serão nomeados para as vagas das três classes de escriturários.

Art. 297.º O mestre florestal adido, em serviço na mata do Bussaco, entrará no quadro dos ajudantes florestais.

## CAPÍTULO II

### Disposições diversas

Art. 298.º A todo o pessoal dos quadros organizados pelo presente diploma é garantida a totalidade dos seus vencimentos actuais não podendo perceber de vencimento de categoria, importância inferior à que presentemente lhe compete.

Art. 299.º Ao pessoal contratado continuarão a ser abonados os vencimentos, ajudas de custo, transportes, e subsídios de marcha a que tem direito, nos termos dos respectivos contratos, que não poderão ser renovados.

Art. 300.º A todos os funcionários pertencentes aos quadros ou a serviços especiais da Direcção Geral da Agricultura e que se encontram em comissões oficiais, extranhas à mesma Direcção Geral, serão dadas por findas essas comissões.

§ 1.º Os funcionários referidos neste artigo, deverão regressar ao exercício das suas funções no prazo máximo de noventa dias a contar da publicação da presente lei.

§ 2.º Findo este prazo aqueles que não houverem regressado aos seus lugares considerar-se hão excluídos dos respectivos quadros ou serviços.

Art. 301.º Todos os anos, até 31 de Janeiro, serão publicadas no *Diário do Governo*, as relações dos engenheiros-agrónomos, engenheiros-silvicultores, médicos-veterinários e regentes, com referência ao 1.º de Janeiro do novo ano, especificando o tempo de serviço no quadro, as comissões que desempenham e a disposição legal que as autoriza.

Art. 302.º O pessoal dos quadros da Direcção Geral da Agricultura e o contratado, será obrigado a desempenhar os serviços de que legalmente forem encarregados, mesmo accidental ou temporariamente, em qualquer ponto do país continental e insular.

Art. 303.º Todas as ordens e instruções de serviço serão dadas duma maneira concreta, exigindo-se toda a responsabilidade da sua execução aos funcionários a quem forem transmitidas.

Art. 304.º Todos os documentos, gráficos, orçamentos, memórias descritivas e relatórios, serão sempre assinados pelo empregado que os elaborou, com a informação ou visto do funcionário superior dirigente do serviço por onde tiver de transitar.

Art. 305.º Todos os empregados são competentes para requisitar em casos urgentes e imediatos o auxílio das autoridades, devendo porêem assumir essa responsabilidade o mais graduado ou antigo dos funcionários presentes no local do delito ou facto onde se torne necessário o auxílio.

§ único. Nos casos de que se ocupa este artigo é autorizada a correspondência telegráfica de serviço oficial.

Art. 306.º Os serviços clínicos prestados pelos médicos veterinários do quadro serão remunerados, excepto os indicados na alínea 23.º do artigo 193.º desta lei.

Art. 307.º Não é permitido ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura exigir ou aceitar remuneração de particulares, sociedades ou corporações por serviços que façam parte das suas atribuições, exceptuando quando desempenhem funções de peritos, nos termos legais.

Art. 308.º Não é permitido ao pessoal da Direcção Geral da Agricultura desempenhar funções remuneradas ou não, que por sua natureza ou nos termos expressos da lei, devam estar sujeitos à sua fiscalização, salvo autorização superior.

Art. 309.º Os serviços oficiais, que digam respeito à segurança do Estado, a assuntos cuja divulgação possa originar prejuízo para o Estado ou para os particulares, bem como a assuntos técnicos cuja solução possa ser prejudicada pela sua prematura publicidade, são confidenciais, só podendo ser divulgados ou publicados com autorização do Ministro.

Art. 310.º Quando qualquer funcionário haja de ser intimado como testemunha para comparecer perante a auto-

ridade judicial ou administrativa, a competente intimação deverá ser feita por intermédio do seu superior hierárquico mais graduado, residente na respectiva comarca.

Art. 311.º É obrigatório a todos os funcionários o uso de bilhete de identidade com a respectiva fotografia. No verso destes bilhetes serão transcritos os artigos principais de autorização para remeter telegramas oficiais, de requisitar o auxílio de autoridades e de porte de armas.

Art. 312.º Fica revogada a legislação em contrário.



## ORÇAMENTO RECTIFICADO

## QUADRO RESUMO

| Designação das despesas  | Importâncias<br>—<br>Escudos |
|--|------------------------------|
| Quadro n.º 1— Vencimentos, complementos de vencimentos e gratificações . . . . .   | 261.390,066                  |
| Quadro n.º 2— Ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes . . . . .   | 53.000,000                   |
| Quadro n.º 3— Material, expediente e salários . . . . .  | 179.593,788                  |
| Quadro n.º 4— Despesas diversas que, em virtude de leis, regulamentos e outras disposições legais em vigor, estão a cargo da Direcção Geral da Agricultura . . . . . | 78 761,600                   |
| Quadro n.º 5— Ensino superior, médio e elementar da agricultura . . . . .  | 158.549,929                  |
| <i>Total geral.</i> . . . . .  | 731.295,383                  |

## QUADRO N.º 1

## Vencimentos, complementos de vencimentos e gratificações

| Número                      | Pessoal  | Vencimentos<br>—<br>Escudos |              |              |               | Total<br>por grupos<br>—<br>Escudos |         |
|-----------------------------|--|-----------------------------|--------------|--------------|---------------|-------------------------------------|---------|
|                             |  | De categoria                | De exercício | Complementos | Gratificações |                                     |         |
| 1                           | Director Geral . . . . .                           | 1.500                       | 300          | —            | —             | 1.800                               | 1.800   |
| <b>Chefes de repartição</b> |  |                             |              |              |               |                                     |         |
| 1                           | Chefe da repartição técnica . . . . .              | —                           | —            | —            | 240           | 240                                 | 620     |
| 1                           | Chefe da repartição administrativa . . . . .       | —                           | —            | —            | 380           | 380                                 |         |
| 2                           | <b>Engenheiros-agrónomos</b>                       |                             |              |              |               |                                     |         |
| 3                           | Directores dos serviços, a 1.440 escudos . . . . . | 1.200                       | 240          | —            | —             | 4.320                               | 50.080  |
| 10                          | Chefes de serviço, a 1.080 escudos . . . . .       | 900                         | 180          | —            | —             | 10.800                              |         |
| 20                          | Sub-chefes, a 900 escudos . . . . .                | 750                         | 150          | —            | —             | 18.000                              |         |
| 23                          | Ajudantes, a 720 escudos . . . . .                 | 600                         | 120          | —            | —             | 16.560                              |         |
|                             | 2 chefes de serviço, a 200 escudos . . . . .       | —                           | —            | 400          | —             | 400                                 |         |
| 56                          | <b>Engenheiros-silvicultores</b>                   |                             |              |              |               |                                     |         |
| 1                           | Director dos serviços . . . . .                    | 1.200                       | 240          | —            | —             | 1.440                               | 9.540   |
| 3                           | Chefes de serviço, a 1.080 escudos . . . . .       | 900                         | 180          | —            | —             | 3.240                               |         |
| 3                           | Sub-chefes, a 900 escudos . . . . .                | 750                         | 150          | —            | —             | 2.700                               |         |
| 3                           | Ajudantes, a 720 escudos . . . . .                 | 600                         | 120          | —            | —             | 2.160                               |         |
| 10                          | <b>Médicos-veterinários</b>                        |                             |              |              |               |                                     |         |
| 2                           | Directores dos serviços, a 1.440 escudos . . . . . | 1.200                       | 240          | —            | —             | 2.880                               | 35.280  |
| 7                           | Chefes de serviço, a 1.080 escudos . . . . .       | 900                         | 180          | —            | —             | 7.560                               |         |
| 14                          | Sub-chefes, a 900 escudos . . . . .                | 750                         | 150          | —            | —             | 12.600                              |         |
| 17                          | Ajudantes, a 720 escudos . . . . .                 | 600                         | 120          | —            | —             | 12.240                              |         |
| 40                          | <b>Regentes agricolas</b>                          |                             |              |              |               |                                     |         |
| 3                           | Principais, a 600 escudos . . . . .                | 500                         | 100          | —            | —             | 1.800                               | 15 060  |
| 5                           | De 1.ª classe, a 540 escudos . . . . .             | 450                         | 90           | —            | —             | 2.700                               |         |
| 8                           | De 2.ª classe, a 480 escudos . . . . .             | 400                         | 80           | —            | —             | 3.840                               |         |
| 16                          | De 3.ª classe, a 420 escudos . . . . .             | 360                         | 60           | —            | —             | 6.720                               |         |
| 32                          | <b>Regentes florestais</b>                         |                             |              |              |               |                                     |         |
| 2                           | Principais, a 600 escudos . . . . .                | 500                         | 100          | —            | —             | 1.200                               | 7.800   |
| 3                           | De 1.ª classe, a 540 escudos . . . . .             | 450                         | 90           | —            | —             | 1.620                               |         |
| 5                           | De 2.ª classe, a 480 escudos . . . . .             | 400                         | 80           | —            | —             | 2.400                               |         |
| 6                           | De 3.ª classe, a 420 escudos . . . . .             | 360                         | 60           | —            | —             | 2.520                               |         |
|                             | 1 principal . . . . .                              | —                           | —            | 60           | —             | 60                                  |         |
| 16                          | <b>Pessoal auxiliar dos quadros</b>                |                             |              |              |               |                                     |         |
| 1                           | Chefe da secção do fomento comercial (a) . . . . . | 960                         | 240          | —            | —             | 1.200                               | 7.920   |
| 1                           | Adjunto da secção do fomento comercial . . . . .   | 600                         | 120          | —            | —             | 720                                 |         |
| 5                           | Analistas, a 600 escudos . . . . .                 | 500                         | 100          | —            | —             | 3.000                               |         |
| 6                           | Preparadores, a 420 escudos . . . . .              | 360                         | 60           | —            | —             | 2.520                               |         |
| 1                           | Condutor de 2.ª classe . . . . .                   | 360                         | 120          | —            | —             | 980                                 |         |
| 14                          | <i>Soma e segue</i> . . . . .                      | —                           | —            | —            | —             | 7.920                               | 120.180 |

| Número | Pessoal  | Vencimentos<br>Escudos |                 |                   |               | Total<br>por grupo<br>Escudos |
|--------|--|------------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------|
|        |  | De<br>categoria        | De<br>exercício | Complemen-<br>tos | Gratificações |                               |
| 14     | <i>Transporte</i>  | -                      | -               | -                 | -             | 7.920                         |
| 2      | Desenhador de 1.ª classe, a 420 escudos . . . . .                  | 420                    | -               | -                 | -             | 840                           |
| 1      | Desenhadores de 2.ª classe . . . . .                               | 360                    | -               | -                 | -             | 360                           |
| 1      | Apontador de 3.ª classe (b) . . . . .                              | 216                    | -               | -                 | -             | 216                           |
| 73     | Agentes agrícolas, a 360 escudos . . . . .                         | 360                    | -               | -                 | -             | 26.280                        |
|        | 1 agente agrícola . . . . .  | -                      | -               | 360               | -             | 360                           |
|        | 10 agentes agrícolas, a 120 escudos . . . . .                      | -                      | -               | 1.200             | -             | 1.200                         |
|        | 3 agentes agrícolas, a 240 escudos . . . . .                       | -                      | -               | 720               | -             | 720                           |
|        | 1 agente agrícola . . . . .  | -                      | -               | 180               | -             | 180                           |
|        | 2 agentes agrícolas, a 140 escudos . . . . .                       | -                      | -               | 280               | -             | 280                           |
|        | 1 agente agrícola . . . . .  | -                      | -               | 20                | -             | 20                            |
| 2      | Capatazes de 1.ª classe, a 288 escudos . . . . .                   | 288                    | -               | -                 | -             | 576                           |
| 4      | Capatazes de 2.ª classe, a 252 escudos . . . . .                   | 252                    | -               | -                 | -             | 1.008                         |
|        | 1 capataz de 1.ª classe . . . . .                                  | -                      | -               | 8                 | -             | 9                             |
| 5      | Ajudantes florestais de 1.ª classe, a 288 escudos . . . . .        | 288                    | -               | -                 | -             | 1.440                         |
| 10     | Ajudantes florestais de 2.ª classe, a 252 escudos . . . . .        | 252                    | -               | -                 | -             | 2.520                         |
| 10     | Ajudantes de pecuária de 1.ª classe, a 288 escudos . . . . .       | 288                    | -               | -                 | -             | 2.880                         |
| 16     | Ajudantes de pecuária de 2.ª classe, a 252 escudos . . . . .       | 252                    | -               | -                 | -             | 4.032                         |
|        | 1 ajudante de pecuária de 1.ª classe (c) . . . . .                 | -                      | -               | 252               | -             | 252                           |
|        | 5 ajudantes de pecuária de 2.ª classe, a 238 escudos (c) . . . . . | -                      | -               | 1.190             | -             | 1.190                         |
| 9      | Guardas agrícolas de 1.ª classe, a 219 escudos . . . . .           | 219                    | -               | -                 | -             | 1.971                         |
| 15     | Guardas agrícolas de 2.ª classe, a 180 escudos . . . . .           | 180                    | -               | -                 | -             | 2.700                         |
| 20     | Guardas agrícolas de 3.ª classe, a 162 escudos . . . . .           | 162                    | -               | -                 | -             | 3.240                         |
| 20     | Guardas florestais de 1.ª classe, a 219 escudos . . . . .          | 219                    | -               | -                 | -             | 4.380                         |
| 24     | Guardas florestais de 2.ª classe, a 180 escudos . . . . .          | 180                    | -               | -                 | -             | 4.320                         |
| 65     | Guardas florestais de 3.ª classe, a 162 escudos . . . . .          | 162                    | -               | -                 | -             | 10.530                        |
|        | 1 guarda florestal . . . . .                                       | -                      | -               | 54                | -             | 54                            |
|        | 1 guarda florestal . . . . .                                       | -                      | -               | 18                | -             | 18                            |
|        | 1 guarda florestal . . . . .                                       | -                      | -               | 2,5               | -             | 2,5                           |
|        | Guardas florestais auxiliares . . . . .                            | -                      | -               | -                 | -             | (d) -                         |
| 291    |  |                        |                 |                   |               | 79.497,500                    |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>                                      |                        |                 |                   |               |                               |
| 2      | Chefes de secção, a 90 escudos . . . . .                           | -                      | -               | -                 | 90            | 180                           |
| 3      | Primeiros oficiais (vencem pelo respectivo quadro) . . . . .       | -                      | -               | -                 | -             | -                             |
| 6      | Segundos oficiais (vencem pelo respectivo quadro) . . . . .        | -                      | -               | -                 | -             | -                             |
| 6      | Amanuenses (vencem pelo respectivo quadro) . . . . .               | -                      | -               | -                 | -             | -                             |
| 16     | Escrivães de 1.ª classe, a 480 escudos . . . . .                   | 400                    | 80              | -                 | -             | 7.680                         |
| 22     | Escrivães de 2.ª classe, a 420 escudos . . . . .                   | 360                    | 60              | -                 | -             | 9.240                         |
| 33     | Escrivães de 3.ª classe, a 360 escudos . . . . .                   | 360                    | -               | -                 | -             | 11.880                        |
|        | 2 escrivães de 1.ª classe, a 120 escudos . . . . .                 | -                      | -               | 240               | -             | 240                           |
|        | 1 escrivão de 1.ª classe . . . . .                                 | -                      | -               | 60                | -             | 60                            |
|        | 2 escrivães de 1.ª classe, a 20 escudos . . . . .                  | -                      | -               | 40                | -             | 40                            |
| 2      | Guarda-livros, a 900 escudos . . . . .                             | 750                    | 150             | -                 | -             | 1.800                         |
| 1      | Ajudantes de guarda-livros . . . . .                               | 500                    | 100             | -                 | -             | 600                           |
| 3      | Tesoureiros, a 600 escudos . . . . .                               | 400                    | 80              | -                 | (e) 120       | 1.800                         |
| 1      | Pagador (vence pelo respectivo quadro) . . . . .                   | -                      | -               | -                 | (e) 240       | 240                           |
| 3      | Chefes do armazém, a 600 escudos . . . . .                         | 500                    | 100             | -                 | -             | 1.800                         |
| 4      | Féís de armazém, a 480 escudos . . . . .                           | 400                    | 80              | -                 | -             | 6.920                         |
|        | Serviços de inspecção à escrita . . . . .                          | -                      | -               | -                 | 300           | 300                           |
| 102    |  |                        |                 |                   |               | 37.790                        |
|        | <b>Pessoal menor</b>   |                        |                 |                   |               |                               |
| 8      | Contínuos:   |                        |                 |                   |               |                               |
|        | 2 vencem pelo quadro da Secretaria Geral) . . . . .                | -                      | -               | -                 | -             | -                             |
|        | 6, a 300 escudos . . . . .   | 300                    | -               | -                 | -             | 1.800                         |
| 15     | Serventes:   |                        |                 |                   |               |                               |
|        | 6 (vencem pelo quadro da Secretaria Geral) . . . . .               | -                      | -               | -                 | -             | -                             |
|        | 9, a 219 escudos . . . . .   | 219                    | -               | -                 | -             | 1.961                         |
| 23     |  |                        |                 |                   |               | 3.771                         |
|        | <b>Serviços especiais</b>  |                        |                 |                   |               |                               |
| 1      | Naturalista, director da Estação Aquícola do Rio Ave. . . . .      | -                      | -               | -                 | 420           | 420                           |
| 1      | Ajudante piscicultor, idem, idem. . . . .                          | 300                    | -               | -                 | -             | 300                           |
| 1      | Maquinista, idem, idem. . . . .                                    | 219                    | -               | -                 | -             | 219                           |
| 1      | Apontador-capataz da Quinta do Alfeite . . . . .                   | 240                    | -               | -                 | -             | 240                           |
| 1      | Picador na Coudelaria Nacional. . . . .                            | 500                    | -               | -                 | -             | 500                           |
| 1      | Ajudante de picador, idem . . . . .                                | 360                    | -               | -                 | -             | 360                           |
| 1      | Mestre ferrador, idem . . . . .                                    | 300                    | -               | -                 | -             | 300                           |
| 1      | Aprendiz ferrador, idem . . . . .                                  | 120                    | -               | -                 | -             | 120                           |
| 1      | Serralheiro, idem . . . . .  | 300                    | -               | -                 | -             | 300                           |
| 1      | Correio, idem . . . . .  | 300                    | -               | -                 | -             | 300                           |
| 16     | Tratadores, idem, a 180 escudos . . . . .                          | 180                    | -               | -                 | -             | 2.880                         |
| 4      | Tratadores na Estação Zootécnica Nacional, a 180 escudos . . . . . | 180                    | -               | -                 | -             | 820                           |
| 30     |  |                        |                 |                   |               | 6.659                         |
|        | <i>Soma e segue</i>  | -                      | -               | -                 | -             | 247.887,500                   |

| Número | Pessoal  | Vencimentos<br>—<br>Escudos |                 |                   |               | Total<br>por grupos<br>—<br>Escudos |
|--------|--|-----------------------------|-----------------|-------------------|---------------|-------------------------------------|
|        |  | De<br>categoria             | De<br>exercício | Complemen-<br>tos | Gratificações |                                     |
|        | <i>Transporte</i>  | —                           | —               | —                 | —             | 247.887,500                         |
|        | <b>Pessoal contratado</b>  |                             |                 |                   |               |                                     |
| 2      | Químicos analistas, a 1.320 escudos . . . . .                                      | 1.320                       | —               | —                 | —             | 2.640                               |
| 2      | Enotécnicos, a 756 escudos . . . . .   | 696                         | —               | (f) 60            | —             | 1.512                               |
| 3      | Operários enotécnicos, a 149 escudos. . . . .                                      | 149                         | —               | —                 | —             | 447                                 |
| 2      | Chefes de prática da Escola de Pomicultura de Queluz,<br>a 720 escudos . . . . .   | 720                         | —               | —                 | —             | 1.440                               |
| 9      |  |                             |                 |                   |               | 6.039,600                           |
|        | <b>Pessoal de serviços extintos<br/>que passará a auxiliar os actuais serviços</b> |                             |                 |                   |               |                                     |
| 1      | Director das extintas Missões Enotécnicas . . . . .                                | 600                         | 120             | —                 | —             | 720                                 |
| 1      | Director do extinto Museu Agrícola Florestal. . . . .                              | 375                         | 75              | —                 | —             | 450                                 |
| 1      | Agente de propaganda comercial . . . . .   | 900                         | —               | —                 | —             | 900                                 |
| 1      | Chefe de serviços de secretaria do Pinhal de Leiria. . . . .                       | 375                         | 75              | —                 | —             | 450                                 |
| 2      | Provadores, a 350 escudos. . . . .   | 360                         | —               | —                 | —             | 720                                 |
| 2      | Práticos da extinta Estação Vitícola do Douro, a 180 es-<br>cudos . . . . .        | 180                         | —               | —                 | —             | 360                                 |
| 1      | Adjunto prático da Coudelaria Nacional . . . . .                                   | 500                         | 100             | —                 | —             | 600                                 |
| 1      | Almoxarife do Palácio do Alfeite . . . . .   | 500                         | 100             | —                 | —             | 600                                 |
| 1      | Fiel do Palácio do Alfeite . . . . .   | 144                         | —               | —                 | —             | 144                                 |
| 1      | Jardineiro do Parque da Pena . . . . .   | 216                         | —               | —                 | —             | 216                                 |
| 1      | Jardineiro da Quinta do Alfeite . . . . .  | 180                         | —               | —                 | —             | 180                                 |
| 2      | Ajudantes de jardineiro do Parque da Pena, a 180 escudos                           | 180                         | —               | —                 | —             | 360                                 |
| 2      | Auxiliares de jardineiro do Parque da Pena, a 144 escu-<br>dos . . . . .           | 144                         | —               | —                 | —             | 288                                 |
| 1      | Caseiro do Parque da Pena . . . . .  | 144                         | —               | —                 | —             | 144                                 |
| 1      | Hortelão do Parque da Pena . . . . .   | 115,2                       | —               | —                 | —             | 115,200                             |
| 19     |  |                             |                 |                   |               | 6.247,200                           |
|        | <b>Pessoal na inactividade</b>   |                             |                 |                   |               |                                     |
| 1      | Engenheiro agrónomo . . . . .  | 333,3                       | —               | —                 | —             | 333,300                             |
| 1      | Regente florestal . . . . .  | 300                         | —               | —                 | —             | 300                                 |
| 1      | Amanuense do Pinhal de Leiria . . . . .  | 110                         | —               | —                 | —             | 110                                 |
| 1      | Servente da Mata do Bussaco . . . . .  | 86,4                        | —               | —                 | —             | 86,400                              |
| 4      | Guardas florestais . . . . .   | 80                          | —               | —                 | —             | 820                                 |
| 1      | Guarda da Estação da Bairrada . . . . .  | 66,666                      | —               | —                 | —             | 66,666                              |
| 9      | <i>Total do quadro n.º 1</i>   | —                           | —               | —                 | —             | 1.216,366                           |
|        |  |                             |                 |                   |               | 261.390,066                         |

- (a) Vencimento que lhe competia como inspector geral da extinta Inspeção Geral dos Vinhos e Azettes  
(b) Servindo no Choupal.  
(c) Nomeados por decreto de 27 de Setembro de 1887 e 7 de Fevereiro de 1889, excluídos do quadro de regentos agrícolas por decreto de 25 de Maio de 1911 que  
lhes garantiu, porém, os vencimentos e prerrogativas.  
(d) Vencem 86 centavos diários, pagos pela dotação das matas onde prestarem serviço.  
(e) Para falhas.  
(f) Subsídio para renda de casa nos termos dos contratos.

## QUADRO 2.º

## Ajudas de custo, subsídios de marcha e transportes

| Designação das despesas                   | Importâncias<br>—<br>Escudos |
|---|------------------------------|
| Pessoal dos Serviços Agrícolas . . . . .  | 36.000                       |
| Pessoal dos Serviços Florestais . . . . . | 7.000                        |
| Pessoal dos Serviços Pecuários . . . . .  | 10.000                       |
| <i>Total do quadro n.º 2</i>              | 53.000                       |

## QUADRO N.º 3

## Material, expediente e salários

| Designação das despesas   | Por grupos<br>Escudos | Por serviços<br>Escudos |
|---|-----------------------|-------------------------|
| <b>Secretaria da Direcção Geral da Agricultura</b>  |                       |                         |
| Impressos e publicações, incluindo o <i>Boletim da Direcção Geral da Agricultura</i> . . . . .  | 3.500                 |                         |
| Expediente, telegramas oficiais e outras despesas das repartições técnica e administrativa e secção do fomento comercial . . . . .  | 4.000                 |                         |
| Estudos, comissões temporárias no estrangeiro, comunicações de interesse agrícola, aquisição de livros, de jornais agrícolas, etc. . . . .  | 3.000                 | 10.500                  |
| <b>Serviços Agrícolas</b>   |                       |                         |
| <b>Direcções dos Serviços Agrícolas</b>   |                       |                         |
| (Artigos 44.º e 45.º)   |                       |                         |
| Laboratórios, campos experimentais e de demonstração, artigos de expediente e publicidade, material, etc., incluindo renda de casa para a Direcção dos Serviços Agrícolas do Norte, 3 a 15:000 escudos. . . . . | 45.000                |                         |
| <b>Secções Agrícolas</b>  |                       |                         |
| Expediente e outras despesas, 25 a 90 escudos . . . . .   | 2.250                 |                         |
| Expediente e outras despesas de 50 agentes agrícolas, a 18 escudos . . . . .  | 900                   | 3.150                   |
| <b>Postos Agrários</b>  |                       |                         |
| (§ 2.º do artigo 263.º e artigo 57.º)   |                       |                         |
| Postos agrários a instalar . . . . .  | 12.000                |                         |
| <i>Pôsto Agrário de Mirandela:</i>  |                       |                         |
| Renda dos edificios e terrenos onde se acham instalados o pôsto agrário e o pôsto ampelográfico . . . . .   | 615                   |                         |
| Contribuição do prédio rústico onde se acha instalado o pôsto ampelográfico. . . . .  | 25                    |                         |
| Salários, material, expediente, etc. . . . .  | 2.360                 | 3.000                   |
|   | 3.000                 | 15.000                  |
| <b>Laboratório Químico-Agrícola do Funchal</b>  |                       |                         |
| (§ único do artigo 44.º)  |                       |                         |
| Material, expediente, etc. . . . .  | 1.500                 |                         |
| Renda da casa . . . . .   | 400                   | 1.900                   |
| <b>Armazéns Gerais Agrícolas</b>  |                       |                         |
| <i>Armazém Geral Agrícola de Lisboa:</i>  |                       |                         |
| Salários, material, expediente, etc., incluindo prémios de seguro . . . . .   | 2.200                 |                         |
| <i>Armazém Geral Agrícola do Porto:</i>   |                       |                         |
| Salários, material, expediente, etc., incluindo prémios de seguro . . . . .   | 1.000                 |                         |
| <i>Armazém Geral Agrícola de Évora:</i>   |                       |                         |
| Salários, material, expediente, etc., incluindo prémios de seguro . . . . .   | 1.000                 | 4.200                   |
|   |                       | 69.250                  |
| <b>Exposições e concursos agrícolas</b>   |                       |                         |
| (Artigo 126.º)  |                       |                         |
| Custeio de exposições e concursos agrícolas . . . . .   | -                     | 9.000                   |
| <b>Serviços Florestais</b>  |                       |                         |
| <b>Direcção dos Serviços Florestais. Secções florestais</b>   |                       |                         |
| (Artigos 79.º, 80.º e 276.º)  |                       |                         |
| Serviços de cultura, construções, concertos e mais despesas . . . . .   | -                     | 107.242                 |
| <i>Fábrica de resinação na Marinha Grande</i> . . . . .   | -                     | -                       |
| <i>Estação Agrícola do Rio Ave</i> . . . . .  | -                     | -                       |
| <b>Serviços Pecuários</b>   |                       |                         |
| <b>Direcções dos Serviços Pecuários</b>   |                       |                         |
| (Artigo 108.º)  |                       |                         |
| Expediente, sanidade pecuária, material, etc., 2 a 10.000 escudos . . . . .   | 20.000                |                         |
| <b>Secções Pecuárias</b>  |                       |                         |
| Expediente e outras despesas, 17 a 90 escudos . . . . .   | 1.530                 |                         |
| <i>Soma e segue</i>   | 21.530                | 195.992                 |

| Designação das despesas   | Por grupos<br>Escudos | Por serviços<br>Escudos |
|---|-----------------------|-------------------------|
| <b>Laboratório de Patologia Veterinária e Bacteriologia</b> <i>Transporte</i>   | 21.530                | 195.992                 |
| (Artigo 124.º)  |                       |                         |
| Instalação, preparo de soros e vacinas, estudos e investigações sanitárias . . . . .  | 4 000                 |                         |
| <b>Estação Zootécnica Nacional</b>  |                       |                         |
| (§ único do artigo 119.º)   |                       |                         |
| Salários, compra de animais e custeio da Estação . . . . .  | 6.000                 |                         |
| Renda da cerca da Casa Pia, na importância de 600 escudos (paga em leite fornecido pelas vacas da Estação, à razão de 5 centavos o litro) . . . . . | —                     |                         |
|   | 6.000                 |                         |
| <b>Coudelaria Nacional</b>  |                       |                         |
| (§ único do artigo 119.º)   |                       |                         |
| Salários e custeio . . . . .  | 15.700                |                         |
| Anuidade dum empréstimo feito pela Caixa Geral de Depósitos para compra da propriedade . . . . .  | 13.010,288            |                         |
| Rendas . . . . .  | 6.603,500             |                         |
|   | 35 313,788            |                         |
| <b>Postos zootécnicos</b>   |                       |                         |
| (§ 2.º do artigo 262.º)   |                       |                         |
| Verba anualmente inscrita para o custeio destes postos. . . . .   | 15 000                | 81.843,788              |
| <b>Exposições e concursos pecuários</b>   |                       |                         |
| (Artigo 126.º)  |                       |                         |
| Custeio de exposições e concursos pecuários. . . . .  | —                     | 6 000                   |
| <b>Despesas imprevistas</b>   |                       |                         |
| Despesas imprevistas e outros encargos da Direcção Geral da Agricultura . . . . .   | —                     | 3.000                   |
|   |                       | 286.835,788             |
| A deduzir a importância das despesas com os serviços florestais, custeadas pelas receitas das matas nacionais (artigo 276.º) . . . . .              | —                     | 107.242                 |
|   |                       | 179.593,788             |
| <i>Total do quadro n.º 3</i>  | —                     | 179.593,788             |

## QUADRO N.º 4

Despesas diversas que, em virtude das leis, regulamentos e outras disposições legais em vigor, estão a cargo da Direcção Geral da Agricultura

| Designação das despesas  | Por grupos<br>Escudos | Por serviços<br>Escudos |
|--|-----------------------|-------------------------|
| <b>Junta do Crédito Agrícola</b>   |                       |                         |
| (Decretos de 1 de Março e de 26 de Abril de 1911)  |                       |                         |
| Vencimentos e ajudas de custo:   |                       |                         |
| 1 presidente — ajudas de custo . . . . .   | 360                   |                         |
| 1 inspector — ajudas de custo . . . . .  | 1.500                 |                         |
| 1 secretário — ajudas de custo . . . . .   | 1.200                 |                         |
| 1 guarda-livros — vencimento . . . . .   | 900                   |                         |
| 2 escriptorários — vencimentos a 300 escudos . . . . .   | 600                   |                         |
| 1 contínuo — 300 escudos (Pago pelo quadro da Secretaria Geral) . . . . .                                    | —                     |                         |
| Ajudas de custo e despesas de transporte (n.º 8.º do artigo 55.º do decreto de 1 de Março de 1911) . . . . . | 500                   |                         |
|  | 5.060                 |                         |
| Instalação, mobiliário, material, expediente, etc. . . . .   | 500                   | 5.560                   |
| <b>Comissão de Viticultura Duriense e Posto de Barqueiros</b>  |                       |                         |
| Vencimentos ao pessoal da guarda fiscal (§ 5.º do artigo 3.º do decreto de 15 de Outubro de 1908):           |                       |                         |
| 1 segundo sargento . . . . .   | —                     |                         |
| 1 cabo . . . . .   | 186,300               |                         |
| 1 soldado . . . . .  | 127,300               |                         |
| Vencimentos aos empregados de secretaria (§ 3.º do artigo 28.º do decreto de 18 de Abril de 1911):           |                       |                         |
| 1 chefe de secretaria. . . . .   | 432                   |                         |
| 2 amanuenses, a 360 escudos . . . . .  | 720                   |                         |
| 1 servente. . . . .  | 150                   |                         |
| Pessoal assalariado nos termos do § 2.º do artigo 28.º do decreto de 18 de Abril de 1911 . . . . .           | 1.296                 |                         |
| Ajudas de custo e despesas de transporte (Decreto de 27 de Novembro de 1908) . . . . .                       | 4.000                 |                         |
|  | 6 911,600             |                         |
| Despesas de expediente e outras . . . . .  | 700                   | 7.611,600               |
| <i>Soma e segue</i>  | —                     | 13.171,600              |

| Designação das despesas  | Por grupos<br>Escudos | Por serviços<br>Escudos |
|--|-----------------------|-------------------------|
| <b>Warrants sôbre aguardente e vinhos</b><br>(Decreto de 28 de Novembro de 1908)   | <i>Transporte</i>     | 13.171,600              |
| Pagamento, à Caixa Geral de Depósitos, do juro-dos empréstimos . . . . .   |                       | 2.000                   |
| <b>União dos Vinicultores de Portugal</b><br>(Decreto de 28 de Novembro de 1908)   |                       |                         |
| Garantia de juros à Cooperativa União dos Vinicultores de Portugal nos termos do artigo 20.º do regulamento para o funcionamento e fiscalização da Sociedade Vinícola Portuguesa, aprovado por decreto de 28 de Novembro de 1908 . . . . . |                       | 50.000                  |
| <b>Bónus para transporte de vinhos</b><br>(§ 1.º do artigo 41.º da carta de lei de 18 de Setembro de 1908)   |                       |                         |
| Pagamento de bónus para transporte de vinhos de pasto (75 por cento das respectivas tarifas) produzidos na região vinícola do centro . . . . .   |                       | 10.000                  |
| <b>Cultura do tabaco no Douro</b><br>(Decreto de 28 de Dezembro de 1899)   |                       |                         |
| Vencimentos:<br>1 amanuense . . . . .  | 256                   |                         |
| 1 contínuo . . . . .   | 192                   |                         |
| Salários, expediente e outras despesas imprevistas. . . . .  | 448                   |                         |
| Renda de casa para a secretaria. . . . .   | 1.000                 | 1.568                   |
|  | 120                   |                         |
| <b>Associação Internacional do Frio</b>  |                       |                         |
| Cota anual com que subscreve o Governo Português (mil francos) e mais 22 escudos para diferenças cambiais. . . . .   |                       | 222                     |
| <b>Instituto Internacional de Agricultura, em Rôma</b><br>(§ único do artigo 1.º do decreto com força de lei de 28 de Novembro de 1907)  |                       |                         |
| Pagamento da metade da cota anual (até cinco mil francos) que compete ao Ministério do Fomento e para satisfação de ajudas de custo e despesas de transporte ao delegado, assinatura do <i>Diário do Governo</i> , etc. . . . .            |                       | 1.800                   |
| <i>Total do quadro n.º 4</i>   |                       | 78 761,600              |

## QUADRO N.º 5

## Ensino superior, médio e elementar da agricultura

| Número | Pessoal e material  | Vencimentos<br>Escudos |              |              |               |            | Por grupos<br>Escudos | Por escolas<br>Escudos |
|--------|---|------------------------|--------------|--------------|---------------|------------|-----------------------|------------------------|
|        |   | De categoria           | De exercício | Complementos | Gratificações | Total      |                       |                        |
|        | <b>Ensino superior</b><br><b>Instituto Superior de Agronomia</b><br>(Decretos de 8 de Outubro de 1891, 4 de Novembro de 1897, 10 de Outubro e 24 de Dezembro de 1901 e decretos com força de lei de 8, 12 e 30 de Dezembro de 1910 e 12 de Abril de 1912) |                        |              |              |               |            |                       |                        |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>  |                        |              |              |               |            |                       |                        |
| 1      | Director . . . . .  | -                      | -            | -            | 360           | 360        | 360                   |                        |
| 14     | Professores catedráticos, a 700 escudos. . . . .  | 700                    | -            | -            | -             | 9.800      |                       |                        |
| 1      | Professor de desenho . . . . .  | 500                    | -            | -            | -             | 500        |                       |                        |
|        | 15 vencimentos a 430 escudos, durante 10 meses  | -                      | 430          | -            | -             | 6.450      |                       |                        |
|        | 1 professor encarregado da direcção das excursões do 5.º ano agronómico. . . . .  | -                      | 516          | -            | -             | 516        |                       |                        |
| 6      | Professores substitutos a 600 escudos . . . . .   | 600                    | -            | -            | -             | 3.600      |                       |                        |
|        | 6 vencimentos de professores substitutos a 430 escudos . . . . .  | -                      | 430          | -            | -             | 2.580      |                       |                        |
|        | Aumento do têrço do ordenado a um professor (§ 2.º do artigo 25.º do decreto de 29 de Dezembro de 1864 e § 1.º do artigo 13.º da carta de lei de 25 de Abril de 1876 . . . . .  | -                      | -            | -            | -             | 233,333    |                       |                        |
| 26     | <i>Soma e segue</i>   | -                      | -            | -            | -             | 23.679,333 | 23.679,333            |                        |
|        |   | -                      | -            | -            | -             | -          | 24.039,333            |                        |

| Número | Pessoal e material  | Vencimentos<br>—<br>Escudos |              |                   |                    |         | Por grupos<br>—<br>Escudos | Por escolas |
|--------|---|-----------------------------|--------------|-------------------|--------------------|---------|----------------------------|-------------|
|        |   | De categoria                | De exercício | Comple-<br>mentos | Gratifica-<br>ções | Total   |                            |             |
|        | <i>Transporte</i>   | —                           | —            | —                 | —                  | —       | 24.039,333                 |             |
|        | <b>Pessoal auxiliar</b>   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
| 2      | Naturalistas assistentes do Laboratório de Nosologia Vegetal a 480 escudos . . . . .  | —                           | 480          | —                 | —                  | 960     |                            |             |
| 2      | Preparadores, idem, a 500 escudos. . . . .  | 380                         | 120          | —                 | —                  | 1 000   |                            |             |
|        | 1 preparador . . . . .  | —                           | —            | 100               | —                  | 100     |                            |             |
| 6      | Preparadores:   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | 2 regentes agricolas a 480 escudos. . . . .   | 400                         | 80           | —                 | —                  | 960     |                            |             |
|        | 4 a 360 escudos . . . . .   | 300                         | 60           | —                 | —                  | 1.440   |                            |             |
| 1      | Conservador da biblioteca. . . . .  | 400                         | 160          | —                 | —                  | 560     |                            |             |
| 1      | Conservador do Museu Agrícola . . . . .   | 400                         | 160          | —                 | —                  | 560     |                            |             |
| 1      | Chefe de oficinas. . . . .  | 300                         | 60           | 240               | —                  | 600     |                            |             |
| 1      | Desenhador destacado no Laboratório de Nosologia Vegetal. . . . .   | 420                         | —            | —                 | —                  | 420     | 6.600                      |             |
| 14     |   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
| 1      | Secretário. . . . .   | 600                         | —            | —                 | —                  | 600     |                            |             |
| 1      | Oficial . . . . .   | 600                         | —            | —                 | —                  | 600     |                            |             |
| 2      | Amanuenses, a 400 escudos . . . . .   | 400                         | —            | —                 | —                  | 800     | 2.000                      |             |
| 4      |   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | <b>Pessoal menor</b>  |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
| 1      | Jardineiro. . . . .   | 150                         | 50           | —                 | —                  | 200     |                            |             |
| 3      | Guardas a 182 escudos . . . . .   | 122                         | 60           | —                 | —                  | 546     |                            |             |
| 4      | Serventes, a 164 escudos . . . . .  | 110                         | 54           | —                 | —                  | 656     |                            |             |
|        | 1 servente. . . . .   | —                           | —            | 18                | —                  | 18      |                            |             |
| 3      | Guarda-portões da Tapada da Ajuda, a 144 escudos:   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | 2 a 144 escudos . . . . .   | 144                         | —            | —                 | —                  | 288     |                            |             |
|        | 1 . . . . .   | 216                         | —            | —                 | —                  | 216     |                            |             |
| 1      | Guarda do Pavilhão da Tapada . . . . .  | 182,500                     | —            | —                 | —                  | 182,500 | 2.106,500                  |             |
| 12     |   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | <b>Pessoal adido</b>  |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
| 1      | Almozarife da Tapada da Ajuda. . . . .  | 600                         | —            | —                 | —                  | 600     |                            |             |
| 1      | Apontador carpinteiro . . . . .   | 270                         | —            | —                 | —                  | 270     |                            |             |
| 1      | Jardineiro, idem . . . . .  | 420                         | —            | —                 | —                  | 420     |                            |             |
| 1      | Guarda, idem . . . . .  | 144                         | —            | —                 | —                  | 144     | 1.434                      |             |
| 4      |   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | Excursões, no país, de professores e alunos do 3.º ao 5.º ano . . . . .   | —                           | —            | —                 | —                  | —       | 1.500                      |             |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | Custeio do Instituto, incluindo excursões ao estrangeiro, salários, etc. . . . .  | —                           | —            | —                 | —                  | —       | 15 000                     | 52.679,833  |
|        | <b>Escola de Medicina Veterinária</b><br>(Decreto de 12 de Dezembro de 1910 e decreto com força de lei) de 1 de Maio de 1911  |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>  |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
| 1      | Director . . . . .  | —                           | —            | —                 | 360                | 360     | 360                        |             |
| 12     | Professores catedráticos:   |                             |              |                   |                    |         |                            |             |
|        | 10 a 700 escudos . . . . .  | 700                         | —            | —                 | —                  | 7.000   |                            |             |
|        | 2 coronéis, médicos-veterinários, a 1:410 escudos . . . . .   | 960                         | —            | —                 | 450                | 7.820   |                            |             |
|        | 12 vencimentos a 430 escudos durante 10 meses. . . . .  | —                           | 430          | —                 | —                  | 5.160   |                            |             |
| 4      | Professores substitutos, a 600 escudos . . . . .  | 600                         | —            | —                 | —                  | 2.400   |                            |             |
|        | 4 vencimentos de professores substitutos, a 430 escudos . . . . .   | —                           | 430          | —                 | —                  | 1.720   |                            |             |
|        | Aumento dos terços dos ordenados a 2 professores (§ 2.º do artigo 25.º do decreto de 29 de Dezembro de 1864 e § 1.º do artigo 13.º da carta de lei de 25 de Abril de 1876), a 233,333 escudos . . . . . | —                           | —            | —                 | —                  | 466,616 |                            |             |
|        | 1 director do Hospital Veterinário (artigo 30.º do decreto de 4 de Novembro de 1897) . . . . .  | —                           | —            | —                 | 200                | 200     | 19.766,666                 |             |
| 16     |   |                             |              |                   |                    |         | 20.126,666                 | 52.679,833  |
|        | <i>Soma e segue</i>   | —                           | —            | —                 | —                  | —       | 20.126,666                 | 52.679,833  |

| Número | Pessoal e material   | Vencimentos<br>—<br>Escudos |              |              |               |       | Por grupos<br>—<br>Escudos | Por escolas<br>—<br>Escudos |
|--------|--|-----------------------------|--------------|--------------|---------------|-------|----------------------------|-----------------------------|
|        |  | De categoria                | De exercício | Complementos | Gratificações | Total |                            |                             |
|        | <i>Transporte</i>  | —                           | —            | —            | —             | —     | 20.126,666                 | 52.679,833                  |
|        | <b>Pessoal auxiliar</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
| 7      | Preparadores, a 360 escudos . . . . .  | 300                         | 60           | —            | —             | 2 520 |                            |                             |
| 1      | Farmacêutico . . . . .   | 400                         | —            | —            | 100           | 500   |                            |                             |
| 1      | Conservador da biblioteca . . . . .  | 180                         | 60           | —            | —             | 240   |                            |                             |
| 2      | Enfermeiros, a 300 escudos (a) . . . . .   | 250                         | —            | —            | 50            | 600   |                            |                             |
| 1      | Mestre siderotécnico . . . . .   | 250                         | —            | —            | 50            | 300   |                            |                             |
| 1      | Oficiais siderotécnicos, a 250 escudos (a) . . . . .   | 200                         | —            | —            | 50            | 500   |                            |                             |
| 1      | Aprendiz siderotécnico . . . . .   | 100                         | —            | —            | 44            | 144   |                            |                             |
| 6      | Tratadores, a 216 escudos (a) . . . . .  | 180                         | —            | —            | 36            | 1.296 | 6.100 <sup>f</sup>         |                             |
| 21     |  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
| 1      | Secretário . . . . .   | 600                         | —            | —            | (b) 180       | 780   |                            |                             |
| 1      | Oficial . . . . .  | 600                         | —            | —            | —             | 600   |                            |                             |
| 2      | Amanuenses, a 400 escudos . . . . .  | 400                         | —            | —            | —             | 800   | 2.180                      |                             |
| 4      |  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal menor</b>   |                             |              |              |               |       |                            |                             |
| 1      | Porteiro . . . . .   | 180                         | 60           | —            | —             | 240   |                            |                             |
| 1      | Guarda (c) . . . . .   | 122                         | 60           | —            | 120           | 302   |                            |                             |
| 4      | Serventes, a 164 escudos (d) . . . . .   | 110                         | 54           | —            | —             | 656   | 1.198                      |                             |
| 6      |  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal adido</b>   |                             |              |              |               |       |                            |                             |
| 1      | Contínuo . . . . .   | 150                         | —            | —            | —             | 150   |                            |                             |
| 1      | Fiel do Hospital Veterinário . . . . .   | 250                         | 50           | —            | —             | 300   | 450                        |                             |
| 2      |  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | Excursões de professores e alunos . . . . .  | —                           | —            | —            | —             | —     | 1.000                      |                             |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | Custeio da Escola, incluindo salários, etc. . . . .  | —                           | —            | —            | —             | —     | 8.000                      | 39.054,666                  |
|        | <b>Ensino médio</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Escola Nacional de Agricultura</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | (Decreto de 24 de Dezembro de 1901 e decreto com força de lei de 26 de Maio)                   |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>   |                             |              |              |               |       |                            |                             |
| 1      | Director, engenheiro agrónomo . . . . .  | 600                         | 400          | —            | 300           | 1.300 | 1.300                      |                             |
| 7      | Professores, engenheiros-agrónomos, a 1:000 escudos . . . . .                                  | 600                         | 400          | —            | —             | 7.000 |                            |                             |
| 1      | Professor, médico-veterinário . . . . .  | 600                         | 400          | —            | —             | 1.000 |                            |                             |
| 1      | Professor de equitação . . . . .   | 450                         | 150          | —            | —             | 600   |                            |                             |
| 1      | Professor de francês—vencimento a 60 escudos durante dez meses . . . . .                       | 600                         | —            | —            | —             | 600   |                            |                             |
| 1      | Professor de inglês e de jogos desportivos—vencimento a 72 escudos durante dez meses . . . . . | 720                         | —            | —            | —             | 720   |                            |                             |
| 1      | Professor de português—vencimento a 45 escudos durante 10 meses . . . . .                      | 450                         | —            | —            | —             | 450   |                            |                             |
| 1      | Professor de desenho e de trabalhos manuais—vencimento a 45 escudos durante 10 meses . . . . . | 450                         | —            | —            | —             | 450   |                            |                             |
| 1      | Professor e clínico da escola . . . . .  | 400                         | —            | —            | —             | 400   |                            |                             |
| 1      | Professor de sociologia e regente do colégio . . . . .   | —                           | —            | —            | —             | 864   |                            |                             |
|        | Professores encarregados da regência das disciplinas a cargo do director . . . . .             | —                           | —            | —            | 400           | 400   | 12.484                     |                             |
| 15     |  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal auxiliar</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
| 5      | Auxiliares, regentes agrícolas:  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | 3, a 600 escudos . . . . .   | 500                         | 100          | —            | —             | 1.800 |                            |                             |
|        | 1 . . . . .  | 450                         | 90           | —            | —             | 540   |                            |                             |
|        | 1 . . . . .  | 450                         | 80           | —            | —             | 480   | 2.820                      |                             |
| 5      |  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
| 1      | Chefe da secretaria . . . . .  | 400                         | 200          | —            | —             | 600   |                            |                             |
| 1      | Oficial . . . . .  | 360                         | 60           | —            | —             | 420   |                            |                             |
| 2      | Amanuenses, a 360 escudos . . . . .  | 300                         | 60           | —            | —             | 720   |                            |                             |
| 1      | Ecónomo . . . . .  | 300                         | 100          | —            | (e) 50        | 450   | 2.190                      |                             |
| 5      |  |                             |              |              |               |       |                            |                             |
|        | <i>Soma e segue</i>  | —                           | —            | —            | —             | —     | 18.794                     | 91.734,499                  |

| Número | Pessoal e material   | Vencimentos<br>—<br>Escudos |              |                     |                    |       | Por grupos<br>—<br>Escudos | Por escolas<br>—<br>Escudos |
|--------|--|-----------------------------|--------------|---------------------|--------------------|-------|----------------------------|-----------------------------|
|        |  | De categoria                | De exercício | Comple-<br>mentares | Gratifica-<br>ções | Total |                            |                             |
|        | <i>Transporte</i>  | -                           | -            | -                   | -                  | -     | 18:794                     | 91.734:499                  |
|        | <b>Pessoal menor</b>   |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 2      | Ajudantes do regente do colégio, a 240 escudos . . . . .   | 180                         | 60           | -                   | -                  | 480   |                            |                             |
| 4      | Guardas rurais, a 180 escudos . . . . .  | 100                         | 80           | -                   | -                  | 720   |                            |                             |
| 4      | Guardas de aulas, a 180 escudos (f) . . . . .  | 100                         | 80           | -                   | -                  | 720   |                            |                             |
| 5      | Serventes a 180 escudos . . . . .  | 100                         | 80           | -                   | -                  | 900   |                            |                             |
| 1      | Mestre carpinteiro . . . . .   | 160                         | 56           | -                   | -                  | 216   |                            |                             |
| 1      | Mestre serralheiro . . . . .   | 160                         | 56           | -                   | -                  | 216   | 3:252                      |                             |
| 17     |  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal adido</b>   |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 2      | Professores auxiliares, a 500 escudos . . . . .  | 360                         | -            | -                   | 140                | 1:000 |                            |                             |
| 1      | Prático vitícola (g) . . . . .   | 216                         | -            | -                   | -                  | 216   |                            |                             |
| 3      | Prefeitos a 240 escudos (h) . . . . .  | 180                         | 60           | -                   | -                  | 720   |                            |                             |
| 1      | Guarda rural . . . . .   | 100                         | -            | -                   | 80                 | 180   | 2:116                      |                             |
| 7      |  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal extraordinário</b>  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 1      | Prefeito provisório . . . . .  | 180                         | 60           | -                   | -                  | 240   | 240                        |                             |
|        | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | Ajudas de custo ao pessoal da escola . . . . .   | -                           | -            | -                   | -                  | -     | 200                        |                             |
|        | Despesas de transporte ao mesmo pessoal . . . . .  | -                           | -            | -                   | -                  | -     | 100                        |                             |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | Custeio da Escola, incluindo excursões, nos termos do § 7.º do artigo 239.º do regulamento de 27 de Outubro de 1912, salários, etc. . . . .                              | -                           | -            | -                   | -                  | -     | 15:000                     |                             |
|        | <b>Ensino elementar, geral e especial</b>  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Escola Prática de Agricultura de Santarém</b>   |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal de ensino</b>   |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 1      | Director . . . . .   | 750                         | 150          | -                   | 300                | 1:200 | 1:200                      |                             |
| 1      | Professor, sub-director, engenheiro-silvicultor. . . . .   | 600                         | 120          | -                   | -                  | 720   |                            |                             |
| 2      | Regentes agrícolas, a 480 escudos . . . . .  | 400                         | 80           | -                   | -                  | 960   |                            |                             |
| 1      | Médico . . . . .   | 200                         | -            | -                   | -                  | 200   |                            |                             |
| 1      | Picador . . . . .  | 144                         | -            | -                   | -                  | 144   |                            |                             |
| 1      | Mestre de jogos . . . . .  | 144                         | -            | -                   | -                  | 144   | 2:168                      |                             |
| 6      |  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal administrativo</b>  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 1      | Chefe de expediente, regente agrícola . . . . .  | 400                         | 80           | -                   | (f) 50             | 530   |                            |                             |
| 1      | Amanuense . . . . .  | 300                         | 60           | -                   | -                  | 360   |                            |                             |
| 1      | Fiel de armazém. . . . .   | 300                         | -            | -                   | 60                 | 360   |                            |                             |
| 2      | Prefeitos, a 240 escudos . . . . .   | 180                         | -            | -                   | 60                 | 480   | 1:730                      |                             |
| 5      |  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Pessoal menor</b>   |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 1      | Mestre serralheiro . . . . .   | 160                         | 56           | -                   | -                  | 216   |                            |                             |
| 1      | Mestre carpinteiro . . . . .   | 160                         | 56           | -                   | -                  | 216   |                            |                             |
| 2      | Serventes, a 180 escudos . . . . .   | 100                         | -            | -                   | 80                 | 360   |                            |                             |
| 4      | Guardas rurais, a 180 escudos. . . . .   | 100                         | -            | -                   | 80                 | 720   | 1:512                      |                             |
| 8      |  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <b>Período transitório</b>   |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | Para execução da lei de 15 de Julho e decreto de 3 de Agosto de 1912 durante o período transitório, para os alunos da antiga Escola de Regentes Agrícolas Morais Soares: |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | 1 director, engenheiro agrónomo . . . . .  | -                           | -            | -                   | 120                | 120   |                            |                             |
|        | 1 sub-director, idem . . . . .   | -                           | -            | -                   | 120                | 120   |                            |                             |
|        | 1 engenheiro-agrónomo. . . . .   | 600                         | 120          | -                   | -                  | 720   |                            |                             |
|        | 2 regentes agrícolas, a 60 escudos. . . . .  | -                           | -            | -                   | 60                 | 120   | 1:080                      |                             |
|        | <b>Pessoal adido</b>   |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 1      | Professor auxiliar . . . . .   | (i) 252                     | -            | -                   | -                  | 252   | 252                        |                             |
|        | <b>Pessoal extraordinário</b>  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
| 1      | Fiel de armazém . . . . .  | 270                         | 90           | -                   | -                  | 260   |                            |                             |
| 1      | Guarda de aulas. . . . .   | 180                         | -            | -                   | -                  | 180   | 540                        |                             |
| 2      |  |                             |              |                     |                    |       |                            |                             |
|        | <i>Soma e segue</i>  | -                           | -            | -                   | -                  | -     | 8:482                      | 131.436:499.                |

| Número | Pessoal e material   | Vencimentos<br>—<br>Escudos |                 |                   |                    |         | Por grupos<br>—<br>Escudos | Por escolas<br>—<br>Escudos |
|--------|--|-----------------------------|-----------------|-------------------|--------------------|---------|----------------------------|-----------------------------|
|        |  | De<br>categoria             | De<br>exercício | Comple-<br>mentos | Grati-<br>ficações | Total   |                            |                             |
|        | <i>Transporte</i>  | —                           | —               | —                 | —                  | —       | 8.482                      | 131.436,499                 |
|        | <b>Ajudas de custo e despesas de transporte</b>  |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | Ajudas de custo ao pessoal da Escola . . . . .   | —                           | —               | —                 | —                  | —       | 140                        |                             |
|        | Despesas de transporte ao mesmo pessoal . . . . .  | —                           | —               | —                 | —                  | —       | 60                         |                             |
|        | <b>Material, expediente e diversas despesas</b>  |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | Custeio da Escola, incluindo salários . . . . .  | —                           | —               | —                 | —                  | —       | 12.600                     |                             |
|        | Renda da Quinta do Mergulhão . . . . .   | —                           | —               | —                 | —                  | —       | 400                        | 21.682                      |
|        | <b>Escola Prática de Arboricultura e Horticultura Macedo Pinto</b>   |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | Pagamento do pessoal necessário para execução do capítulo 4.º do decreto com força de lei de 26 de Maio de 1911 . . . . .                                  | —                           | —               | —                 | —                  | —       | 1.700                      | 1.700                       |
|        | (A instalação e as despesas com jornais e material, ficam a cargo do legado «Macedo Pinto», actualmente confiado à guarda da Câmara Municipal de Tabuaço). |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | <b>Colégio dos Órfãos de S. Caetano, em Braga</b>  |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | Subsídio . . . . .   | —                           | —               | —                 | —                  | —       | 300                        | 300                         |
|        | <b>Serviços gerais de ensino agrícola</b>  |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | <b>Pessoal adido das extintas escolas de agricultura na disponibilidade e na actividade</b>  |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
| 2      | Professores auxiliares, a 300 escudos. . . . .   | 300                         | —               | —                 | —                  | 600     |                            |                             |
| 1      | Escriturário . . . . .   | 180                         | —               | —                 | —                  | 180     |                            |                             |
| 3      | Fiéis de armazém:  |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | 1. . . . .   | 96                          | —               | —                 | —                  | 96      |                            |                             |
|        | 2. . . . .   | 90                          | —               | —                 | —                  | 180     |                            |                             |
| 1      | Prático . . . . .  | 180                         | —               | —                 | —                  | 180     |                            |                             |
| 2      | Prefeitos:   |                             |                 |                   |                    |         |                            |                             |
|        | 1. . . . .   | 180                         | —               | —                 | —                  | 180     |                            |                             |
|        | 1. . . . .   | 120                         | —               | —                 | —                  | 120     |                            |                             |
| 1      | Mestre serralheiro . . . . .   | 160                         | 56              | —                 | —                  | 216     |                            |                             |
| 1      | Carpinteiro . . . . .  | 160                         | 56              | —                 | —                  | 216     |                            |                             |
| 1      | Carpinteiro . . . . .  | 160                         | —               | —                 | —                  | 160     |                            |                             |
| 1      | Carpinteiro . . . . .  | 106,650                     | —               | —                 | —                  | 106,650 |                            |                             |
| 1      | Servente . . . . .   | 100                         | 80              | —                 | —                  | 180     |                            |                             |
| 3      | Guardas, a 180 escudos . . . . .   | 100                         | 80              | —                 | —                  | 540     |                            |                             |
| 3      | Guardas, a 66,66 escudos . . . . .   | 66,660                      | —               | —                 | —                  | 199,980 |                            |                             |
| 1      | Guardas rurais, a 100 escudos. . . . .   | 100                         | —               | —                 | —                  | 200     |                            |                             |
| 1      | Hortelão . . . . .   | 78,800                      | —               | —                 | —                  | 76,800  | 3.431,430                  | 3.431,430                   |
| 23     | <i>Total do quadro n.º 5</i>   | —                           | —               | —                 | —                  | —       | —                          | 158.549,929                 |

- (a) Percebiam de categoria a totalidade daquele vencimento  
(b) Por exercer as funções de adjunto do Hospital Veterinário (base 41.ª do decreto de 1 de Maio de 1911).  
(c) Percebiam de categoria 182 escudos.  
(d) D is percebiam de categoria, 164 escudos cada um.  
(e) Para falhas.  
(f) Um guarda percebe 180 escudos de categoria, por ter sido servente da Secretaria de Estado  
(g) Este empregado tem contrato vitalício.  
(h) Servem durante o período de vigência dos seus respectivos contratos  
(i) Vencimento correspondente à pensão que lhe compete quando fôr aposentado.

Sala das sessões, em 3 de Abril de 1913.

O Ministro do Fomento, *António Maria da Silva*.